



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA  
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA

**A CONCEPÇÃO DE PESSOA NA TEORIA DA JUSTIÇA  
EQÜITATIVA DE J. RAWLS.**

Kerlly Pellizzaro

Curitiba  
2006

Kerlly Pellizzaro

**A CONCEPÇÃO DE PESSOA NA TEORIA DA JUSTIÇA  
EQÜITATIVA DE J. RAWLS**

Dissertação apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Filosofia, Área de concentração em História da Filosofia Moderna e Contemporânea, Linha de Pesquisa: Ética e Política, turma 4 (2003/2005), Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

**Orientador: Prof. Dr. César Augusto Ramos.**

Curitiba  
Junho/2006

## **AGRADECIMENTOS**

A

César Augusto Ramos

Professor Doutor, Departamento de Filosofia da PUCPR.

Minha sincera gratidão para com quem conduziu, ao longo destes anos, uma orientação correta e profissional, inigualável pela dedicação, envolvimento e discernimento com que aplicou seus conhecimentos, e pela integridade e honestidade como participou do processo.

## DEDICATÓRIA

A minha família, em especial ao Mateus,  
que nasceu juntamente com esta dissertação.

# SUMÁRIO

<b>Resumo</b> .....	02
<b>Abstract</b> .....	03
<b>Introdução</b> .....	04
<b>1. A Teoria Representativa: as concepções-modelo</b> .....	13
1.1. A concepção-modelo da posição original.....	16
1.2. A concepção-modelo de sociedade bem ordenada.....	21
1.3. A concepção-modelo de pessoa.....	24
<b>2. As características da pessoa na posição original</b> .....	29
2.1. A posição original e a categoria da representação.....	29
2.2. As partes racionais na posição original. A autonomia racional e o razoável nas circunstâncias restritivas da posição original.....	34
2.3. A autonomia racional e a autonomia completa.....	38
<b>3. As características da concepção-modelo de pessoa</b> .....	44
3.1. A igualdade e as capacidades morais da pessoa: a concepção do próprio bem e o senso de justiça.....	44
3.2. O senso de justiça e o desenvolvimento da moralidade.....	52
3.3. O senso de justiça e a concepção do próprio bem.....	60
3.4. Liberdade.....	70
<b>4. O referencial kantiano para a construção da concepção-modelo de pessoa e a crítica ao utilitarismo</b> .....	81
4.1. A autonomia da pessoa no conceito kantiano.....	85
4.2. O uso kantiano da noção de pessoa em Rawls.....	90
4.3. A justiça equitativa, o utilitarismo e a distinção entre as pessoas .....	103
<b>Considerações Finais</b> .....	115
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	122

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar como a concepção de pessoa é apresentada nas obras de Rawls, qual sua importância para a teoria da justiça equitativa e quais suas implicações nas sociedades democráticas atuais. A forma como os cidadãos estão representados na cultura política pública de uma sociedade, como são considerados e como eles próprios se consideram cidadãos livres e iguais, faz com que as instituições sociais sejam mais justas. Isto ocorre porque a participação e a representação das pessoas em uma sociedade justa obrigam que as instituições promovam direitos básicos de cidadania, como a liberdade e a igualdade, em suas regras internas, pautando-se em um modelo ideal de democracia. Conseqüentemente, os efeitos conflitantes do pluralismo cultural, as questões sociais divergentes, decorrentes do livre exercício das instituições sociais, podem ser amenizados. Procuramos atingir tais objetivos analisando as características fundamentais apresentadas por Rawls: a liberdade, a igualdade, as capacidades de ter um senso de justiça e de ter uma concepção racional do bem. Essas características da concepção de pessoa capacitam-na para empreender um processo de decodificação e construção de um sistema social justo e viável. Para tanto verificamos as conexões entre a idéia de pessoa livre e igual e certos conceitos ideais (concepções-modelos) tais como a sociedade bem ordenada e a posição original. Além disso, apresentamos os referenciais teóricos para a construção do conceito de pessoa: as influências kantianas e a crítica ao utilitarismo. Pretendemos demonstrar que uma pessoa pode agir corretamente, ser justa e conduzir-se pela moralidade pública, independente das crenças religiosas e também culturais. Para Rawls a justiça e o respeito com o bem comum podem ser desenvolvidos com o engajamento político e a participação efetiva para resolver os problemas sociais.

**Palavras-chave:** Pessoa moral; concepção política de pessoa; concepção política de justiça; justiça equitativa; capacidades morais; posição original; sociedade bem ordenada; cooperação social.

## **ABSTRACT**

This work objective research as the concept of person is introduced in the works of Rawls, what our importance in the theory of justice fairness and what's our consequences in the present democratic societies. The shape as the citizens are represented in public political culture of the society, like are regarded and as themselves regard free and equal citizens, take the social institutions more just. That comes about the participation and representation of people in the fair society force that the institutions promote basic rights of citizenship, as the liberty and equality, in our internal rules, lined in the ideal model of democracy. Consequently, the adverse effects of cultural pluralism, the divergences questions social, go of free exercise of social institutions, can be mildness. We search attain suchlike objectives analyzing at essential characteristics brought up for Rawls: the liberty, the equality, the capacity of having a sense of justice and a rational conception of good. That characteristics of conception of person apt them for go about a process of decoding and constructing of a feasible and fair social system. Therefore we verify the connection between the idea of free and equal person and ideal concepts (conceptions-models) suchlike as well ordered society and the original position. Furthermore, we report the theoretical referential for the construction of concept of person: the Kantian influences and criticism of utilitarianism. Intend demonstrate that person can act correctly, be equal and carry of public morality, regardless of religious beliefs and cultural values. For Rawls the justice and the mutual respect towards the common well might be developed with the political engagement and the strength participation for resolution the social problems.

**Keywords:** Moral Person; conception of person political; conceptions of justice political; justice as fairness; moral capacities; original position; society well ordered; social cooperation.

# A CONCEPÇÃO DE PESSOA NA TEORIA DA JUSTIÇA EQÜITATIVA DE J. RAWLS

## INTRODUÇÃO

A concepção de justiça elaborada por Rawls fundamenta-se essencialmente em três concepções-modelos: de pessoa, de sociedade bem ordenada e da posição original. Tendo em vista essas três concepções essenciais, o objetivo deste trabalho é dar ênfase e explicitar a importância da concepção-modelo de pessoa através de uma reconstrução dos principais aspectos que envolvem esse conceito rawlsiano. Esses aspectos são as características essenciais, que constituem a idéia de pessoa, tais como as capacidades morais, a cooperação social, a igualdade, a liberdade, etc. e os distintos papéis que o conceito de pessoa exerce na sociedade “bem ordenada” e na “posição original”. Além desses aspectos, outro elemento importante a ser analisado são as influências teóricas na elaboração do conceito de pessoa política, como o embate com a teoria utilitarista e a proximidade e o distanciamento com a teoria kantiana. A finalidade deste trabalho é o papel político e moral que um indivíduo exerce na esfera pública e as formas como pode transformá-la através da participação social. Dessa forma, pretendemos verificar a pertinência da definição de pessoa dentro do processo de construção da sociedade justa, no estabelecimento do contrato social (mesmo que hipotético), e na verificação da distribuição dos recursos sociais pelas instituições.

Para melhor situar a teoria de Rawls, podemos citar a mais divulgada de suas obras, *Uma teoria da justiça* (1971), a qual foi um marco na filosofia política do último século, pois fez com que surgisse uma renovação de questões jurídicas-políticas, através do questionamento da ordem institucional de uma sociedade democrática. Essa obra atraiu a atenção de diversos especialistas, pois apesar dos temas abordados estarem escritos em uma linguagem clara e sóbria, sem exaltações verborrágicas, Rawls conseguiu levantar polêmicas



nos campos político-filosófico e jurídico, polêmicas que andavam esmorecidas pelo tempo. O conceito de justiça, formulado em moldes ideais, tenta atingir desde as normas internas das instituições sociais até a conduta pública dos cidadãos. Este conceito de justiça, assim considerado, não é inovador, mas a forma como propõe a construção de uma sociedade justa e a escolha de princípios de justiça tem um componente novo, e inova principalmente, ou renova, a forma como obtém imparcialidade e equidade nas escolhas sociais, através do procedimento da posição original<sup>1</sup>. A repercussão de *Uma teoria da justiça* desencadeou uma série de discussões, e entre as obras filosóficas atuais é uma das mais citadas entre políticos, sociólogos, economistas e juízes. E isso, conseqüentemente, suscitou um debate em que ingressaram diversas vertentes filosóficas, e entre alguns representantes estão R. Nosick, A. Sen, J. Habermas, H. R. Mead, os comunitaristas como C. Taylor, A. MacIntyre, entre muitos outros; e ainda Dworkin que adota, em parte, as concepções rawlsianas.

De forma geral, podemos dizer que *Uma teoria da justiça* é uma obra sobre direitos, direitos que são demonstrados e fundamentados a partir de princípios básicos como a igualdade, a liberdade e principalmente a justiça. Tais direitos são analisados a partir da perspectiva de que a sociedade (Estado, governo ou país) deve oferecer oportunidades econômicas e direitos básicos aos seus cidadãos. A sociedade que age a partir de tais parâmetros está seguindo as orientações fundamentais da democracia, e permite que os cidadãos tenham bem-estar social através da dignidade moral e do poder econômico. A parcela da sociedade, pertencente ao grupo dos mais desfavorecidos, deve ser tratada de tal forma que possibilite compensar as diferenças econômicas, seja pela isenção de impostos, ou pela oferta diferenciada de oportunidades. O liberalismo político de Rawls admite que o governo deve zelar pelos mais necessitados, mas nega que o governo deva interferir, de forma paternalista, nos demais aspectos da vida das pessoas, como por exemplo, impor alguma determinada concepção religiosa.

Rawls procurou criar uma teoria política e moral para ordenar os elementos que envolvem o conceito de justiça, de tal forma que se apresentasse racionalmente fundamentado e se mostrasse eficaz para solucionar questões sociais conflitantes. Nesse processo de fundamentação podemos identificar a semelhança entre as teorias de Rawls e de Kant. Tal

---

<sup>1</sup> O conceito de “posição original” será melhor explicitado no decorrer deste trabalho, no qual reservamos um capítulo à parte para melhor esclarecer as implicações e características desse conceito, tão conhecido e polêmico, do contrato social hipotético.

semelhança não está apenas vinculada ao aspecto hipotético do pacto social, mas também ao procedimento de construção dos conceitos resultantes desse acordo hipotético. Assim, Rawls fundamenta o seu procedimento de construção de uma sociedade justa (ou bem ordenada) na teoria do acordo social, a qual fora amplamente desenvolvida por pensadores políticos como Rousseau, Hobbes e Kant. Mesmo assim, baseando o elementar conceito de justiça em questões contratuais, a obra de Rawls não tem sido considerada ultrapassada. Ao contrário, tenta retomar e ressuscitar questões que não estavam tão resolvidas assim e vai além quando aprofunda-se nas atuais questões sobre o pluralismo cultural e religioso, a distribuição de recursos, a participação igualitária, etc. Historicamente, após amplo debate suscitado por esses pensadores, as questões propostas pela teoria do acordo social foram perdendo força para as questões analíticas do conhecimento social.

No que diz respeito ao utilitarismo, de forma geral, podemos situá-lo como uma corrente que teve suas origens na metodologia moral e social de Stuart Mill (*Utilitarianism*), J. Bentham (*The principles of morals and legislation*) e, também, de H. Sidgwick (*The Method of ethics*). Tal metodologia preocupava-se em aplicar princípios derivados da sua doutrina moral a serviço de reformas sociais as quais deveriam aumentar o bem-estar e a felicidade dos homens em diversos campos da sociedade, segundo o critério das ações práticas que produzissem as melhores conseqüências, orientadas pelo princípio da utilidade em sua clássica definição de que “a melhor ação é aquela que produz a maior felicidade para o maior número de pessoas, e pior é aquela que, de igual maneira, ocasiona a miséria.” Dentro da tradição liberal, Rawls resgata a discussão sobre o contrato social e critica a tendência utilitarista em não “fazer distinção entre as pessoas” através da maximização do bem-estar, ou seja, critica a identificação do bem-estar social com as definições de bem, quando essa identificação deveria ser em relação ao que é justo.

O motivo do interesse de Rawls pelas questões contratuais, que incidem sobre o bem-estar social, é devido ao amplo domínio que as abordagens utilitaristas assumiram. A divulgação dessa perspectiva, em termos gerais, consiste em admitir que uma sociedade deve ser ordenada conforme a maximização do bem-estar dos cidadãos. A crítica de Rawls está em afirmar que essa idéia é contrária às nossas idéias básicas de justiça<sup>2</sup>. Rawls assumindo o princípio kantiano de que ninguém deve ser considerado um meio para atingir os fins de

---

<sup>2</sup> São idéias básicas de justiça as liberdades de expressão, as liberdades políticas, a igualdade de oportunidades e de direitos; por exemplo, temos como uma idéia básica de justiça não aceitar a escravidão, a discriminação racial ou religiosa, etc, e quem age assim não se proclama publicamente sem ser reprimido.

outras pessoas, mesmo que seja a maioria, ou uma sociedade inteira, considera a dignidade moral das pessoas defendendo o princípio de que cada pessoa deve ser preservada na particularidade, e que é preciso “respeitar as distinções entre as pessoas.”<sup>3</sup> Isso não implica necessariamente em um individualismo (egoísta), em que o sujeito não se importe com as questões públicas e com a participação social, mas em um individualismo que preserve a identidade moral e política, e a particularidade cultural de todos. Desta forma as particularidades culturais e morais de grupos sociais são preservadas a partir da participação política e da cooperação social; assim a teoria contratual de Rawls fundamenta a justiça equitativa.

Tendo em vista que a pessoa é um indivíduo cujo bem-estar deve ser protegido e não sacrificado, Rawls elaborou os dois princípios de justiça, que se tornaram duas características bem peculiares de sua teoria (o princípio da igual liberdade e o princípio da diferença)<sup>4</sup>. O princípio da liberdade garante que os indivíduos não sejam coagidos a executar um plano de vida alheio às suas expectativas; e o princípio da diferença garante aos menos favorecidos uma parcela mais justa na distribuição dos recursos, “minimizando as perdas máximas, e maximizando os ganhos mínimos”. Rawls adota, insistentemente, a perspectiva dos desfavorecidos, pois diferente de alguns pensadores políticos<sup>5</sup>, afirma que ninguém com um “senso mínimo de justiça” seria capaz de afirmar aos desfavorecidos que eles vivem numa sociedade justa; que se encontram na atual situação para elevar o bem-estar social da média da população, e que isso é uma situação de justiça, pois cada um usufrui dos recursos conforme a contribuição oferecida à sociedade. Contudo, os princípios de justiça apresentam-se com um peso ou importância diferente um do outro, Rawls impõe uma prioridade léxica entre os princípios, e o princípio da diferença encontra-se subordinado ao princípio da liberdade<sup>6</sup>.

A igualdade contida no primeiro princípio refere-se à garantia de exercer igualmente as liberdades políticas, defendendo publicamente o que considera um projeto satisfatório de vida e o acesso à sua realização. O primeiro princípio de justiça expressa a igualdade em termos de reivindicações e auto-estima, já o segundo princípio representa a igualdade que as

---

<sup>3</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. SP: Martins Fontes, 1997. Sobre uma discussão mais particular com o utilitarismo verificar os capítulos §5, §§26-28, §30 e §54.

<sup>4</sup> Ibidem, §11, p. 64 e RAWLS, J. **O liberalismo político**. SP: Ática, 2000, p. 47-48.

<sup>5</sup> NOZICK, R. **Anarquia, estado e utopia**, RJ: Jorge Zahar ed., 1994. O fato de uma pessoa usufruir plenamente seus direitos sobre a produção e a distribuição social, conforme sua parcela de contribuição, não é uma justificativa para afirmar que não está violando os direitos dos desfavorecidos. pp. 244-248.

<sup>6</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. op. cit. §8, §11.

instituições sociais podem oferecer aos cidadãos para realizar seus projetos de vida. A subordinação léxica implica que para haver realizações pessoais é necessário haver oferta e oportunidades sociais para que as necessidades pessoais possam ser viabilizadas e concretizadas na sociedade. Paralelo a isso, o segundo princípio de justiça (o da diferença) não perde seu status devido a tal subordinação, pois a segunda parte deste princípio – o princípio da diferença - isoladamente, também prescreve normas que devem ser satisfeitas para que as desigualdades sociais diminuam. Afinal, o princípio da diferença afirma que a sociedade deve permitir o acesso às oportunidades e à distribuição de recursos para que os membros menos privilegiados, usufruindo de benefícios sociais, melhorem sua situação.

Essa prioridade é proposta porque, antes de tentar resolver questões econômicas, é preciso garantir liberdades políticas básicas aos cidadãos. O princípio da liberdade lhes assegura o direito de expressar o seu descontentamento, caso o governo viole as convicções sobre uma política tolerável, ou lhes imponha leis que não são consideradas razoáveis. Antes de se aplicar o princípio da diferença em questões econômicas, é necessário verificar se as diferentes situações estão abertas a todos na forma da igualdade de oportunidades. O respeito para com o outro, ou seja, não transformá-lo em um meio para se atingir certos fins, só é obtido quando, numa relação social, ambos consideram-se numa situação de igualdade; e a igualdade de oportunidades permite um relacionamento social com bases em considerações de uma mútua igualdade.

As conseqüências do princípio da liberdade levaram Rawls a afirmar que esta só pode ser restringida em nome da liberdade. Contudo, em decorrência dessa argumentação, as críticas sobre a obra de Rawls acentuaram-se<sup>7</sup>. Após tais críticas, Rawls fez algumas reformulações, mas nem por isso deixou de insistir nos direitos das pessoas. Muitas das reformulações são apresentadas nas obras posteriores a *Uma teoria da justiça*, tais como *O liberalismo político*; as reformulações sobre os princípios de justiça referente à liberdade são evidenciadas em *As liberdades básicas e sua prioridade*<sup>8</sup>, e outras reformulações mais recentes sobre a concepção de pessoa podem ser encontradas em *Justiça como eqüidade: uma reformulação*<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> HART, L. A. **Rawls on liberty and its priority** (1973) in: Jurisprudence: essays in jurisprudence and philosophy. Oxford Press, 1983, pp. 223-247.

<sup>8</sup> RAWLS, J. **Justiça e democracia**. SP: Ed. Martins Fontes, 2000, pp.141-197.

<sup>9</sup> RAWLS, J. **Justiça como eqüidade: uma reformulação**. SP: Martins Fontes, 2003.

Portanto, o presente trabalho tem como objeto de estudo a concepção de pessoa, formulado nas obras de John Rawls através da concepção de justiça equitativa. Tido como um dos mais divulgados autores do liberalismo atual, Rawls desenvolve o conceito de pessoa<sup>10</sup> (moral e política), dentro da filosofia moral de inspiração kantiana, com propósitos anti-utilitaristas. Ao contrário da teoria utilitarista, a pessoa em Rawls é definida por sua autonomia, e em questões que envolvem decisões sociais, procura-se preservar a individualidade das pessoas considerando os projetos pessoais, ou seja, analisam-se, equitativamente, os interesses envolvidos para que a decisão seja imparcial<sup>11</sup> e justa.

Em *O construtivismo kantiano na teoria moral* (1980) Rawls segue a versão kantiana do construtivismo a qual propõe uma concepção particular de pessoa e ao propô-la constrói um procedimento do qual resulta o conteúdo dos princípios de justiça. Dessa forma, a concepção particular de pessoa

estabelece um certo procedimento de construção que satisfaz a certo número de exigências razoáveis, e no âmbito desse procedimento as pessoas caracterizadas como agentes racionais desse processo de construção estabelecem, por sua concordância, os princípios primeiros de justiça<sup>12</sup>.

Uma pessoa que concorda com certas exigências racionais justas, impostas por uma situação hipotética, acaba por definir os princípios que regularão de forma justa algumas situações sociais. Dessa forma, os princípios de justiça simbolizam toda a identificação que uma pessoa possui em relação às exigências de justiça. Nesse mesmo artigo, Rawls estabelece que sua relação com a teoria moral kantiana ocorre apenas quando é possível justificar uma concepção da justiça dentro de um contexto político, quando “for estabelecida uma base que permita a

---

<sup>10</sup> Os termos “pessoa”, “indivíduo”, “sujeito” e “homem” serão utilizados no sentido moral e, sobretudo, político. Apesar da possibilidade de distinção através de interpretações psicológicas ou epistemológicas, a simbologia desses termos desvia-se aqui de tal interpretação, portanto esses termos serão usados indistintamente para apresentá-los dentro de um significado político. Para nossos fins, a variação dessa terminologia não é pertinente uma vez que se reporta a um só ser, a saber, aquela pessoa ou cidadão que participa de uma sociedade.

<sup>11</sup> O termo imparcialidade utilizado no decorrer deste trabalho é distinto da neutralidade, no sentido que neutralidade pode ser interpretada como nulidade. Há um posicionamento que pretende atingir a justiça. A imparcialidade a que nos referimos não é **neutra** quando analisa os diferentes interesses sociais, mas pretende ser justa e apresentar princípios de justiça que podem ser aceitos por todos apesar das diferenças. Contudo se a neutralidade for aplicada tendo em vista não privilegiar nenhuma doutrina específica ou qualquer outra compreensão do bem, podemos admitir, e apenas nesse sentido, a coincidência entre os termos imparcialidade e neutralidade.

<sup>12</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, in: “Justiça e Democracia”. org. AUDARD, C. SP: Martins Fontes, 2000 p. 47.

argumentação e o entendimento políticos.”<sup>13</sup> Isso permite que todas as pessoas, todos os membros da sociedade, compreendam o funcionamento das instituições sociais de tal forma que possam verificar e identificar se há regras justas em funcionamento e assim possam justificar a aceitação de tais instituições em normas sociais fundamentadas na justiça. Desse modo, Rawls justifica sua concepção da justiça tendo em vista estabelecer um entendimento entre as pessoas envolvidas, a questão é colocada da seguinte forma: “Como podem as pessoas pôr-se de acordo a respeito de uma concepção da justiça que preencherá esse papel social e que será (a mais) razoável para elas, dada a maneira como **elas concebem sua pessoa e encaram os traços gerais da cooperação entre tais pessoas?**”<sup>14</sup> Em outra obra mais recente *O liberalismo político* (1993) a questão se atualiza: “Qual a concepção de justiça mais apta a especificar os termos equitativos da cooperação social entre **cidadãos livres e iguais, e membros plenamente cooperativos da sociedade durante toda a vida, de uma geração até a seguinte?**”<sup>15</sup>

Esclarecendo o aspecto político da pessoa, que está presente na relação das pessoas com o pluralismo cultural, além de procurar saber como é possível estabelecer e fazer permanecer uma cooperação entre pessoas livres e iguais, o que Rawls procura é responder à questão: “como é possível existir ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais, mas que permanecem profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis.”<sup>16</sup> Nesse sentido podemos estabelecer uma distinção entre pluralismo cultural e universalismo. Quando Rawls propõe garantir direitos às pessoas que são culturalmente diferentes umas das outras, e garantir direitos a todos pertencentes a tal diversidade, os direitos a que se refere são **universalmente válidos**. São direitos reconhecidos unanimemente como fundamentais, pois determinam a dignidade, a igualdade as oportunidades e a liberdade a todos indistintamente de sua posição social ou afirmação cultural. O pluralismo não se relaciona com o universalismo quando tal conceito visa à unificação dos direitos, que podem ser aplicados a todos, mas sem considerar a diversidade de cada um; direitos iguais às vezes não são suficientes para sanar diferenças sociais.

Dessa forma, pretendemos ressaltar a importância da concepção de pessoa na obra de Rawls que, de início em íntima concordância com a concepção kantiana, evolui, em

<sup>13</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit, p. 47.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 48 (grifo nosso).

<sup>15</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, p. 45. (grifo nosso).

<sup>16</sup> Ibidem, p. 46.

textos posteriores a uma abordagem mais nitidamente política no sentido de se buscar “a relação entre o conteúdo da justiça e uma certa concepção de pessoa como livre e igual.”<sup>17</sup> Segundo Rawls, uma concepção kantiana da justiça deve, também, resolver ou amenizar conflitos entre as diversas interpretações da liberdade e da igualdade, para tanto questiona como “as próprias pessoas morais, sendo livres e iguais, poderiam se pôr de acordo, se fossem eqüitativamente representadas sob esse único ponto de vista e se elas se considerassem como cidadãos, ou seja, como membros integrais e por toda a vida de uma sociedade real?”<sup>18</sup> Portanto, Rawls designa como a “verdadeira tarefa” da filosofia política estreitar os vínculos entre uma concepção da justiça e uma concepção de pessoa, considerando a pessoa sob um âmbito social e político, e não através de uma teorização epistemológica.

A verdadeira tarefa consiste em descobrir e formular as bases mais profundas desse acordo (consenso sobreposto) que se pode esperar estejam enraizadas no bom senso [...] consiste em elaborar uma concepção pública que seja aceitável para todos os que consideram sua pessoa e sua relação com a sociedade de uma determinada maneira<sup>19</sup>.

Assim, para atingir os objetivos propostos, “a concepção de pessoa” será apresentada através dos seguintes tópicos. Inicialmente apresentamos a definição de Rawls das três principais concepções-modelos: de sociedade bem ordenada, de posição original e de pessoa. Essas três concepções-modelos são fundamentais para o entendimento da teoria da justiça eqüitativa e, sobretudo, para o entendimento da definição de pessoa enquanto concebida como cidadãos livres e iguais que habitam uma sociedade justa. As concepções-modelos são uma abstração de circunstâncias sociais gerais, e como abstração um de seus principais objetivos é identificar falhas que impeçam a realização adequada de conceitos fundamentais como a liberdade, a igualdade, a justiça e a democracia. Para comprovarmos as propostas de Rawls, analisamos como a pessoa é definida e representada em alguns elementos teóricos essenciais, como a posição original e a sociedade bem ordenada. Na posição original, a pessoa apresenta-se com a seguinte tarefa: escolher racionalmente os princípios de justiça que irão ser aplicados na sociedade. Para que tal escolha não seja comprometida por certas características sociais, ou não beneficie certos grupos, o que a tornaria parcial, as pessoas são descritas apenas como seres racionais, são encobertos por um “véu de ignorância” e desconhecem qualquer

<sup>17</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, p. 50.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 50 -60.

característica pessoal ou social. Na sociedade bem ordenada as pessoas são descritas com suas características essenciais: como racionais e como razoáveis, são pessoas que possuem autonomia, um senso de justiça, uma concepção específica do bem, etc. Enquanto na posição original as pessoas têm que usar apenas a razão, na sociedade bem ordenada colocam-se à prova as escolhas racionais confrontando-as com o senso de justiça e as concepções do bem das pessoas. Nos capítulos seguintes, analisamos as influências teóricas na construção da definição rawlsiana de pessoa, para isso verificamos as implicações kantianas e utilitaristas no conceito de pessoa. As influências kantianas são verificadas a partir da definição kantiana de pessoa e da importância da noção de autonomia nesta definição; nesse sentido, apresentamos também um paralelo entre as teorias de Rawls e de Kant, procurando identificar os elementos que se aproximam e os que se afastam em ambas concepções. A relação entre a concepção de pessoa e o utilitarismo, reside no fato de demonstrar a pertinência que tal concepção ocupa em um sistema político que considera o pluralismo cultural e se propõe como uma democracia justa, pois, segundo Rawls, a teoria utilitarista passa por cima de certas particularidades culturais quando “não faz distinção entre as pessoas”. Para finalizar apresentamos as características da concepção de pessoa, estas características referem-se às duas faculdades morais (ter um senso de justiça e a capacidade para conceber racionalmente o próprio bem), como são consideradas livres e iguais, porque se apresentam como racionais e razoáveis e qual a importância da cooperação social e sua relação com as demais características da pessoa.

## **1. A TEORIA REPRESENTATIVA: AS CONCEPÇÕES-MODELOS**



No presente capítulo será apresentada a definição de uma concepção-modelo de pessoa e como a mesma é usada dentro da teoria da justiça equitativa de Rawls. Para tanto, vamos fazer uma distinção entre a definição de pessoa e os conceitos do eu e descrever os três níveis ou três pontos de vista sob os quais uma pessoa pode ser considerada: quando analisamos os princípios de justiça a partir de nossas próprias experiências sociais, quando somos cidadãos de uma sociedade bem ordenada e quando nos inserimos em uma situação inicial (posição original) para elaborar princípios de justiça juntamente com outros parceiros que utilizam apenas a racionalidade.

Para Rawls existem algumas concepções-modelos que são essenciais para o entendimento da aplicabilidade da justiça dentro das sociedades. Tais concepções são constituídas por idéias fundamentais, as quais estão centradas na noção de cooperação social que envolve certos ideais, principalmente os ideais de sociedade bem ordenada, de posição original e de pessoa. “Isso sugere que as três principais concepções-modelos da teoria da justiça como equidade – a sociedade bem ordenada, a pessoa e a posição original - são formulações particulares de noções mais gerais.”<sup>20</sup> O principal elemento em comum entre as concepções-modelos é sua caracterização como componentes representativos de uma situação ideal que engloba certas noções mais amplas. As concepções-modelos estão concatenadas entre si e são uma abstração dos elementos sociais reais<sup>21</sup>. Tais concepções servem para fixar as idéias fundamentais que envolvem a liberdade e a igualdade, e tendo em vista a realização de ambas idéias fundamentais numa sociedade democrática, apresentam-se como modelo para formar situações sociais idealmente desejáveis. Assim, os objetivos procurados pelas

---

<sup>20</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op. cit, p.80.

<sup>21</sup> O uso das concepções abstratas serve para “obter uma visão clara e ordenada de uma questão considerada fundamental, enfocando os elementos que supomos ser mais significativos e relevantes para determinar uma resposta mais adequada.” (RAWLS. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit., p. 11) Para Rawls, portanto, “é essencial formular concepções idealizadas da sociedade e da pessoa, portanto necessariamente abstratas, associadas àquelas idéias fundamentais, para encontrar uma concepção política da justiça.” (RAWLS. **Liberalismo político**, op. cit, p. 69) O método do abstracionismo consiste, então, na construção de modelos, mas que estão implícitas no bom senso de uma determinada cultura política. “A teoria da justiça como equidade tenta descobrir as idéias fundamentais (latentes no bom senso) relativas à liberdade, à igualdade, à cooperação social ideal e à pessoa formulando o que eu chamarei de **concepções-modelos**.” (RAWLS. **Justiça e Democracia**, op. cit, p. 53, grifo nosso) A concepção de pessoa é em si mesma uma concepção-modelo que se explicita pela presença de determinados elementos (liberdade, igualdade, capacidades morais – senso de justiça e formulação de uma bem -, racionalidade e razoabilidade, capacidade de cooperação).

concepções-modelos são a busca por uma “formulação pertinente da liberdade e da igualdade, [...] que esteja enraizada nas noções mais fundamentais de nossa vida política e que esteja de acordo com nossa concepção da pessoa.”<sup>22</sup> As concepções-modelos põem à prova os princípios de justiça escolhidos, analisam se tais princípios, ao serem aplicados na sociedade e na relação social interpessoal, podem ser eficazes, ou seja, se continuam válidos após a situação hipotética ou se perdem seu efeito. Enfim, o que é analisado pelas concepções-modelos é se a forma de funcionamento dos princípios de justiça está compatível com a “interpretação pública aceitável”, se tal funcionamento concorda com os anseios e as exigências das pessoas em relação à liberdade e à igualdade. As duas principais concepções-modelos apresentadas pela justiça equitativa rawlsiana, a de sociedade bem ordenada e de pessoa moral, pretendem “destacar os aspectos essenciais da nossa concepção de nós mesmos como pessoas morais e da nossa relação com a sociedade enquanto cidadãos livres e iguais.”<sup>23</sup> Um dos objetivos da teoria da justiça rawlsiana é descobrir e especificar quais são “as idéias fundamentais (...) relativas à liberdade, à igualdade, à cooperação social ideal e à pessoa”<sup>24</sup> e Rawls faz isso ao formular as concepções-modelos. O propósito de uma concepção-modelo é propor uma definição adequada ou satisfatória de nós mesmos e da relação que estabelecemos em sociedade. A terceira concepção-modelo, a da posição original, é a que especifica as condições do contrato social mediante as abstrações adequadas da sociedade e das pessoas, desempenhando um papel mediador entre as outras duas concepções-modelos, assim a concepção-modelo da posição original:

Serve para vincular a concepção-modelo da pessoa moral aos princípios de justiça que caracterizam suas relações entre os cidadãos na concepção-modelo da sociedade bem ordenada. Ela (a posição original) desempenha esse papel fornecendo um modelo da maneira pela qual os cidadãos de uma sociedade bem ordenada, isto é, definidos como pessoas morais, selecionariam idealmente os princípios primeiros de justiça que se aplicassem à sua sociedade.<sup>25</sup>

As concepções-modelos que aqui mencionamos serão apresentadas em seguida com suas respectivas particularidades. As três concepções-modelos fazem parte de um procedimento adotado por Rawls para elaborar uma sociedade que estabeleça uma concepção de justiça, tais concepções-modelos “são formulações particulares de noções mais gerais [...]

<sup>22</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op. cit, p. 52.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Ibidem.

são casos particulares que definem uma doutrina moral particular.”<sup>26</sup> A doutrina moral particular, definida pelos casos particulares, gira em torno de uma determinada concepção de justiça. Assim, os elementos a que se referem as concepções-modelos são especificações de um sistema social mais amplo. Dada a complexidade e a amplitude das atuais sociedades democráticas, Rawls prepara recortes específicos para a análise da justiça nessas especificidades, mas também têm em vista o todo social de que foi retirado tal recorte. Dessa forma, a sociedade bem ordenada é considerada dentro de um ideal sistema social e fechada, sem interferências externas sejam culturais, econômicas ou morais. Enfim, é uma sociedade que se perpetua cujas regras sociais são transmitidas à posteridade, pois são regras justas. As pessoas morais, que vivem em tal sociedade, são excelências racionais e têm o senso de justiça suficientemente desenvolvido, vivem na mesma sociedade do nascimento à morte e contribuem participativamente, preocupando-se com a cooperação social e com a distribuição dos recursos e, sobretudo são concebidas como cidadãos livres e iguais.

Apesar da aparente harmonia idealista entre racionalidade, justiça e convívio social há certas circunstâncias que tornam a idealização rawlsiana realista. Essas circunstâncias demonstram que há diversos interesses dentro de uma sociedade, que há distintas concepções do bem que se contrapõem entre si, e as exigências que cada uma reivindica para si geram conflitos sociais. “As pessoas têm concepções contrapostas do bem, assim como dos caminhos para atingi-lo, e essas diferenças criam conflitos entre elas, os quais as levam a exigências contraditórias em relação a suas instituições.”<sup>27</sup> Portanto um acordo se faz necessário, pois para viabilizar a cooperação social é preciso estabelecer vínculos entre os cidadãos da mesma sociedade e garantir a confiança mútua e tal questão a concepção-modelo da posição original pretende resolver.

## **1. 1. A concepção-modelo da posição original**

---

<sup>26</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op. cit, p. 80.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 81.

Na situação contratual ideal, ou seja, na posição original os princípios de justiça são escolhidos, pelas partes racionais que representam os cidadãos reais, valorizando-se suas faculdades morais: as capacidades dos cidadãos de conceber o bem e de ter um senso de justiça. A “posição original” pode ser definida como uma situação hipotética temporária, assumida pelos cidadãos, para escolher, de forma exclusivamente racional, os princípios de justiça que orientem a sociedade em torno de um acordo social. Qualquer pessoa pode participar da posição original, pois a situação mental sugerida permite que se possa usar exclusivamente o pensamento racional para restringir seus interesses e considerar os dos outros. “Só considerarei os parceiros na posição original como os agentes racionalmente autônomos de um processo de construção. Como tais, eles representam o aspecto da racionalidade que faz parte da concepção da pessoa moral própria dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada.”<sup>28</sup> Sob certas condições justas de ignorância (véu de ignorância) as pessoas não sabem quem são, não há qualquer identificação social ou pessoal com os indivíduos reais que são, a única certeza que possuem, em relação a si mesmos, é que são pessoas racionais tentando eleger princípios para a sociedade que habitarão. Para tanto, serão egoístas racionais, pois escolherão de tal forma que não saiam extremamente em desvantagem, uma vez que não sabem que posições ocuparão na sociedade real.

Eles não conhecem o seu lugar na sociedade nem o seu status social, não conhecem tampouco o seu quinhão na distribuição de talentos e de dons naturais. Pressupor-se-á igualmente que não conhecem sua própria concepção do bem, isto é, seus fins últimos particulares e [...] que ignoram suas tendências e suas disposições psicológicas específicas. É necessário excluir essa informação caso se queira que ninguém tenha alguma vantagem ou desvantagem pelas contingências naturais ou pelo acaso social na adoção dos princípios.<sup>29</sup>

Este procedimento de construção e a questão sobre a justiça, abordados sob a perspectiva política, pretendem proporcionar uma sociedade justa em que diferentes cidadãos, os quais afirmam diferentes doutrinas do bem, possam conviver pacificamente, e ainda cooperar socialmente de forma recíproca para que todos sejam equitativamente beneficiados:

Apenas raramente somos essas pessoas racionais e livres, imparciais e objetivas, mas o único meio de saber onde está a justiça nos casos particulares, sem fazer intervir princípios transcendentais nem verdades reveladas e autoritárias, é adotar o ponto de vista desses

---

<sup>28</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op. cit, p. 54.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 57.

contratantes imaginários e artificiais numa situação original ideal e raciocinar segundo os princípios que eles escolheriam<sup>30</sup>.

Portanto, a concepção-modelo da posição original é a ligação entre as outras duas concepções-modelos. É através da abstração na posição original que obtemos condições ideais e justas do desempenho das pessoas e da sua relação com a sociedade e assim os termos eqüitativos de cooperação social podem ser estabelecidos. Conforme as restrições justas impostas, a posição original oferece uma perspectiva distante dos conflitos sociais: “devemos determinar um ponto de vista a partir do qual se possa concertar um acordo eqüitativo entre pessoas livres e iguais; mas esse ponto de vista tem de ser distanciado das características e circunstâncias particulares da estrutura básica existente e não distorcido por elas.”<sup>31</sup>

Além disso, podemos questionar porque o contrato é estabelecido dentro de uma abstração, ao invés de ser fixado em termos legais obrigatórios, e deve ser considerado ‘hipotético e ahistórico’:

É hipotético na medida em que nos perguntamos o que as partes [...] poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram. É ahistórico na medida em que não supomos que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. E mesmo que o fosse, isso não faria nenhuma diferença.<sup>32</sup>

Qual seria a importância de um contrato hipotético, para uma sociedade bem ordenada, se o que fora concordado abstratamente não vincula efetivamente os cidadãos a uma obrigação real com implicações legais ou válidas? Pois o equilíbrio entre as discordâncias é obtido por um contrato hipotético e tal não cria obrigações. Não há, por exemplo, vínculos contratuais que se forem quebrados alguma autoridade judicial possa intervir para remediar. Podemos afirmar que o caráter hipotético possui apenas vínculos racionais, não cria obrigações e punições ou recompensas, mas pretende consolidar a justiça em convicções, e é a forma mais justa de que todos os interesses divergentes possam ser representados, ponderados, e respeitados. Além disso, podemos comparar a falta de obrigações concretas ou punições aplicáveis com a obrigação moral, que uma pessoa sente ao agir de forma ética,

---

<sup>30</sup> AUDARD, Catherine. **John Rawls e o conceito do político**, in: “Justiça e Democracia”, SP: Martins Fontes, 2000, p. 23.

<sup>31</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. SP: Martins Fontes, 2003, p. 21.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 23.

mesmo sem vínculos jurídicos o contrato hipotético impulsiona e motiva a pessoa a agir conforme o que se considera justo. Em resposta a tal crítica contratual Rawls afirma que uma situação hipotética serve como modelo sob duas formas: 1. o acordo entre os cidadãos é estabelecido dentro de condições eqüitativas e 2. o processo de escolha dos princípios de justiça é restringido por circunstâncias de justiça

É um modelo do que consideramos [...] condições eqüitativas sob as quais os representantes dos cidadãos, vistos exclusivamente como pessoas livres e iguais, devem concordar com os termos eqüitativos de cooperação que devem reger a estrutura básica. [...] Segundo, é um modelo do que consideramos [...] restrições aceitáveis às razões com base nas quais as partes, dispostas em condições eqüitativas, podem com propriedade propor certos princípios de justiça política e rejeitar outros<sup>33</sup>.

Podemos afirmar que a idealização da sociedade e das pessoas feita na posição original contribui para nos abstrairmos de situações que estamos inseridos, possibilitando um distanciamento imparcial das questões conflitantes. Tal abstração fornece-nos uma visão mais lúcida dos problemas que atingem a sociedade e dos direitos fundamentais das pessoas, como a liberdade e a igualdade. Assim, identificando os problemas mais relevantes, que atingem os cidadãos e a sociedade, podemos direcionar os esforços para solucioná-los.

O instrumento contratual utilizado por Rawls, a situação hipotética da posição original, serve para evidenciar os requisitos para a formação da estrutura básica<sup>34</sup> da sociedade bem ordenada. Tais requisitos são representados abstratamente na posição original de forma geral, ou seja, não há especificações sociais. Além disso, devem ser publicamente reconhecidos e aplicados de forma universalizável, pois como resultado final deve resolver situações conflitantes entre as pessoas que convivem na sociedade bem ordenada.

Segundo Kukhatas & Pettit<sup>35</sup>, o papel contratual não se limita apenas em auxiliar a escolha dos agentes contratantes, mas teria também um papel fundamental em pacificar os conflitos e as divergências sociais. “O contrato não teria um papel heurístico para ajudar-nos a ver o que os contratantes podem escolher, mas teria ainda um importante papel.” (livre

---

<sup>33</sup> RAWLS, J. **Justiça como eqüidade: uma reformulação**. op. cit, p. 24.

<sup>34</sup> A estrutura básica de uma sociedade é formada pelas principais instituições influentes e pelo contexto decorrente de seu exercício, juntamente com a participação social, a cooperação eqüitativa e a aplicação dos princípios de justiça nas condutas das instituições e dos cidadãos a sociedade torna-se bem ordenada.

<sup>35</sup> KUKHATAS, C. & PETTIT, P. **Rawls: a theory of justice and its critics**. [S.I.] Polity Press. [198-?] ]

tradução feita pela autora do trabalho – K. P.)<sup>36</sup> No propósito heurístico, que é fornecer meios para que as pessoas possam escolher a opção viável mais justa ao interesses sociopolíticos, o papel contratual hipotético não é imprescindível, pois, como mencionamos anteriormente, não estabelece obrigações reais. As pessoas não estão legalmente obrigadas a cumprir os termos acordados na situação hipotética. A importância de uma situação hipotética é pacificar os conflitos de interesses sociais, amenizando as divergências sociais. Assim, na concepção-modelo da posição original, o contrato estabelecido é imprescindível como elemento pacificador, pois através de sua hipótese contratual todos podem verificar que a escolha dos princípios de justiça e da estrutura básica da sociedade tem respaldo em um procedimento justo.

Sem uma situação hipotética contratual, as divergências particulares e morais impediriam a admissão e a escolha imparcial dos princípios de justiça como um procedimento eminentemente justo. Pois tal procedimento confronta os objetivos específicos de muitas doutrinas morais ou religiosas, as quais se vêem obrigadas a negar ou mutilar seus conceitos. Na verdade, são obrigadas a rever sua postura diante de outras doutrinas. As limitações impostas pelo contrato hipotético possibilitam que as pessoas possam conviver pacificamente entre si, respeitando-se mutuamente como livres e iguais. Nesse sentido, o consenso por sobreposição (*overlapping consensus*) possui um papel fundamental. O consenso sobreposto representa uma concepção política que recebe o apoio dos membros das diversas doutrinas abrangentes de uma sociedade, representa a concepção política que procura conciliar os diversos interesses que se apresentam no convívio social, os quais apesar de racionais e razoáveis ainda apresentam conflitos entre si. O consenso sobreposto vai além da mera tolerância às diferenças conforme o oportunismo ou os benefícios que tal tolerância pode acarretar. O consenso apresenta como conteúdo, de uma concepção política, as idéias fundamentais que constituem a diversa cultura pública democrática. Isso implica que certos valores culturais de uma determinada doutrina abrangente somados com diversos outros valores de distintas doutrinas resultam no significativo conteúdo de uma concepção política, a qual identifica em todas as concepções do bem os elementos racionais e razoáveis mais adequados aos propósitos democráticos.

---

<sup>36</sup> Ibidem, p. 68 “The contract will not have had much of heuristic role in helping us see what the contractors would choose but it will have had an important role still.”

## **1. 2. A concepção-modelo de sociedade bem ordenada**



A concepção-modelo de sociedade bem ordenada é um ideal de democracia justa, pois é concebida como um sistema social fechado que transmite de geração à geração os valores e princípios que deram certo, eternizando a aplicação da concepção de justiça. “Uma sociedade bem ordenada é uma sociedade que se perpetua, uma associação auto-suficiente de seres humanos que, como um Estado-nação, controla um território determinado.”<sup>37</sup> Os princípios sociais, aplicados pelas instituições e pelos cidadãos, são bem sucedidos ao ponto de ser transmitidos de geração à geração. No sentido geral, as pessoas consideram que tais princípios representam adequadamente suas expectativas em relação à liberdade e à igualdade, e isso perpetua o que consideram um sistema social democrático justo. A sociedade bem ordenada é concebida como um sistema fechado para maximizar os efeitos dos princípios de justiça, a aplicação e o funcionamento desses princípios, sem interferências externas políticas, culturais, econômicas, religiosas ou de qualquer outro nível de influência. O motivo principal para se elaborar uma sociedade nesses termos é analisar “em que medida, ela pode desempenhar a função de concepção de justiça pública e [ser] mutuamente reconhecida quando a sociedade é vista como um sistema de cooperação entre os cidadãos livres e iguais geração após geração.”<sup>38</sup>

Esse modelo de sociedade possui certas circunstâncias de justiça (the circumstances of justice) que a tornam um sistema democrático estável, as atividades econômicas, sociais e morais religiosas desenvolvem-se em um plano que permite a cooperação e os benefícios mútuos. Na sociedade bem ordenada não há “uma economia de abundância, mas [...] sua organização econômica não é um jogo de soma zero, isto é, na qual o ganho de um é a perda do outro.”<sup>39</sup> Os recursos sociais escassos induzem a uma distribuição econômica de tal forma que todos tenham alguma participação nos lucros e benefícios. Além dessas circunstâncias econômicas de distribuição, há circunstâncias subjetivas que se referem às diferentes concepções do bem afirmadas pelas pessoas, essas concepções são divergentes entre si e isto gera conflitos sociais. A forma de resolver esses conflitos sociais faz com que uma sociedade seja considerada justa ou não. Assim, a estabilidade social não está fundamentada no resultado menos prejudicial à maioria da sociedade (como afirma a teoria utilitarista<sup>40</sup>), mas

---

<sup>37</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op. cit., p. 80.

<sup>38</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op. cit. p. 12.

<sup>39</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op.cit, p. 81.

<sup>40</sup> Esse assunto será retomado mais adiante no capítulo 4.3. “A justiça equitativa, o utilitarismo e a distinção entre as pessoas”

na confiança que os cidadãos depositam nas instituições sociais por acreditar no funcionamento da justiça. “Os cidadãos as defendem porque têm boas razões para pensar que as suas instituições atuais estão em conformidade com a sua concepção efetiva de justiça.”<sup>41</sup>

Conforme as determinações de Rawls, uma sociedade bem ordenada é aquela que é “efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça.”<sup>42</sup> Nesses termos, uma sociedade assim concebida é um modelo de democracia em que as instituições sociais e as condutas públicas dos cidadãos são regidas e unificadas exclusivamente por princípios de justiça. Segundo Rawls, para uma sociedade ser assim concebida é necessário verificar três importantes elementos:

Que se trata de uma sociedade na qual cada indivíduo aceita, e sabe que todos demais aceitam, precisamente os mesmos princípios de justiça; [...] que todos reconhecem, ou há bons motivos para assim acreditar, que sua estrutura básica [...] está em concordância com aqueles princípios; [...] que seus cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça e, por conseguinte, em geral agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas.<sup>43</sup>

A concepção-modelo de sociedade bem ordenada é uma idealização no sentido em que fornece uma perspectiva que pode ser aceita por todos. Um dos objetivos que fizeram Rawls representar abstratamente a sociedade é considerar se uma sociedade democrática pode “desempenhar a função de concepção de justiça pública e [ser] mutuamente reconhecida [...] como um sistema de cooperação entre cidadãos livres e iguais geração após geração.”<sup>44</sup> Um outro significado dado à sociedade bem ordenada enquanto idealização é a possibilidade de fornecer uma base de entendimento aos cidadãos que afirmam diferentes doutrinas do bem. Em outros termos, podemos considerar a idealização da sociedade de duas formas, primeiramente como um meio para verificar se alguma sociedade pode ou não adotar certos princípios de justiça e propagá-los durante um período extenso. Em segundo lugar, serve para estimular o entendimento necessário entre as conflitantes concepções do bem. Em termos reais, ao analisarmos o pluralismo cultural presente nas atuais sociedades democráticas, percebemos a inviabilidade de uma sociedade bem ordenada, pois é impossível que tal exista baseando-se na possibilidade de que todos os seus cidadãos aceitem “a mesma doutrina

<sup>41</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit, p. 82.

<sup>42</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op. cit, p. 11.

<sup>43</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit., p. 79.

<sup>44</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit, p. 12.

abrangente”<sup>45</sup>, ou seja, que aceitem uma mesma concepção sobre como suas vidas devem ser vividas, seja seguindo determinadas concepções do bem ou sendo regulados por princípios universais de justiça. Contudo, é possível conceber que cidadãos que defendem e convivem com diferentes doutrinas morais possam concordar com concepções políticas de justiça, pois isso proporciona uma unidade social essencial para cooperação e os benefícios sociais recíprocos.

### **1. 3. A concepção-modelo de pessoa**

A concepção-modelo de pessoa incorpora a representação ideal de cidadãos cooperantes, ou seja, é a idealização de pessoas que, numa sociedade democrática, cooperam

---

<sup>45</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op.cit, pp. 12-13.

plenamente durante toda sua vida. As pessoas são consideradas cooperantes nesse sentido quando possuem as duas faculdades morais e quando podem exercê-las e desenvolvê-las adequadamente.

Uma dessas faculdades é a capacidade de ter um senso de justiça: é a capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política que determinam os termos equitativos da cooperação social, e de agir a partir deles (e não apenas de acordo com eles). [...] A outra faculdade moral é a capacidade de formar uma concepção do bem: é a capacidade de ter, revisar e buscar atingir de modo racional uma concepção do bem<sup>46</sup>.

As pessoas que possuem ambas as faculdades morais não só são qualificadas para envolver-se com a cooperação social, mas inclusive são capazes de “honrar os termos equitativos dessa cooperação.”<sup>47</sup> Rawls, ao especificar que sua concepção de justiça é uma concepção política, estende tal caracterização política também à concepção de pessoa, pois o exercício das faculdades morais ocorre dentro da esfera político-social. “A idéia de pessoa, quando especificada numa concepção de pessoa, pertence a uma concepção política.”<sup>48</sup> O enfoque político dado à concepção de pessoa implica que a mesma não será considerada através de uma interpretação psicológica, epistemológica, ou metafísica, muito menos estará relacionada com as diversas concepções do eu. Sobretudo, “a concepção de pessoa é, em si, normativa e política e não metafísica ou psicológica.”<sup>49</sup> Mas quais seriam as implicações de uma concepção de pessoa em termos normativos e políticos?

Até o presente momento retratamos duas formas sob as quais a justiça equitativa de Rawls é avaliada, dentro da perspectiva social de uma sociedade bem ordenada por uma concepção de justiça e a partir do momento em que os princípios de tal concepção são escolhidos em uma situação original. Ao elaborar as concepções-modelos Rawls explicita três diferentes pontos de vista:

o dos parceiros na posição original, [...] o dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada e, finalmente, [...] o nosso, seu e meu, quando examinamos a teoria da justiça como equidade

---

<sup>46</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit, p. 26

<sup>47</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>49</sup> Ibidem.

para ver se ela pode servir de base a uma concepção da justiça que produziria uma interpretação satisfatória da liberdade e da igualdade<sup>50</sup>.

Dois deles já foram mostrados ao analisarmos as concepções-modelos de sociedade bem ordenada e de posição original, o terceiro ponto de vista é o que estamos apresentando, o das pessoas livres e iguais envolvidas com a cooperação social a qual está regulada por uma concepção de justiça. A partir dessa terceira perspectiva, a justiça eqüitativa deverá ser avaliada pelos cidadãos. Avalia-se se uma concepção de justiça está condizente ou em concordância com a concepção que temos de nós mesmos e com as convicções enraizadas em nossa cultura pública. Uma concepção da justiça que satisfaça tais critérios de avaliação será considerada uma concepção razoável.

Uma pessoa moral é uma idealização, é uma pessoa fictícia e abstrata que se conduz e expressa-se por uma normatividade, mas é também um modo influente no comportamento e na formação cultural dos indivíduos. É um modelo de conduta para se alcançar de forma justa um projeto de vida com repercussão social. As pessoas políticas concebidas por Rawls são conduzidas pelas regras de suas faculdades racionais e morais. E o desenvolvimento dessas faculdades está relacionado com a aplicação dos princípios de justiça pelas instituições básicas, pois a distribuição de renda e a oferta de oportunidades influenciam as possibilidades de desenvolvimento racional e moral. Contudo, apenas as pessoas morais e políticas, livres e iguais, através de suas escolhas e da cooperação social, podem diminuir o conflito decorrente do livre exercício destas instituições influentes. Além disso, assumindo um lugar de responsabilidade social, os cidadãos impedem que a interferência institucional ocorra de forma a prejudicar seus projetos de vida. Na idéia de pessoa moral há certas normas a serem seguidas, as quais diferenciam os diversos aspectos da vida de uma pessoa, os diversos estágios sociais em que se insere, possibilitando que seja desde um cidadão ativamente político, com preocupações sociais conjuntas, a uma pessoa particular, com um fim específico a ser realizado.

A concepção de pessoa da teoria rawlsiana refere-se ao cidadão e à sua vida em sociedade, retrata uma pessoa política porque a concebe como alguém que delibera e tem responsabilidades sociais. É uma concepção do cidadão e de como é exercida a cidadania em busca da liberdade e da igualdade de todos. Esta concepção é considerada uma idéia intuitiva básica, que possui uma tradição e é compartilhada entre as sociedades democráticas, ou seja, é

---

<sup>50</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op.cit, p. 74.

a idéia, publicamente reconhecida, de uma pessoa que pode desempenhar um papel, ocupar um cargo social de responsabilidade, e conviver pacificamente com a diferença do outro. A concepção política de pessoa pressupõe que haja nas escolhas sociais e nas atitudes individuais, que têm repercussão pública, uma moralidade imparcial e orientadora; isto ocorre ao se definir as pessoas essencialmente por suas capacidades morais e como seres livres e iguais. Portanto, a concepção de pessoa de Rawls refere-se a um ser político e moral.

As pessoas são consideradas iguais porque se concebem mutuamente com os mesmos direitos para determinar e avaliar os princípios de justiça que ordenam a sociedade. “São vistos como iguais na medida em que se considera que todos têm, num grau mínimo essencial, as faculdades morais necessárias para envolver-se na cooperação social a vida toda e participar da sociedade como cidadãos iguais.”<sup>51</sup> E são livres porque se concebem com direitos para realizar seus fins específicos, e com a capacidade de ajustar os seus objetivos aos meios disponíveis de contribuição e benefícios mútuos (conceito kantiano de responsabilidade moral). Uma pessoa política é capaz de rever seus objetivos, para realizá-los de tal forma que não prejudique os demais, pois tem consciência de que o fato de um indivíduo se identificar com certos valores não é uma razão válida para impô-los aos demais. A liberdade considerada nas obras rawlsianas não está relacionada com a liberdade da vontade, mas as pessoas são vistas como livres em dois sentidos específicos:

Os cidadãos são livres na medida em que consideram a si mesmos e aos demais como detentores da faculdade moral de ter uma concepção do bem. [...] Em segundo lugar, os cidadãos consideram a si mesmos como livres na condição de fontes de reivindicações legítimas que se autenticam por si mesmas.<sup>52</sup>

As pessoas são consideradas livres por possuírem as duas faculdades morais: o senso de justiça e a capacidade de conceber o próprio bem; em um grau necessário que as capacita a ser membros cooperantes por toda a vida, o que as torna iguais uns perante os outros. Para tanto, mais adiante, será considerada a liberdade dos cidadãos sob as perspectivas de ser livre por poder conceber o próprio bem, e por poder ser fonte auto-verificante de reivindicações legítimas. Assim, a forma como o cidadão está representado, na cultura política pública, é um fato essencial para entender a liberdade e a igualdade aplicadas a toda sociedade.

Para Rawls há uma diferenciação no conceito de pessoa que deve ficar evidente. A pessoa, definida nos moldes da justiça equitativa, é essencialmente política, não se refere a um

---

<sup>51</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit., p. 27.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 30-32.

eu psicológico ou metafísico, e distingue-se das demais definições do eu, como as definições biológicas. O conceito rawlsiano de pessoa é puramente político.

Na justiça equitativa, um dos elementos a ser enfocados é a forma como os cidadãos reais estão representados na cultura política pública, se seus direitos e deveres são compatíveis com a liberdade e a igualdade. Assim, os cidadãos livres e iguais que habitam a sociedade bem ordenada, e seus representantes racionais na posição original, são descaracterizados dos diversos aspectos do cotidiano social. São abstraídos de circunstâncias e características peculiares para que sejam idealizados: “para obter uma visão clara e ordenada de uma questão considerada fundamental, enfocando os elementos que supomos ser mais significativos e relevantes.”<sup>53</sup> Por esses motivos, Rawls define a pessoa essencialmente através de uma normatividade, segundo a qual ela deve ser compreendida pelos atributos normativos da liberdade e da igualdade que têm validade para todos. É também uma definição política porque “é dada por nosso pensamento e nossa prática moral e política.”<sup>54</sup>

Trata-se, portanto, de uma concepção política ou normativa de pessoa. Isto é, se a sua compreensão normativa remete a uma referência histórica, a sua consistência conceitual é determinada por uma referência abstrata. Assim, ela não é elaborada a partir de um eu metafísico, nem de uma subjetividade psicológica, ou de dados antropológicos segundo uma teoria da natureza humana.

Esta concepção de pessoa não deve ser confundida com a concepção de ser humano (um membro da espécie *homo sapiens*), tal como definida pela biologia ou pela psicologia sem o uso de conceitos normativos de vários tipos, entre os quais, por exemplo, os conceitos de faculdades morais e de virtudes morais e políticas.<sup>55</sup>

Um conceito de pessoa (política) assim definido permite compreendê-la, no decorrer de sua vida social, de forma a agir politicamente com base em normas de justiça, respeitar as relações sociais estabelecidas, e colaborar na cooperação social. Esse é o conceito de uma pessoa que em sua prática social e política, ao desempenhar um papel social e colocar-se no lugar do outro, vincula-se com as responsabilidades sociais de bem-estar mútuo. E essa definição é distinta de conceitos epistemológicos, metafísicos, psicológicos, biológicos, ou antropológicos do eu. A pessoa política difere muito do “conceito do eu como sujeito

<sup>53</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op. cit, p. 11.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>55</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op. cit, p. 34.

cognoscitivo que se utiliza em epistemologia e em metafísica, ou do conceito do eu como receptáculo contínuo de estados psicológicos, [...] como substância ou alma.”<sup>56</sup>

O conceito de Rawls não deve ser confundido com definições de pessoa, tais como as biológicas ou psicológicas, nas quais não são utilizados conceitos normativos, como os conceitos de faculdades morais ou virtudes políticas. A ‘tarefa verdadeira’ sobre a concepção política de pessoa não é um problema de conhecimento (subjeto ou metafísico), e sim uma indagação sobre questões sociais e práticas.

As questões subjetivas individuais, ou existencialistas, não ocupam um lugar de importância relativa na teoria da justiça de Rawls, pois as escolhas sociais não são escolhas “radicais”, são ponderadas e inferidas pela racionalidade, e não estão relacionadas aos estados emocionais ou orgânicos dos indivíduos. A pessoa política envolve-se com a sociedade democrática, primeiramente, de forma pública, ponderando as consequências de suas ações e escolhas. Inclusive as questões privadas são vinculadas através da esfera política, pois só se tornam viáveis se forem razoáveis. Além disso, o objetivo da concepção política de pessoa em Rawls é elaborar uma concepção de justiça que seja aceitável por cidadãos que desejam ser reconhecidos publicamente como livres e iguais, e contribuem com a sociedade participando e cumprindo seus compromissos.

## **2. AS CARACTERÍSTICAS DA PESSOA NA POSIÇÃO ORIGINAL**

### **2.1. A posição original e a categoria da representação**

---

<sup>56</sup> RAWLS. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit, p.138.



A posição original é um artifício de representação que oferece certos recursos, através de uma situação hipotética, para a escolha dos princípios de justiça. Esses princípios irão estabelecer uma ordenação adequada para as diversas situações, que uma sociedade democrática apresentam como aquelas ocasionadas pelo exercício das instituições sociais, pelo conflito entre valores culturais diversos, pelo agravamento da desigualdade social. De forma geral, os elementos constitutivos da posição original, que se relacionam com as atividades sociais das pessoas, são a escolha de princípios de justiça e o que envolve tal escolha: o que se escolhe, quem escolhe, como escolhe, com qual conhecimento e motivação. A nossa análise irá recair sobre as pessoas que escolhem e a forma como a representação racional de seus interesses pode ser vislumbrada.

Na posição original as pessoas representadas são as que habitam uma sociedade bem ordenada, possuem as capacidades morais, desempenham um papel social e colocam-se no lugar do outro. A pessoa representada na posição original é o cidadão idealizado. São pessoas que cooperam e estão preocupadas com o bem estar comum da sociedade, que têm consciência de seus interesses e dos interesses diferentes dos seus, e estão dispostas a encontrar um consenso. Esse consenso é obtido quando as pessoas elegem suas partes racionais para serem seus representantes, e quando entram na posição original e aceitam as restrições da justiça impostas pelo véu de ignorância. As pessoas dispostas a entrar na posição original buscam resolver racionalmente os conflitos de interesses que se apresentam nas sociedades reais.

A posição original é definida como uma situação hipotética, porque as pessoas entram, temporariamente, através da racionalidade, para resolver conflitos de interesses, buscando um acordo ou consenso. Nessa situação inicial as partes representativas escolhem princípios que regulem a sociedade bem ordenada. Isto ocorre primeiramente aplicando os princípios à estrutura básica, e depois ao comportamento individual<sup>57</sup>. Os princípios para os indivíduos são estabelecidos posteriormente à organização institucional da sociedade, pois parece claro que a adaptação social e as normas de conduta devem condizer com as regras sociais já aceitas. Um dos princípios estabelecidos ao indivíduo é o princípio de equidade, e afirma que

---

<sup>57</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. op. cit., §18, p.116 O consenso sobre os princípios é adquirido na seguinte ordem, estrutura básica (instituições sociais), indivíduos, e direito internacional. Cf. também o esquema na pág. 117.

uma pessoa deve fazer a sua parte conforme definem as regras de uma instituição, quando duas condições são observadas: primeiro, que a instituição seja justa [...], e segundo, que a pessoa tenha voluntariamente aceitado os benefícios da organização ou tenha aproveitado a vantagem das oportunidades que ela oferece para promover seus interesses próprios<sup>58</sup>.

Este é o princípio das obrigações individuais para com as instituições dotadas de regras justas e para com a cooperação social que o beneficie, pois não se deve lucrar com os trabalhos cooperativos dos outros sem contribuir também. O segundo princípio aplicado aos indivíduos são os deveres naturais positivos e negativos: “o dever de ajudar o próximo quando ele está necessitado ou correndo perigo, [...] o dever de não lesar ou agredir o próximo, e o dever de não causar sofrimento desnecessário.”<sup>59</sup> O princípio dos deveres naturais, ao contrário do princípio das obrigações, não se aplica às pessoas dependendo dos atos voluntários praticados, nem conforme a relação institucional estabelecida, mas aplica-se através da consciência dos sentimentos humanos.

Ambos os princípios servem para vincular as pessoas à sociedade e à cooperação social. Contudo, antes de fundamentar e incorporar tais princípios tem-se o procedimento de construção da sociedade, no qual os representantes racionais dos cidadãos aceitam uma situação inicial para resolverem conflitos e encontrarem um acordo. O objetivo primeiro da justiça procedimental é resolver os conflitos decorrentes do funcionamento da estrutura básica da sociedade, pois ao identificar as divergências entre as instituições sociais influentes, a desigualdade social pode ser amenizada, e o pluralismo cultural pode ser aceito por diferentes conceitos do bem. Quando uma sociedade bem ordenada é construída a partir da escolha de princípios de justiça, pode-se identificar os indícios que acarretam ônus à democracia, procurar soluções na forma como os interesses sociais são representados e nos modos de participação do cidadão na construção e na manutenção da sociedade justa. Portanto, a situação inicial, tem um papel mediador em relação à pessoa política e moral, pois vincula o cidadão e a sociedade através de um acordo estabelecido através da escolha de princípios norteadores. Tal situação estabelece a noção que temos de nós mesmos quando selecionamos os princípios de justiça que mais condizem com as expectativas que temos em relação aos direitos fundamentais. A posição original

---

<sup>58</sup> Ibidem, p. 119.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 122.

desempenha esse papel fornecendo um modelo da maneira pela qual os cidadãos de uma sociedade bem ordenada [...] selecionariam idealmente os princípios primeiros de justiça que se aplicassem a sua sociedade. Os cerceamentos impostos aos parceiros e a maneira de descrevê-los tem por objetivo representar a liberdade e a igualdade que as pessoas devem possuir em tal sociedade.<sup>60</sup>

O procedimento de construção e abstração oferece aos cidadãos uma perspectiva social abrangente e imparcial. Assim, o consenso ou acordo obtido entre os cidadãos livres e iguais não vem de uma “ordem moral anterior e independente”, mas sim da “adoção por cada um da mesma perspectiva social determinante.”<sup>61</sup>

As condições de representação oferecidas pela posição original são a igualdade e a imparcialidade, ambas garantidas pelas conseqüências do desconhecimento social e pessoal. Afirmar que as partes representantes estão situadas simetricamente, significa que todos os interesses envolvidos são considerados e ponderados de forma igual. Para que tal imparcialidade ocorra, o véu de ignorância encobre os participantes, ou seja, as partes racionais que representam as pessoas reais, possibilitando um ponto de vista distante dos conflitos imediatamente manifestos, e não distorcido por eles, a partir do qual o acordo público torna-se viável. Além disso, sem as restrições impostas pelo véu as pessoas não poderiam ser consideradas livres e iguais, pois o acaso social e as contingências naturais acarretam um poder de barganha sobre as escolhas sociais, impedindo a equidade nas relações entre os representantes racionais. O véu de ignorância restringe o conhecimento dos indivíduos, como se fossem acometidos por uma amnésia social:

eles não conhecem o seu lugar na sociedade nem o seu status social, não conhecem tampouco o seu quinhão na distribuição de talentos e de dons naturais. Pressupor-se-á igualmente que não conhecem sua própria concepção do bem, isto é, seus fins últimos particulares e, para concluir, que ignoram suas tendências e suas disposições psicológicas específicas.<sup>62</sup>

O véu de ignorância elimina as possíveis situações privilegiadas de negociação, para que a simetria de representação viabilize-se, e para estar em consonância com o princípio de equidade: “aqueles que forem semelhantes em todos aspectos relevantes devem ser tratados

---

<sup>60</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit p. 53.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 137.

<sup>62</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**, op. cit. p. 57.

de maneira similar”<sup>63</sup>, o que faz com que as pessoas, que são representadas racionalmente, sejam consideradas livres, iguais e dotadas das capacidades morais. Além disso, tais pessoas também não conhecem as circunstâncias especiais que envolvem a própria sociedade, como a situação econômica e política, ou o nível cultural e de civilização. Conhecem apenas que sua sociedade está sujeita às características e circunstâncias da justiça, e quais são as conseqüências disso, conhecem também que deverão formular princípios de justiça a partir de seus próprios raciocínios e interesses. Como não sabem que posição social ocuparão, seu interesse recai racionalmente sobre a posição menos privilegiada, e desejam que a pior situação não seja extremamente desfavorecida, pois podem pertencer a ela. Assim, os menos privilegiados deverão receber os maiores benefícios para compensar a sua situação de desigualdade (aplicando o princípio da diferença). Por não saber como as várias alternativas afetarão seu caso particular, consideram e analisam os princípios fundamentais sem vínculos sociais ou políticos.

Dessa forma, a posição original possibilita uma situação mental em que os cidadãos e seus representantes racionais procurem, abstratamente, construir uma sociedade em que eles próprios não saiam em extrema desvantagem. Isso ocorre em conjunto com a faculdade moral de conceber o próprio bem, pois neste momento, os representantes agem apenas em consonância com o racional. As partes racionais escolhem os princípios de justiça tendo em vista tão somente os bens primários, ou seja, os bens que qualquer um desejaria para realizar sua concepção de bem viver. Procurando amenizar, da melhor forma possível, os piores resultados prováveis.

---

<sup>63</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit, p. 123.

## **2.2. As partes racionais na posição original. A autonomia racional e o razoável nas circunstâncias restritivas da posição original**

As partes racionais são motivadas moralmente pelos bens primários, isto é, os bens que qualquer um desejaria para realizar sua própria concepção de bem viver. Nos bens primários estão incluídos os direitos e as liberdades fundamentais, a igualdade de oportunidades para ocupar posições de responsabilidade em instituições políticas e econômicas, a remuneração adequada, etc. Devido à posição simétrica das partes, que é possibilitada pela razoabilidade e pelo senso de justiça, ambos contidos nas condições do véu de ignorância, todos os interesses dos cidadãos podem ser representados de maneira

suficientemente equitativa. Assim, devido ao fato do poder de barganha e das demais características sociais não afetarem a escolha dos princípios, o ideal de cidadania encontra possibilidades para se realizar.

Portanto, a escolha dos princípios fundamentais acontece de forma estritamente racional, tendo em vista, tão somente, os bens que qualquer um desejaria para concretizar o que consideram o bem viver. Contudo, a partir do momento que tais princípios são colocados em prática numa sociedade bem ordenada, ou seja, admitidos tanto pelas instituições sociais como pelos indivíduos para ordenar suas condutas, os cidadãos tornam-se racionais e razoáveis simultaneamente. O conceito do razoável só entra em consonância com o racional no mundo real da sociedade bem ordenada e fora da abstração original, no qual os indivíduos usarão o senso de justiça para analisar se nas instituições básicas e nas condutas e escolhas próprias e alheias estão presentes princípios de justiça, e também para analisar se as doutrinas são ou não razoáveis.

As partes racionais agem imparcialmente, porém induzidas aos fatos gerais (circunstâncias e conseqüências da justiça) que intervêm na escolha dos princípios. Dizer que as partes são induzidas a fazer considerações gerais e a agir imparcialmente equivale a explicitar sua autonomia racional, ou seja, são representantes racionalmente autônomos dos cidadãos, restritos às condições da posição original e devem procurar fazer o melhor que puderem pelos que representam. São autônomas apenas para conceber racionalmente o bem, limitando-se às condições impostas pelo véu (as quais remetem às circunstâncias da justiça), e tendo por base os bens primários que todos desejariam para exercer suas faculdades morais e suas liberdades fundamentais. Assim, na posição original, as duas capacidades morais estarão representadas e, conseqüentemente, a concepção política de pessoa também estará representada plenamente. O racional torna-se expresso pelas partes representativas e o razoável pelas restrições que o véu de ignorância impõe às partes<sup>64</sup>.

Na posição original, as partes são impulsionadas por três motivações. Pelos fins que perseguem certos propósitos (a identificação com os bens sociais primários), pelos meios cujos propósitos são atingidos (o desenvolvimento das faculdades morais) e por uma condição razoável imposta a essas disposições. Ao adotar a posição original, para garantir a representação de seus interesses, os cidadãos concordam em colocá-los à prova. Pois, em uma sociedade perfeitamente justa, os cidadãos têm possibilidades de realizar, através de suas

---

<sup>64</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit. pp. 360-362.

ações públicas, os seus interesses privados. Dessa forma, eles estariam dispostos a aceitar os termos eqüitativos de cooperação, e a limitar suas concepções do bem aos princípios de justiça. Aceitam se submeter aos termos da cooperação porque têm a certeza de que esses termos se estendem a todos; os demais membros também se submeterão as mesmas condições de cooperação. A cooperação social é recíproca porque as restrições impostas, bem como os benefícios são mútuos. Portanto, os cidadãos limitariam suas concepções do bem, quando estas não fossem consideradas razoáveis. Sob essas condições razoáveis, uma doutrina do bem não interfere, nem impede a afirmação de outras. A liberdade em afirmar suas concepções do bem é limitada pela liberdade que os outros têm de afirmar outras distintas concepções do bem.

Conforme constatamos anteriormente, as partes representativas usam apenas a racionalidade para escolherem os princípios de justiça, nesse aspecto são autônomas racionalmente. Mas há também a autonomia plena, em que tanto a racionalidade como a razoabilidade estão juntas, em que uma concepção racional do bem e um senso razoável da justiça contribuem para a análise da sociedade:

A autonomia racional é aquela dos parceiros na medida em que são agentes de um processo de construção. [...] A autonomia completa é aquela dos cidadãos na vida cotidiana, que têm uma certa visão de si próprios, defendendo e aplicando os princípios primeiros de justiça a respeito dos quais se puseram de acordo.<sup>65</sup>

A autonomia racional dos representantes ocorre por intermédio das deliberações feitas em busca dos princípios de justiça. Ao decidir quais princípios melhor contribuirão para construir uma sociedade justa, os representantes estão exercendo sua autonomia racional. Os representantes são destituídos de características e contingências sociais. Devido ao véu de ignorância, não possuem qualquer outro conhecimento além do fornecido pelas circunstâncias da justiça. O único conhecimento que possuem acerca de si mesmos é que são seres racionais, e que essa racionalidade é seu único instrumento para fazer escolhas. Assim, apenas com suas deliberações racionais terão de decidir sobre questões de justiça referentes aos seus interesses superiores e prioritários. E podem ser definidos como “livres para dar sua concordância a qualquer concepção da justiça que lhes seja proposta com base na sua avaliação racional das probabilidades que ela terá de favorecer os seus interesses.”<sup>66</sup> O fato dos representantes serem

<sup>65</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit, p. 54.

<sup>66</sup> Ibidem, pp. 59-60.

autônomos apenas racionalmente reside na problemática do conflito entre as diversas concepções do bem. Não haveria imparcialidade se todos soubessem quais decisões os afetariam de forma limitadora. A formulação dos princípios estando isenta de influências sociais, de princípios previamente estabelecidos ou independentes da justiça, garante a representação igualitária da sociedade. Portanto, a anulação de características sociais é necessária para que certas posições ou instituições sociais influentes não interfiram de forma negativa em liberdades fundamentais.

Se o poder de barganha for identificado com o poder político, certamente algum grupo social será prejudicado. Assim, como mencionado anteriormente, o que motiva a participação na posição original não é a realização de interesses específicos últimos, mas interesses superiores relacionados aos bens primários, portanto os representantes não podem ser considerados estritamente egoístas racionais<sup>67</sup>. O egoísta racional está na posição original para provar que os interesses de todos, e não apenas os da maioria, podem ser defendidos unicamente pela racionalidade. A autonomia plena, em que ambas faculdades morais são exercidas conscientemente pelos cidadãos, só se efetiva na sociedade bem ordenada. Contudo, o senso de justiça e os termos razoáveis de cooperação devem estar assegurados desde a representação na posição original.

Como fora dito antes, a racionalidade expressa-se na posição original através da ação representativa das partes que agem da forma mais inteligente possível para salvaguardar seus interesses. Já a capacidade de ter um senso de justiça para tomar decisões razoáveis torna-se viável através das restrições que o véu de ignorância impõe às partes. A capacidade moral de ser razoável, na posição original, está garantida pelas condições equitativas impostas pelo véu de ignorância. Essas condições induzem os representantes a agir de forma imparcial e justa, quando os fatos gerais são retratados pelos bens primários. Assim, a afirmação de que o argumento do egoísmo racional impede a imparcialidade dos princípios de justiça, pode ser refutada porque as condições impostas pela posição original garantem que tanto o lado racional quanto o razoável estejam presentes na escolha dos princípios.

Os representantes racionais dos cidadãos, restritos apenas às condições da posição original, procuram fazer o melhor que podem pelos que representam. Na posição original, são autônomos apenas para conceber racionalmente o bem, ou seja, para escolher princípios de justiça que se baseiam nos bens primários. Através dos bens primários, o exercício das

---

<sup>67</sup> O egoísmo racional é um argumento utilitarista que Rawls apropriou-se para refutar a seguinte máxima: os interesses da maioria devem sempre ser beneficiados.



faculdades morais e as liberdades fundamentais são assegurados. Portanto, na posição original ficam representadas ambas faculdades morais e, conseqüentemente, representada plenamente a pessoa moral e política.

### **2.3 Autonomia racional e autonomia completa**

Se em Kant uma pessoa é autônoma conforme as leis racionais que ela própria impõe-se (conforme veremos no capítulo seguinte), em Rawls a noção de autonomia é ampliada em duas vias: uma razoável e outra racional. A noção de autonomia moral em Rawls está relacionada com uma das capacidades morais da pessoa, a de conceber o seu próprio bem e ser capaz de refletir e revisar criticamente as preferências e desejos de primeira ordem. Dessa forma, as pessoas com essa autonomia possuem um conjunto de competências que as tornam aptas para resolver conflitos morais e estabelecer um plano de vida razoável e racional.

A concepção política da justiça formulada por Rawls, no artigo *O construtivismo kantiano na teoria moral* (1980), é apresentada por uma distinção entre autonomia racional e autonomia completa. Segundo tal distinção há cidadãos plenamente autônomos e há cidadãos

com autonomia racional. A importância dessa distinção resume-se na forma em que a teoria da justiça equitativa deve ser interpretada:

A intenção da teoria da justiça como equidade será inteiramente mal compreendida se as deliberações dos parceiros e sua autonomia racional se confundirem com a autonomia completa. Esta última é um ideal moral e faz parte do ideal mais amplo de uma sociedade bem ordenada. A autonomia racional não é de modo algum, na sua condição, um ideal, mas apenas um instrumento de representação utilizado para vincular a concepção das pessoas a princípios de justiça precisos.<sup>68</sup>

A autonomia completa ou plena afirma que as pessoas são autônomas tanto para raciocinar coerentemente sobre as concepções do bem, quanto para tomar decisões razoáveis sobre questões de justiça. A autonomia racional é a que está disponível aos representantes racionais (agentes ou parceiros) na situação hipotética da posição original.

A autonomia racional dos parceiros na posição original difere da autonomia completa exercida pelos cidadãos na sociedade. A autonomia racional é aquela dos parceiros na medida em que são apenas agentes de um processo de construção. Essa é uma noção relativamente estreita que se precisa colocar em paralelo com a noção kantiana de um imperativo categórico. A autonomia completa é aquela dos cidadãos na vida cotidiana, que têm uma certa visão de si próprios, defendendo e aplicando os princípios primeiros de justiça a respeito dos quais se puseram de acordo.<sup>69</sup>

A autonomia racional está relacionada com os bens primários pois é vislumbrando-os que os interesses superiores podem ser realizados. Movidos pelo desejo de ver realizado os bens primários, os agentes trabalham em busca de condições necessárias para o desenvolvimento e o exercício das faculdades que possibilitam ser efetivados como pessoas morais.

Essa autonomia depende certamente [...] dos interesses que mobilizam os parceiros e não apenas pelo fato de eles estarem ligados por algum princípio de justiça autônomo e anterior. Se os parceiros fossem movidos somente por impulsos de ordem inferior, como, por exemplo, a alimentação e a bebida, ou por certas vinculações a esse ou àquele grupo de pessoas, associação ou comunidade, nós os consideraríamos como heterônomos, e não como autônomos.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit. p. 74.

<sup>69</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit. p. 54.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 64.

A autonomia racional, que ocorre na posição original, permite que os agentes racionais (representantes ou parceiros) possam ser concebidos como autônomos sob duas perspectivas:

Em primeiro lugar, nas suas deliberações eles não precisam aplicar nem seguir princípios de justiça prévios e anteriores [...] Em segundo lugar, eles são descritos como não sendo mobilizados por seus interesses superiores, aqueles que têm por objeto suas faculdades morais, e por sua preocupação em efetivar seus fins últimos, determinados, ainda que desconhecidos [...] Dada a existência do véu de ignorância, os parceiros só podem ser movidos por esses interesses superiores, que, por sua vez eles devem concretizar por meio de sua preferência pelos bens primários.<sup>71</sup>

Para melhor elucidar essa definição de autonomia racional, podemos apresentar uma parte do debate suscitado por Habermas<sup>72</sup> ao elaborar uma crítica em relação à posição original. Em resposta, Rawls contra-argumenta as críticas em *Réplica a Habermas*<sup>73</sup>, reafirmando que as implicações e as restrições do véu de ignorância têm como objetivo a imparcialidade que conduz à justiça, e portanto, à falta de informação, pois esta impede que os representantes situem-se em fatos sociais particulares e favoreçam grupos específicos.<sup>74</sup>

Assim, mesmo isentos de informações particulares, os representantes estarão conscientes dos fatos gerais que afetam essa escolha pois sabem que serão membros da sociedade cujos princípios serão aplicados. Ainda que os próprios representantes não sejam diretamente razoáveis, ou seja, não podem visualizar questões de justiça a serem resolvidas,

---

<sup>71</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>72</sup> HABERMAS, J. **Reconciliación mediante el uso público de la razón**, in: “Debate sobre el liberalismo político”. Barcelona: Paidós, 1998, pp 44 - 45. A crítica é formulada da seguinte maneira: “podem as partes na posição original representar os interesses preferentes de seus clientes sobre a base de seu egoísmo racional?”

<sup>73</sup> RAWLS, J. **Réplica a Habermas** in: “Debate sobre el liberalismo político”. Barcelona: Paidós, 1998.

<sup>74</sup> Tal crítica consiste em afirmar que os cidadãos reais, com autonomia plena, representados por agentes autônomos apenas racionalmente, não teriam seus interesses assegurados de forma correta. Faltaria a esses representantes a capacidade de ser razoável e vislumbrar questões de justiça pertinentes aos interesses reais dos cidadãos. “*Los partidos deben, pues, seguir una autonomía que en su plenitud les está vedada a ellos mismos, y deben comprender, tomar en serio y convertir en objeto de negociaciones la implicaciones del ejercicio de una razón práctica que ellos mismos no pueden asumir*” (HABERMAS, op. cit. p 46.) Habermas indaga se os interesses de justiça permanecem inalterados na perspectiva oferecida pela posição original, pois nessa situação hipotética as partes não possuem uma perspectiva recíproca, tal como a que está presente na ação dos cidadãos que habitam a sociedade real. Para que as parte representem de forma suficiente tais interesses elas deveriam estar equipadas com as mesmas capacidades que são aferidas aos cidadãos reais: “*tienen que estar pertrechados con competencias cognitivas que van mucho mas allá de las capacidades con las que tienen que arregárselas actores que deciden racionalmente pero que son ciegos a la justicia*” (HABERMAS, op. cit. p 46.)

tais questões estarão asseguradas por termos equitativos fornecidos pela posição original. A justiça é garantida pelas circunstâncias restritivas do véu de ignorância. O objetivo da isenção dos fatos particulares é impedir que o poder de barganha influencie a escolha dos princípios de justiça. Mesmo sem a capacidade de razoabilidade e com falta de informações, os representantes poderão compreender e representar adequadamente os interesses de todos. As mesmas restrições que impedem que os agentes não sejam razoáveis, permitem que as decisões tomadas sob condições ideais de justiça se tornem razoáveis.

Portanto, os interesses sociais estão retratados, não da forma direta como sugere Habermas, mas por um procedimento que ao afastar estes interesses de problemáticas imediatas permite que, na sociedade, eles sejam melhor identificados. As condições de representatividade da posição original permitem vislumbrar a sociedade através de situações ideais. Permitindo uma representação em que todos são situados de forma igual e têm que decidir a organização da sociedade em que viverão; nestas condições certamente irão decidir-se pela sociedade mais justa possível. O ideal da justiça permite que, pela abstração de conflitos reais, possamos identificar as falhas e as formas de resolvê-las satisfatoriamente.

As partes (representantes racionais das pessoas reais) na posição original correspondem às duas faculdades das pessoas morais (conceber o próprio bem de forma racional e ter um senso de justiça razoável):

Embora a posição original [...] represente ambas as capacidades morais, e por isso represente a concepção completa de pessoa, as partes, enquanto representantes racionalmente autônomos de pessoas em sociedade, representam apenas o racional: as partes concordam com aqueles princípios que acreditam ser os melhores para aqueles que representam. O razoável (nesta situação) [...] é sua capacidade de respeitar os termos equitativos de cooperação social, é representado pelas várias restrições às quais as partes estão sujeitas [...] e pelas condições impostas à sua deliberação.<sup>75</sup>

A pessoa é assimilada, pelos agentes racionais dentro da posição original, na sua totalidade, ou seja, como um ser racional e razoável, com uma capacidade de conceber o seu bem e de ter um senso de justiça. Contudo, como já afirmamos os próprios agentes racionais não podem ser razoáveis ou ter um senso específico de justiça, pois isso compromete a justiça social que será aplicada a todos os cidadãos. A questão que se colocou foi a seguinte: se as

---

<sup>75</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit, p. 360.

peças plenamente autônomas (razoáveis e racionais) são representadas por peças autônomas apenas racionalmente, como a porção razoável será representada?

A autonomia racional ou a racionalidade expressa-se na posição original através da ação representativa/racional das partes, as quais agem da forma mais inteligente possível para salvar os interesses superiores das peças ‘reais’ que habitam a sociedade bem ordenada. Já a capacidade de ter um senso de justiça para tomar decisões razoáveis torna-se viável através das restrições que o véu de ignorância impõe às partes. A capacidade moral de ser razoável, na posição original, está garantida pelas condições equitativas impostas pelo véu de ignorância. Essas condições induzem os representantes a agir de forma imparcial e justa, quando os fatos gerais são retratados pelos bens primários. Os representantes, nessa situação ideal, são motivados moralmente pelos bens primários. Estes são os bens que qualquer um desejaria para realizar sua própria concepção de bem viver. Os bens primários incluem os direitos e as liberdades fundamentais, a igualdade de oportunidades para ocupar posições de responsabilidade em instituições políticas e econômicas, a remuneração adequada para garantir renda e riqueza, e as bases sociais do auto respeito<sup>76</sup>.

Numa sociedade “bem-ordenada” os cidadãos usam simultaneamente suas faculdades morais, e são simultaneamente racionais e razoáveis, quando fundamentam suas condutas em princípios de justiça e quando se certificam que os mesmos princípios são admitidos e executados pelas instituições sociais. Ao exercer ambas faculdades morais para analisar se participam de uma sociedade justa, os cidadãos são considerados plenamente autônomos. No entanto, na posição original essa análise não é feita pelos representantes, pois para que uma deliberação imparcial seja possível, os representantes possuem apenas a autonomia racional.

A autonomia racional dos representantes ocorre por intermédio das deliberações feitas em busca dos princípios de justiça. Ao decidir quais princípios melhor contribuirão para construir uma sociedade justa, os representantes estão exercendo sua autonomia racional. Os representantes são destituídos de características e contingências sociais. Devido ao véu de ignorância, não sabem a que grupo social pertencem, que sexo têm, qual doutrina afirmam, etc. A única característica que possuem é a racionalidade. Assim, apenas com suas deliberações racionais terão que decidir sobre questões de justiça referentes aos seus interesses superiores. Esses representantes podem ser definidos como livres para dar sua

---

<sup>76</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit. pp. 62-63.

concordância a qualquer concepção da justiça que lhes seja proposta com base na sua avaliação racional das probabilidades que ela terá de favorecer os seus interesses.<sup>77</sup>

O fato dos representantes serem autônomos apenas racionalmente reside na problemática suscitada pelas diversas concepções do bem. Essa é a forma sugerida por Rawls para não beneficiar nenhuma concepção de bem em específico, ou seja, para que nenhuma concepção do bem ou doutrina moral seja adotada como um sistema político a ser imposto a todos. Ao contrário, se todos soubessem quais decisões os afetariam não haveria imparcialidade de forma limitadora. A formulação dos princípios estando isenta de influências sociais, de princípios previamente estabelecidos ou independentes da justiça, garante a representação igualitária da sociedade. Portanto, a anulação de características sociais é necessária para que certas posições e instituições sociais influentes não interfiram de forma negativa em liberdades fundamentais. Afinal, quando o poder de barganha for confundido com o poder político, certamente algum grupo social será prejudicado.

Portanto, mesmo as partes não possuindo propriamente as mesmas características de autonomia que têm os cidadãos isto não impede a escolha imparcial dos princípios. Podem representar adequadamente os interesses dos cidadãos, já que as condições impostas pelo véu não permitem a interferência de preconceitos e/ou poderes de barganha. Através destas exigências, a posição original contribui para que a justiça exista nos momentos decisivos à formulação de princípios de justiça, o que conseqüentemente assegura as condições para que a personalidade moral possa ser exercida numa sociedade democrática.

Após essas afirmações, podemos considerar que o conceito de pessoa moral, contrário às afirmações de Habermas, tem respaldo na realidade. As ações da pessoa moral são ações movidas por interesses políticos públicos, e suas conseqüências refletem na organização da sociedade. Se na personalidade moral apenas a faculdade racional fosse evidente, nada impediria o cidadão de ser egoísta e querer realizar apenas interesses particulares. Mas, como também há a faculdade razoável, de querer ser justo, o cidadão torna-se responsável por suas ações públicas. Usando o senso de justiça, ele procura evitar conflitos que coloquem em risco seus interesses, o que, conseqüentemente, garante que outros também tenham acesso a realização de seus próprios interesses. Permitindo, assim, uma participação social maior. Os cidadãos com perspectiva de realizar suas concepções de bem viver, terão motivos para querer cooperar e participar socialmente. Rawls amplia o conceito kantiano de autonomia racional ao

---

<sup>77</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit. pp.. 59-60.

transferir a racionalidade para as questões práticas do mundo social e político, acrescentando o componente da justiça (autonomia razoável) como elemento essencial sem o qual as relações racionais não podem ser sustentadas.

### **3. AS CARACTERÍSTICAS DA CONCEPÇÃO-MODELO DE PESSOA**

#### **3.1. A igualdade e as capacidades morais das pessoas: a concepção do próprio bem e o senso de justiça**

Conforme apresentamos anteriormente, no capítulo sobre a concepção-modelo de pessoa, há certas características essenciais que constituem a concepção de pessoa. As características mais elementares são a igualdade e a liberdade, pois em toda extensão da definição, enquanto cidadão de uma sociedade bem ordenada ou enquanto ser racional

representativo em uma situação hipotética, as pessoas são consideradas livres e iguais. Segundo as determinações de Rawls, a liberdade e a igualdade são características condicionadas por outros dois elementos: a capacidade de conceber racionalmente o próprio bem e a capacidade de ter um senso razoável de justiça. Tais elementos são as capacidades morais das pessoas, as quais ao serem adequadamente desenvolvidas e exercidas conduzem aos conceitos de liberdade e igualdade. Portanto, nossa discussão no momento, será desenvolvida a partir dessas características elementares: a igualdade, as capacidades morais e a liberdade.

As pessoas, na teoria rawlsiana, são membros de uma sociedade, que procuram realizar os interesses ou bens, particulares e comuns, usando suas faculdades morais. Tais faculdades são a capacidade de conceber racionalmente o próprio bem e a capacidade de ter um senso de justiça. O desenvolvimento e o exercício de ambas as capacidades levam os cidadãos às condições de liberdade e igualdade:

em virtude das suas capacidades morais, assim como das da razão, do pensamento e do julgamento que a ela estão ligadas, dizemos que essas pessoas são livres. Ademais, dado que elas possuem essas capacidades na medida necessária para serem membros integrais da sociedade, dizemos que são iguais entre si.<sup>78</sup>

Tanto o senso de justiça, como a capacidade de conceber o bem, desempenham um papel importante nos projetos de vida das pessoas e nas condutas que assumem perante a sociedade. Com o mínimo exigido de senso de justiça, os cidadãos podem decidir sobre as questões sociais conflitantes, pautando-se nos princípios de justiça estabelecidos. Ao refletir sobre tais questões, os cidadãos escolherão a alternativa mais justa, respeitando as conseqüências de sua decisão, inclusive as conseqüências aplicadas à própria vida, nos âmbitos público e privado, ou seja, na forma como concebem o próprio bem. É nesse misto de racionalidade e dignidade, que as pessoas assumem-se como responsáveis pelas escolhas que fazem durante a vida. A definição das capacidades demonstra melhor as implicações destas afirmações. O senso de justiça é a propensão em agir conforme uma perspectiva justa, é o desejo de regular as ações e os projetos de vida, por intermédio dos princípios de justiça: “é a capacidade de compreender, aplicar e respeitar nos seus atos a concepção pública da justiça

---

<sup>78</sup> RAWLS, J. **A teoria da justiça como equidade: uma teoria política, e não metafísica.** in: Justiça e democracia, SP:2000, Martins Fontes, p. 216.



que caracteriza os termos de uma cooperação eqüitativa.”<sup>79</sup> Um indivíduo que tem o senso de justiça tem o potencial para agir e tomar decisões, de forma razoável, em questões sociais conflitantes. Para Rawls, como é por um processo deliberativo que as pessoas identificam-se e decidem-se pelas doutrinas que querem afirmar, a capacidade de ter uma concepção do bem é definida quando um indivíduo “forma, revisa e procura realizar racionalmente uma determinada concepção do bem.” Quando as pessoas consideram que um determinado plano de vida retrata a forma de vida digna que pretendem levar, ponderam se este projeto é racional o suficiente para ser seguido, e isso define o conceito de bem dessas pessoas.

A proposta da justiça eqüitativa de Rawls parte da perspectiva da concepção de pessoa, como indivíduo político “livre e igual”, para apresentar uma teoria política razoável a todos envolvidos. As pessoas são consideradas iguais porque todas são concebidas como seres potencialmente capazes de desenvolver e exercer a faculdade moral de ter um senso de justiça. O sentido de justiça das pessoas morais iguala-as entre si, pois essa faculdade moral possibilita que exijam princípios justos para regular seus direitos e deveres enquanto cidadãos. A igualdade desempenha um papel fundamental na representação dos “cidadãos livres e iguais” na posição original, pois é com a situação de igualdade que as pessoas morais e livres podem contar para serem adequadamente figuradas. Portanto, a posição original formaliza a condição de igualdade que deveria ser presenciada nas sociedades. A igualdade é afirmada no conteúdo dos princípios de justiça por duas vias: primeiro, porque tais princípios foram escolhidos sob condições justas de igualdade; e segundo, ao explicitar regras institucionais que garantem a igualdade de oportunidades.

Para Rawls, a noção de igualdade não deve pressupor comparações entre concepções do bem, nem igualar os indivíduos por seu valor intrínseco, mas sim definir a distribuição de recursos sociais e regular a oferta de oportunidades. Dessa forma, o conceito de igualdade é definido em três níveis<sup>80</sup>: 1. quanto à administração pública das instituições influentes; 2. quanto à aprovação da estrutura institucional que proporciona direitos básicos; e 3. quanto à igualdade oferecida pelas faculdades morais.

No primeiro nível, sobre a administração das instituições como sistemas públicos de regras, a igualdade é definida por sua capacidade reguladora, por fazer cumprir as regras justas às condutas institucionais. Nesse nível a igualdade é a de comparações, as regras da justiça devem ser as mesmas em situações similares: “envolve a aplicação imparcial e a

<sup>79</sup> Ibidem, p. 217.

<sup>80</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, Cap. VIII, §77. A base da igualdade, pp. 560-569.

interpretação consistente de regras de acordo com preceitos tais como o de tratar casos semelhantes de forma semelhante.”<sup>81</sup> Já na estrutura substantiva das instituições, tratada no segundo nível, a igualdade é especificada “pelos princípios de justiça, que exigem que direitos básicos iguais sejam atribuídos a todas as pessoas.”<sup>82</sup> Aqui, podemos ressaltar o paralelo entre a igualdade ofertada pelas instituições a todas as pessoas indistintamente, e a aprovação pública dessas instituições por princípios de justiça.

No terceiro nível, a igualdade refere-se às pessoas que devem receber uma justiça igualitária. São as “pessoas éticas”, que têm potencial para desenvolver as faculdades morais (ter um senso de justiça e uma concepção do bem), os que têm capacidade para ser justos têm o direito a serem tratados de forma igualmente justa. A personalidade ética é caracterizada por sua potencialidade, suas faculdades morais não necessariamente precisam estar desenvolvidas, mas é necessário que haja a disposição e a capacidade em se tornar uma pessoa ética, uma pessoa justa, pois dessa potencialidade em ser ético decorrem as reivindicações da justiça. Por ser uma pessoa justa, pode-se exigir que haja justiça ao seu redor. A igualdade no terceiro nível é “um direito daqueles que têm a capacidade de participar da situação inicial e de agir de acordo com o respectivo entendimento comum”<sup>83</sup>, pois a potencialidade ética está em consonância com a dimensão hipotética da posição original. Da mesma forma que a escolha dos princípios de justiça não é afetada por contingências sociais, a caracterização das pessoas na posição original pode ser usada como a base para a igualdade, ou seja, sem identificar valores intrínsecos nem fixar valores culturais. Afirmar que as pessoas são iguais é dizer que ninguém tem direito a um tratamento preferencial sem que haja motivos para isso, como é o caso dos menos favorecidos.

Afirmar que a igualdade está realmente garantida no conteúdo dos princípios de justiça, permite conciliar as duas formas sob as quais é apresentada: a distribuição de recursos sociais e a oferta de oportunidades. A igualdade que se refere à distribuição de certos recursos sociais está implícita no segundo princípio de justiça:

As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de

---

<sup>81</sup> Ibidem, 560.

<sup>82</sup> Ibidem, 561.

<sup>83</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 561.

oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.<sup>84</sup>

Este princípio, ao regular a estrutura das organizações institucionais e a forma de distribuição dos bens sociais, torna a cooperação social eqüitativa e eficiente. E a igualdade que se aplica às pessoas, independente de seu status social, está vinculada aos deveres naturais de respeito mútuo, e ao primeiro princípio de justiça: “Todas pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter o seu valor eqüitativo garantido.”<sup>85</sup> A prioridade léxica<sup>86</sup> dos princípios de justiça, o primeiro princípio com prioridade sobre o segundo, garante que o respeito mútuo possibilite a distribuição igualitária dos bens<sup>87</sup>. A igualdade contida no primeiro princípio refere-se à garantia de exercer igualmente as liberdades políticas, defendendo publicamente o que considera um projeto satisfatório de vida e o acesso à sua realização. O primeiro princípio de justiça expressa a igualdade em termos de reivindicações e auto-estima, já o segundo princípio representa a igualdade que as instituições sociais podem oferecer aos cidadãos para realizar seus projetos de vida.

Cada um desses princípios regula as instituições numa esfera particular, não apenas em relação aos direitos, liberdades e oportunidades básicos, mas também no que diz respeito às reivindicações de igualdade; a segunda parte do segundo princípio, por sua vez, sublinha o valor dessas garantias institucionais.<sup>88</sup>

A definição de igualdade concebida por Rawls tem sido analisada por alguns autores como R. Dworkin e M. Fisk. Dworkin considera a igualdade como mais fundamental que a liberdade, pois diferente da liberdade que é um produto do contrato, o direito à igualdade é imanente aos homens de personalidade moral que são conduzidos pela justiça:

---

<sup>84</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit, p. 47-48.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>86</sup> A prioridade léxica, em que o primeiro princípio de justiça tem prioridade sobre o segundo princípio, apresenta-se da seguinte forma: primeiro 1. Liberdades fundamentais (não liberdades individuais ou no sentido geral, mas liberdades políticas eqüitativas), segundo 2.a. Igualdade eqüitativa de oportunidades, e terceiro 2.b. Princípio da diferença.

<sup>87</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, §77, pp. 567-568.

<sup>88</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit. p. 48.

O direito ao respeito mútuo não é [...] um produto do contrato, mas uma condição para a admissão na posição original. Este direito é ‘devido aos seres humanos enquanto pessoas morais’[...] É possuído por todos homens que podem ser justos e não apenas pelos homens que podem participar do contrato. Por isso, este é um direito que não emerge do contrato, mas é assumido no procedimento contratual, como sendo um direito fundamental. (trad. por K.P.)<sup>89</sup>

Em consonância com as idéias de Rawls, Dworkin também considera que a liberdade dos cidadãos não deve ser restringida tendo por base a concepção de bem viver de algum outro cidadão ou grupo. Não se deve impor a qualquer grupo uma forma de vida que seja considerada mais adequada, nobre ou superior, sem considerar os seus reais interesses. Pois, a igualdade não é o nivelamento dos interesses, não se pode usar determinada concepção do bem como modelo a ser aplicado a todos indistintamente:

O governo deve não somente tratar as pessoas com consideração e respeito, mas com igual consideração e igual respeito. Não deve distribuir bens ou oportunidades de maneira desigual, com base no pressuposto de que alguns cidadãos têm direito a mais, por serem merecedores de maior consideração.<sup>90</sup>

Nessa definição de igualdade, Dworkin ressalta que todas as pessoas têm o direito à igual consideração e ao igual respeito. Dentro desse direito há uma divisão e pode-se considerar tal direito através de outros dois direitos distintos: o direito de igual tratamento e o de ser tratado como igual. O direito de igual tratamento (equal treatment) refere-se à prerrogativa de uma pessoa “à mesma distribuição de bens e oportunidades que qualquer outra pessoa possua ou receba.”<sup>91</sup> E o direito em ser tratado como igual (treatment as an equal), “é o direito, não a uma distribuição igual de algum bem ou oportunidade, mas o direito a igual consideração e respeito na decisão política sobre como tais bens e oportunidades serão distribuídos.”<sup>92</sup>

Apesar da liberdade e a igualdade serem elementos constitutivos e indissociáveis da personalidade moral, Dworkin considera que a igualdade seja mais fundamental que a liberdade. Pois, diferente da justificativa da prioridade léxica dos princípios de justiça, o

---

<sup>89</sup> DWORKIN, R. **The original position.** in: DANIELS, Norman. “Reading Rawls”, Stanford, California: 1989, pp 16- 52. The right to equal respect is not [...] a product of the contract, but a condition of admission to the original position. “This is right [...] is ‘owed to humans beings as moral persons’ [...] It is possessed by all men who can give justice and only such men can contract. This is one right, therefore, that does not emerge from the contract, but is assumed, as the fundamental right must be, in its design”. p. 51.

<sup>90</sup> DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** SP: Martins Fontes, 2002, cap. 12, p. 419

<sup>91</sup> DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** op. cit, p. 420.

<sup>92</sup> Ibidem, Cap. 12, p. 420.

direito à igualdade e ao respeito mútuo possibilita a realização das liberdades básicas, e não um caminho inverso.

Já Milton Fisk<sup>93</sup> aceita que a definição de igualdade de Rawls está vinculada à universalidade, mas afirma que a universalidade se torna duvidosa quando associada às características ideais da pessoa moral. Uma vez que a idéia da igualdade e as pessoas morais justificam, na posição original, um conjunto de princípios, os quais podem ser aplicados a todos. Assim, sendo as pessoas consideradas iguais, são asseguradas pelo princípio da semelhança, que é universalizado a todos os demais:

Todas pessoas são consideradas, por Rawls, iguais por natureza, têm em comum no mínimo as duas características de toda pessoa moral. Mas enquanto iguais, essas características são relevantes apenas na justificação dos princípios. Portanto, os princípios justificados nesta base se aplicam a todas pessoas. Assim, como as pessoas são iguais, os princípios que se aplicam a uma se aplicam a todas. (trad. por K.P.)<sup>94</sup>

Em contrapartida, Fisk questiona as características associadas às pessoas morais, alega que pessoas reais não se comportam da maneira descrita, ou seja, acha “duvidoso” que as características morais atribuídas às pessoas possam realmente ser implementadas. Assim, a universalidade dos princípios de justiça ficaria comprometida pela falta de correspondência entre as pessoas morais, que escolhem os princípios na posição original, e as pessoas que os aplicam numa sociedade real.

Na medida em que sugere que as pessoas têm ou podem ter ‘uma concepção do bem’, isso mostra-se suficientemente inócuo. O mecanismo rawlsiano para as pessoas realizarem sua concepção de bem – escolhendo um plano de vida – reflete seu atomismo curvado na psicologia. (trad. por K.P.)<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> FISK, M. **History and reason in Rawls’ moral theory**. in: DANIELS, Norman. “Reading Rawls”, Stanford, California: 1989, pp 53-80.

<sup>94</sup> FISK, M. **History and reason in Rawls’ moral theory**, op. cit, p. 68-69. “All persons are held by Rawls to be equal by nature, they have in common at least the two features of all moral persons. But among equal only these features are relevant in the justification of principles. Hence, any principle justified on this basis apply to all persons. So, since persons are equal, principles applying to some apply to all.”

<sup>95</sup> Ibidem, p. 71: “In so far as it suggest merely that persons have or can have ‘a conception of their good’, it seems innocuous enough. Rawls’ mechanism for people achieving their conception of the good – they choose a plan of life- reflects his atomistic bent in psychology.”

Como alternativa à concepção liberal de igualdade de Rawls, M. Fisk propõe fundar a igualdade nos moldes das sociedades de classes, pois nestas a concepção do bem não é interpretada como a escolha entre possíveis planos de vida. A realidade das sociedades de classes, inspirada em Marx, e no reino dos fins de Kant “em que a produção está de acordo com a habilidade e a recompensa de acordo com a necessidade, aceitar o ponto de vista da totalidade poderia ser razoavelmente natural.” (trad. por K.P.)<sup>96</sup> As sociedades de classes são defendidas em nome de uma conduta humana natural, Fisk não considera natural as pessoas assumirem um senso de justiça e uma concepção do bem para orientar suas condutas públicas, ou pelo menos esta é a conclusão que resulta de suas críticas. Fisk diz que é mais provável as pessoas serem consideradas iguais, usando-se os critérios naturais de oferta e de recompensa das sociedades de classes. Mas, podemos questionar como funcionam os critérios para selecionar quem precisa mais ou menos, se isso ocorre conforme a produção de cada um. A teoria normativa de Rawls vai um pouco além, pois os critérios de identificação dos menos favorecidos não são fixos. Conforme as situações que se apresentam nas democracias, os que estão na pior situação podem pertencer a um ou outro grupo.

A conclusão que podemos obter das discussões levantadas até o momento é que se as características que formam a pessoa moral não correspondem com fidelidade às características das pessoas reais, ao menos retratam qualquer pessoa que se disponha a ser racional e justa. E no que se refere às escolhas de planos de vida como a realização de uma concepção do bem, talvez coubesse um outro questionamento: as pessoas realmente têm escolhas? Se o plano de vida que tem sido seguido foi uma escolha entre diversos outros planos, ou foi a exclusão do pior tipo de vida? Será que em vez de uma escolha entre opções razoáveis o que se apresenta ao cidadão são situações desfavoráveis que ele tenta evitar? Acima de tudo, a escolha entre planos de vida reproduz a oferta equitativa de oportunidades.

Podemos afirmar, resumidamente, que a análise da igualdade na obra de Rawls demonstra que o vínculo entre a concepção de pessoa e a concepção equitativa de justiça estabelece-se na posição original, no conteúdo dos princípios de justiça. Na posição original os cidadãos encontram-se “simetricamente situados”, todos interesses envolvidos na representação são igualmente considerados. Dessa forma, a posição original estabelece uma relação de simetria entre as pessoas que são definidas como pessoas morais, ou seja, entre os cidadãos que são livres, têm um senso de justiça, afirmam uma concepção razoável do bem e

---

<sup>96</sup> Ibidem, p. 70 “*in which production is according to ability and reward according need, taking the point view of the whole would be quite natural.*”

cooperam socialmente. São estes os cidadãos que se concebem uns aos outros como iguais, são iguais entre si por possuírem as mesmas características essenciais que os capacitam a serem publicamente ativos e justos.

Portanto, a igualdade é o direito que uma pessoa tem de usufruir da distribuição dos bens sociais, de participar das escolhas que as afetam, tendo acesso à oferta de oportunidades e podendo realizar seus planos de vida.

### **3.2. O senso de justiça e o desenvolvimento da moralidade**

O desenvolvimento das duas capacidades faz dos cidadãos pessoas morais. As pessoas tornam-se morais porque ao desenvolverem e adquirirem um senso de justiça há uma moralidade que, ao ser assimilada, proporciona que o indivíduo seja justo. Esta não é uma moralidade parcial, similar à moralidade das doutrinas do bem, é uma moralidade que está incrustada nas características humanas. Devemos concordar com Rawls quando afirma que é intrinsecamente humano ser justo, e nas ações justas há condutas morais relevantes que conduzem à justiça. Também são morais ao conceber o próprio bem, não de forma egoísta, mas ponderando racionalmente a realização de sua satisfação pessoal em consonância com a realização dos interesses sociais. Há uma necessidade em agir seguindo um plano racional de vida, e contrapondo-o aos interesses dos demais, para atingir certa satisfação.

O senso de justiça é o desejo que as pessoas têm de viver de forma justa, esta capacidade faz com que as pessoas comuns sejam consideradas seres morais, pois aceitam agir conforme a justiça o exige, dispendo-se em regular suas condutas seguindo um padrão de justiça. Além disso, o senso de justiça é o que impulsiona os cidadãos de uma sociedade bem ordenada a cumprirem os termos estabelecidos na posição original. Portanto, é preciso

descrever como o senso de justiça é adquirido mediante o desenvolvimento da moralidade. O senso de justiça é adquirido conforme o desenvolvimento pessoal, desde a infância até a vida social adulta, em que se deparam com situações que exigem um certo grau de decisão moral para resolvê-las. Em referência à aquisição do senso de justiça e ao desenvolvimento da moralidade, Rawls descreve três leis psicológicas que desenvolvem uma moralidade correspondente a cada fase da inserção social da pessoa<sup>97</sup>.

O desenvolvimento da moralidade pode ser descrito conforme três fases distintas da vida em sociedade. Temos uma moralidade na infância, em que os filhos, ao submeterem-se à autoridade dos pais, aprendem a lidar com as relações de poder. A moralidade própria do convívio social, ocasionada pela ocupação de diversos cargos e funções; ao participarem ativamente de uma cooperação social as pessoas compreendem a importância de desempenharem papéis sociais diversos e de se colocar no lugar do outro. E a moralidade que fundamenta o desejo de ser uma pessoa justa. Assumindo-se como cidadão e admitindo padrões de justiça para regular as condutas, a pessoa assume responsabilidades sociais coerentes com ideal de cidadania.

O senso de justiça é adquirido gradualmente, as atitudes morais são ensinadas às crianças por uma “necessidade da condição humana.”<sup>98</sup> A moralidade de autoridade é a moralidade ensinada às crianças por meio do exemplo dos pais e pelas regras que eles estabelecem em família. Como a instituição familiar faz parte das diversas instituições que constituem uma sociedade bem ordenada, as regras e condutas internas de uma família refletem-se no meio social. Por isso, a importância de analisar a formação da moralidade dentro das regras familiares. As crianças, sujeitas à autoridade de seus pais, não questionam nem duvidam das ordens paternas, pois ainda não possuem conhecimento para fundamentar a desobediência. As regras morais da instituição familiar desenvolvem-se conforme um princípio psicológico baseado na obra de Rousseau, o qual afirma ser, a sujeição dos filhos aos pais, algo que nos protege, mas que não é declaradamente racional: “ embora desde o início gostemos do que contribui para nossa preservação esse apego é inconsciente e instintivo.”<sup>99</sup> A lei psicológica correspondente à moralidade de autoridade é um desdobramento do princípio de inspiração rousseuniana: a criança vem a amar seus pais

---

<sup>97</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, cap. VIII, §70. pp. 512-531.

<sup>98</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, pp. 512-513.

<sup>99</sup> Ibidem, Cap. VIII, § 70, nota 09, p. 692: “ *ce que transforme cet instinct en sentiment, l’attachement en amour, l’aversion en haine, c’est l’intention manifestée de nous nouire ou de être utile*”



apenas se estes manifestam primeiro o seu amor. O amor dos pais é expresso pela disposição em cuidar, dar atenção e tentar realizar as necessidades apresentadas pela criança.

Quando o amor dos pais pela criança é reconhecido por ela com base em suas intenções evidentes, a criança fica segura de seu **valor como pessoa**. Ela se torna consciente de que é apreciada em si mesma, por aqueles que para ela são pessoas poderosas e dominantes de seu mundo. Ela experimenta a afeição de seus pais como incondicional; eles se importam com sua presença e com seus atos espontâneos, e o prazer que ela lhes causa não depende de desempenhos disciplinados que contribuem para o bem estar dos outros [...] a criança vem a confiar em seus pais e no mundo que a rodeia.<sup>100</sup>

Para Rawls, a relação que um adulto estabelece com o meio social tem início com a relação estabelecida com os pais. Confiar em uma autoridade ou na justiça de uma sociedade, o que influencia a vida pessoal, é uma extensão da confiança depositada nos pais quando estes eram responsáveis pelos cuidados básicos de nossa vida. Da mesma forma que acreditávamos ter nossas necessidades básicas sanadas pelos cuidados paternos, acreditamos que a sociedade também irá considerar nossas necessidades e depositamos nossas expectativas em ter nossos projetos de vida realizados conforme somos tratados de forma justa. Além disso, quando surgem sentimentos de culpa por desafiar a autoridade paterna, estes sentimentos são ocasionados devido à confiança e ao amor depositado nos pais. O sentimento de não cumprimento de um dever cívico é similar a este sentimento de culpa, pode-se inclusive afirmar que é o sentimento de culpa criado na infância sob uma forma desenvolvida. Pois, se confiamos na autoridade, que tem a nossa aprovação e nos obriga a cumprir um dever, nos sentiremos em falta e errados pelo não cumprimento.

Certas condições, seguidas pelos pais, incutem na criança a restrição de seus impulsos naturais, aceitando o poder paternal elas apresentam uma capacidade em poder contornar e limitar suas vontades imediatas, aprendendo a colocar limites nas inclinações que não são razoáveis. As condições descritas a seguir<sup>101</sup> favorecem o desenvolvimento da moralidade e a aquisição do senso de justiça, por parte das crianças:

1. Os pais devem amar a criança, e ser objetos dignos de sua admiração: pois despertam nela um senso de seu próprio valor e o desejo de tornar-se o tipo de pessoa que eles são.

---

<sup>100</sup> Ibidem, p. 514. (grifo nosso)

<sup>101</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, cap. VIII, p. 516.

2. Devem enunciar regras inteligíveis e claras (se justificáveis) adaptadas ao nível de compreensão da criança.
3. Devem definir os motivos dessas injunções e segui-las quando a eles se aplicar.
4. E exemplificar a moralidade imposta: para a criança aceitá-la e saber aplicá-la em casos particulares.

Podemos afirmar, então, que é com o exemplo moral dos pais que as crianças entendem as regras morais, e podem estender tal entendimento às regras sociais. Nessa fase a moralidade e o senso de justiça são atitudes tuteladas pelos pais. Apesar das crianças ainda não serem autônomas para resolver situações baseando-se num senso de justiça, a presença da moralidade e da justiça, através de seus pais, faz com que, nesse primeiro contato, esses elementos sejam fundamentais para torná-los adultos justos.

O segundo estágio da aquisição do senso de justiça refere-se à moralidade de grupo, desenvolvida com o convívio social. Conforme as afirmações de Rawls, essa moralidade complementa-se com os ideais adquiridos na infância e se estenderá aos ideais adotados futuramente. A família, a escola, grupos comunitários e certas cooperações sociais são associações exigindo que cada membro tenha certos direitos e deveres para exercer determinada posição e aprenda os padrões de conduta adequados a sua posição. Conforme as posições sociais que vamos ocupando no decorrer da vida em sociedade, nossa compreensão dos papéis desempenhados e dos objetivos do grupo, vai ampliando-se até chegar a uma compreensão ampla do funcionamento da cooperação social. E é mediante essa compreensão da cooperação que podemos perceber que há deveres e posições diferentes num sistema de cooperação, aprender a adotar a perspectiva dos outros, indo em busca de benefícios recíprocos para a sociedade.

Para Rawls, conforme os indivíduos integram-se e mantêm-se num grupo, estabelecem laços de amizade e companheirismo, observando “quando os outros consócios mais antigos fazem a sua parte e correspondem ao ideal de sua posição.”<sup>102</sup> Os indivíduos, ao associarem-se a um grupo, regulam suas condutas pelas regras já estabelecidas e reconhecidamente justas,

---

<sup>102</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, cap. VIII, p. 521: a definição da segunda lei psicológica.

confiando que aqueles, com cargos de responsabilidade, agem conforme princípios de justiça e têm em vista o benefício de todos envolvidos. As normas reguladoras do funcionamento das associações, e os acordos estabelecidos entre os membros são reconhecidamente justos quando garantem que todos membros serão beneficiados pela cooperação. Ao cumprir um papel social, os benefícios recíprocos estarão assegurados, a realização de cada função específica faz com que os benefícios estendam-se a todos membros da associação.

Assim, em consonância com a moralidade de autoridade, o sentimento de culpa que surge por desafiar a autoridade de quem confiamos também se estende à moralidade de grupo. Se confiamos que nossos companheiros agem de forma justa, desempenham adequadamente seu papel social, correspondem às exigências sociais e respeitam os interesses de todos os membros do grupo; nos sentiremos culpados, envergonhados e moralmente em falta, por não cumprirmos o papel social assumido.

A importância do desenvolvimento da moralidade de grupo, para Rawls, permite que as pessoas, mediante o aprimoramento de suas capacidades racionais, percebam e respeitem a diversidade cultural da sociedade. “A efetividade no aprendizado da arte de perceber o semelhante tende a afetar a sensibilidade moral de uma pessoa; e é igualmente importante entender as complexidades da cooperação social.”<sup>103</sup> Os membros que têm o conhecimento dos padrões de justiça e das regras das associações adotam o ponto de vista dos outros “não simplesmente com o objetivo de descobrir o que irão querer e provavelmente fazer, mas também com o propósito de atingir um equilíbrio razoável entre as reivindicações conflitantes e de ajustar os vários ideais secundários da moralidade de grupo.”<sup>104</sup>

Da mesma forma que na moralidade de autoridade havia certas condições a ser seguidas, aqui, para que um sistema de cooperação se viabilize é necessário ter em vista algumas condutas<sup>105</sup>:

- Reconhecer que há diferentes pontos de vista, que não são necessariamente iguais ao nosso.

---

<sup>103</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, cap. VIII, p. 520.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 525.

<sup>105</sup> Ibidem, pp. 519-520.

- Que as coisas não só parecem diferentes para os outros, mas que eles têm diferentes necessidades e objetivos, diferentes planos e motivações.
- Devemos aprender como perceber esses fatos a partir de seu discurso, da conduta e do semblante (a partir das diversas formas de expressões)
- Identificar as características que definem essas perspectivas, o que os outros geralmente querem e desejam, e quais são as opiniões e crenças que os controlam.
- Após a compreensão do lugar do outro, é preciso regular a própria conduta de modo apropriado em referência a ela.

As pessoas que adquirem a moralidade na convivência social desenvolvem suas capacidades racionais e morais e têm em vista um ideal de cidadania, isto as ajuda a compreender os princípios de justiça de uma forma ampla e contextualizada às necessidades da sociedade. A identificação que estabelece com diversos indivíduos e associações incutem-lhes a disposição em seguir os princípios de justiça e os padrões morais exigidos, em busca da aceitação ou da aprovação social. Apesar da compreensão que possuem da aplicação dos princípios de justiça, a motivação da obediência está, inicialmente, subordinada aos laços sociais estabelecidos e ao sentimento de aprovação social: “o seu motivo para obedecê-los (os princípios de justiça), [...] nasce em grande parte de seus laços de amizade e companheirismo com os outros, e de seu interesse pela aprovação da sociedade num sentido mais amplo.”<sup>106</sup>

Ser cidadão cooperante envolve escolhas de responsabilidade que estão relacionadas com a dignidade individual. Assim, ao desempenharem o papel de cidadãos, os indivíduos são levados a seguir os princípios de justiça em respeito aos laços sociais de amizade. Mas, após aceitos os princípios para orientar uma escolha, as conseqüências sociais decorrentes desta não estão mais ligadas às identificações pessoais, mas dependem unicamente da idéia de justiça.

Essa nova relação com a justiça, apresentada no tópico anterior, é o conteúdo da moralidade de princípios, que faz a pessoa questionar-se por que ser uma pessoa justa. A

---

<sup>106</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 524.

moralidade de princípios surge quando os sentimentos morais mostram-se autenticamente reguladores de nossa vida pública.

Quando as atitudes de amor e confiança, e de sentimentos de amizade e de confiança mútua, foram elaboradas de acordo com as duas leis psicológicas precedentes, o reconhecimento de que nós e aqueles com os quais nos preocupamos somos os beneficiários de uma instituição justa estabelecida e duradoura tende a criar em nós o senso de justiça correspondente.<sup>107</sup>

Contudo, a terceira lei psicológica apresentada por Rawls traz um problema a ser analisado nesta pesquisa. Se o senso de justiça depende da segurança transmitida por uma instituição social, o desenvolvimento dessa capacidade pode ficar logicamente comprometido pela dependência se não houver instituições justas. Além disso, conforme as afirmações de Rawls, para assegurar a liberdade e a igualdade para toda a sociedade, as instituições observam como os próprios cidadãos consideram-se livres e iguais. Contudo, para os cidadãos se conceberem livres e iguais, usam as duas faculdades morais (o senso de justiça e a concepção do próprio bem) adequadamente desenvolvidas<sup>108</sup>. Dessa forma, há uma circularidade que compromete a liberdade e a igualdade. Por instituições justas podemos entender que são as possuidoras de regras justas, conciliando a liberdade e a igualdade entre seus membros, e entre as demais instituições que se relacionam entre si; fazem isso de tal forma que os conflitos, decorrentes da pluralidade de valores que ocasionam, sejam resolvidos consensualmente – pelos membros justos. Assim, de forma sucinta, podemos afirmar que, para serem justas, as instituições pautam-se em como os cidadãos usam o seu senso de justiça. Portanto, temos dois desdobramentos da dependência. O desenvolvimento do senso de justiça que está subordinado aos benefícios recebidos das instituições justas, e as instituições que para serem justas usam, indiretamente, como parâmetro, o senso de justiça que os cidadãos aplicam a si mesmos.

Se o senso de justiça só se torna completamente desenvolvido, quando percebemos que somos beneficiados por instituições justas, o inverso poderia comprometer seriamente nosso senso de justiça. Se não formos beneficiados por instituições justas não desenvolveremos o senso de justiça, e se as instituições dependem do senso de justiça dos cidadãos para serem justas, a justiça institucional recorre na redundância de ser justa para ser

---

<sup>107</sup> Ibidem, p. 525.

<sup>108</sup> A forma como os cidadãos usam suas faculdades morais para se conceberem livres e iguais é um ponto que será desenvolvido mais adiante.

justa. Uma parte deste desdobramento, sobre a subordinação do senso de justiça aos benefícios de instituições justas, é solucionada por Rawls analisando as duas formas sob as quais o senso de justiça manifesta-se:

1. “nos leva aceitar as instituições justas que se aplicam a nós e das quais nós e nossos consócios nos beneficiamos.”<sup>109</sup>
2. “um senso de justiça fomenta uma disposição em trabalhar em favor (ou pelo menos não trabalhar contra) da construção de instituições de justiça, e no sentido de reformar as instituições existentes quando a justiça o exija.”<sup>110</sup>

A falta de instituições justas, de não ter resultados justos que beneficiem a nós e as pessoas próximas é uma carência de justiça que cria nos indivíduos um desejo ser tratados de forma justa e isso também desenvolve o senso de justiça. As moralidades precedentes contribuem para que um certo senso de justiça desenvolva-se, e mesmo que ainda faltem instituições justas, já estará criada a disposição em se viver uma vida em que a justiça seja atuante. A busca por justiça envolve a identificação da falta de justiça nas instituições e a construção de um novo sistema que se adeque às novas necessidades e estabeleça padrões condizentes com a justiça exigida.

Quando uma pessoa envolve-se socialmente, mantendo laços de amizade, ocupando um cargo de responsabilidade e cooperando com o grupo, inevitavelmente, desejará que suas relações sociais estejam permeadas por situações de justiça. Por isso, a pessoa, que age moralmente e conduz-se por princípios de justiça, deseja que o reconhecimento e a identificação social sejam envoltos por julgamentos morais justos: “o fato de sermos governados por esses princípios (de justiça) significa que queremos viver com os outros em termos que todos reconheceriam como eqüitativos, de uma perspectiva que todos aceitariam como razoável.”<sup>111</sup> Ser uma pessoa justa, independente da motivação inicial em cumprir os princípios de justiça, implica em assumir “atitudes morais (que) deixam de estar unicamente ligadas ao bem-estar e à aprovação de indivíduos ou grupos específicos, e são moldadas por

---

<sup>109</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, cap. VIII, pp. 525-526.

<sup>110</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, pp. 525-526.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 530.

uma concepção do justo escolhida independentemente destas contingências.”<sup>112</sup> O relacionamento social estabelecido compromete-a a assumir os princípios de justiça primeiramente em respeito aos laços sociais, mas conseqüentemente, envolve-a em uma questão social maior, que gera preocupações com o bem de todos, inclusive aqueles que não são próximos, mas que contribuem para o funcionamento da sociedade.

### **3.3 O senso de justiça e a concepção do próprio bem**

Em cada fase da vida de um indivíduo, dentro de uma determinada instituição e de seu correspondente papel social, as atitudes morais exigidas são as mesmas: que o indivíduo se sinta culpado por não ser justo, seja não obedecendo às ordens dos pais, não sendo companheiro e não cooperando com os demais, ou não seguindo os princípios de justiça legalmente estabelecidos ou publicamente aceitos. Contudo, Rawls questiona por que o senso de justiça é identificado com os sentimentos morais, e até que ponto a moralidade não compromete a imparcialidade da justiça.

Os sentimentos morais são usados por Rawls para se referir aos sentimentos de culpa, vergonha e indignação que surgem ante um contexto social. Esses sentimentos estão envolvidos com atitudes naturais, e não há como evitá-los sem eliminar características essenciais da humanidade, como, por exemplo, a associação em busca de amigos e confiança mútua que ocasiona um sentimento de culpa ou de vergonha por não cumprir o dever assumido e/ou exigido pelo grupo. O senso de justiça é uma capacidade de sentir a moralidade das atitudes humanas, uma pessoa tem emoções morais quando se ressent e fica indignada diante de atos injustos. A moralidade torna-se ela mesma uma característica da humanidade, ao incorporar atitudes naturais que fazem parte da vida humana.

---

<sup>112</sup> Ibidem, p. 527.

Os sentimentos morais são uma parte normal da vida humana. Não podemos dispensá-los, sem ao mesmo tempo destruímos também as atitudes morais [...] Os sentimentos morais são um prolongamento destas atitudes, no sentido de que o amor pela humanidade, e o desejo de promover o bem comum incluem princípios do justo e da justiça como itens necessários da definição de seu objeto [...] Esses princípios regulam a educação moral e a expressão de aprovação e desaprovação moral, assim como governam a estrutura das instituições. <sup>113</sup>

O senso de justiça é identificado com as atitudes morais quando estas revelam-se enquanto certas características da humanidade. É uma característica humana ser moral e ser justo, mas uma moralidade justa só se justifica quando há ações pautadas na racionalidade. Tais como as características humanas que possuem uma explicação baseada na racionalidade, e não em certas atitudes, também humanas mas impulsivas e sentimentais, as ações morais justas são ações que podem ter fundamento racional e implicações sociais.

Uma pessoa que não tem um senso de justiça, e que nunca agiria obedecendo às suas exigências, a não ser por motivos de interesse próprio e conveniência, não só é desprovida de laços de amizade, afeição e confiança mútua, mas também é incapaz de sentir ressentimento e indignação. [...] Um indivíduo que não tem um senso de justiça também não tem certas atitudes e capacidades fundamentais que se incluem na noção de humanidade. <sup>114</sup>

Da mesma forma, a moralidade relacionada à justiça não é uma moralidade ‘doutrinadora’, tal qual a encontrada em certas condutas guiadas por religiões específicas, por exemplo. É a moralidade pública contida nas ações humanas que envolvem convivência e companheirismo fundamentados na justiça. E nesses termos, a justiça identificada com essas atitudes morais é distinta da justiça identificada com doutrinas morais, que compromete a imparcialidade de um julgamento justo. Para que a moralidade impeça que haja juízos imparciais, os princípios de justiça devem estar privilegiando ou sendo relacionados com as regras morais específicas de doutrinas do bem. E este não é o caso nesta discussão. A justiça não está privilegiando certa doutrina moral, o senso de justiça está relacionado com atitudes morais que podem ser universalizadas, dado o seu caráter de humanidade.

Rawls considera ainda que, além de ter um senso de justiça, para ser uma pessoa moral é preciso também ter desenvolvido a capacidade de conceber o próprio bem, agindo conforme

---

<sup>113</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit. §74, pp. 543-544.

<sup>114</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit., p. 542.



um plano racional de vida e colocando-se no lugar do outro, considerando, para tanto, os interesses sociais envolvidos.

Uma pessoa planeja sua vida escolhendo entre diversos projetos possíveis de vida, através da liberdade de escolha e da racionalidade, faz isso em busca de fins que farão de sua vida algo digno de ser vivido. A satisfação pessoal, a felicidade, o bem são definidos pela realização de um projeto de vida bem sucedido, alcançado pela racionalidade. Mas o bem, a satisfação pessoal ou a felicidade são bastante diversos e cada um busca-os em distintos modos de vida, da mesma forma, a concepção do que é bom e traz a felicidade para as diferentes pessoas também é diversa, há várias formas de se dar um sentido ao bem. Assim, para eleger um projeto de vida as pessoas devem orientar-se pela racionalidade deliberativa, que faz com que uma pessoa escolha o melhor plano de vida para si. Não precisamos chegar a um acordo sobre o que é um bem para as pessoas, mas oferecer as oportunidades e os meios para as pessoas realizarem seus objetivos, o que consideram um bem, e tais oportunidades devem estar ao alcance de todos. O que Rawls questiona é como chegar a um acordo entre tão distintas concepções do bem, para que a convivência entre elas seja possível. O acordo não é entre o conteúdo do que é o bem para as pessoas, mas o acordo ocorre segundo um procedimento formal (processual) para que haja convivência pacífica entre as diferenças. Na medida em que todos, apesar das diferentes concepções de bem, são pessoas racionais e razoáveis, a estratégia do *overlapping consensus* permite a aceitação dos princípios de justiça que deverão regular o ideal de uma convivência pacífica numa sociedade bem ordenada.

A capacidade de conceber o próprio bem não se resume em uma pessoa perguntar o que ela quer para si, o que de bom deseja para a própria vida. Deve-se antes projetar sua vida analisando as possibilidades de realização e contrapor os seus desejos, imediatos ou ponderados, ao bem dos outros e às necessidades da sociedade. Para elaborar esse projeto de vida as pessoas pautam-se em uma lista de bens primários e em sua capacidade de ser racional (racionalidade deliberativa). Assim, definindo quais são os bens primários<sup>115</sup> que possibilitam a realização destes projetos, demonstrando a importância de uma teoria do bem e como formulam um projeto racional de vida, é possível analisar como as pessoas concebem o

---

<sup>115</sup> Nesta discussão, a apresentação do conceito de bens primários ficará restrita às questões pertinentes às faculdades morais. Portanto, a discussão de bens primários públicos e privados não será aqui mencionada. Para o esclarecimento da temática atual, restringiremos os bens primários enquanto elementos que contribuem para a formação do projeto de vida dos indivíduos, e como parâmetros de representatividade na posição original.

próprio bem. Um primeiro passo é conceber o próprio bem de forma racional, de tal forma que não prejudique ou impeça que outras formas de bem sejam afirmadas.

A partir da leitura de Rawls, podemos questionar porque uma pessoa precisaria de uma teoria do bem, se ela mesma, conforme uma identificação pessoal ou uma escolha racional pode decidir o que é um bem para si mesma. Se ao associar-se, por exemplo, a uma comunidade religiosa já há regras morais estabelecidas que indicam o que é certo ou errado, o bom e o mau, e conseqüentemente o que é um bem para o indivíduo. Ou então, ao imaginar-se durante o percurso de sua vida, decidir quais objetivos devem ser realizados para se levar uma vida digna e satisfatória, podendo assim definir racionalmente o seu próprio bem. A importância de uma teoria do bem está em fazer a concepção do bem de um indivíduo inter-relacionar-se com as demais concepções existentes na sociedade, e fazer perceber se a realização de interesses particulares é compatível com os objetivos comuns da sociedade. Assim, apesar da definição do bem ser algo que diz respeito ao indivíduo, em seu aspecto particular, a realização desse bem tem conseqüências sociais e, portanto não pode ser realizado de forma egoísta.

Uma teoria do bem<sup>116</sup> estabelece quais são os bens sociais necessários e/ou desejáveis para as pessoas realizarem os interesses relacionados com o que consideram ser o bem viver, em conformidade com o que é aceitável por ser justo. E isso faz com que certos bens sociais primários adquiram a devida importância, como os bens da auto-estima e do valor pessoal. A pessoa que vivencia a realização dos objetivos que desejou para a sua vida tem a auto-estima preservada, e considera que a sociedade a trata como um membro digno de viver a vida que escolheu. Isto faz com que confie no seu próprio valor como indivíduo e cidadão. Além disso, uma teoria do bem identifica quais são os membros menos privilegiados, mediante a análise da distribuição dos bens primários. Conforme Rawls aponta, há duas teorias do bem que esclarecem tais elementos, a teoria restrita e a plena<sup>117</sup>. A teoria restrita do bem demonstra quais são os bens primários desejáveis para realizar um plano racional de vida; quais são os bens primários sob os quais as partes na posição original elegerão os princípios de justiça. A teoria plena do bem usa esses princípios, já estabelecidos, para definir os valores morais que envolvem a noção de bem que as pessoas e a sociedade possuem. Contudo, para uma melhor compreensão das duas teorias do bem, é preciso antes, uma definição do que é o bem para

---

<sup>116</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, Cap. VII, §60, p. 437-441.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 439.

uma pessoa (como formula racionalmente o seu próprio bem), e da relação deste bem com os bens primários.

A concepção racional do bem de uma pessoa pode ser definida como a satisfação de um desejo racional, ou a realização de objetivos que são razoáveis seguir; levando em consideração os objetivos dos demais membros da sociedade, através de comparações interpessoais. Essas comparações são feitas por meio da oferta e da distribuição de bens primários pelas instituições sociais. Assim, temos indivíduos racionais que têm nos bens primários parâmetros para realizar seus projetos de vida, e “em circunstâncias iguais, preferem liberdades e oportunidades mais amplas a menos amplas, e uma parte maior a uma menor da renda e da riqueza”<sup>118</sup>, preferem obter mais do que menos bens primários para satisfazer seus interesses. Mas, em circunstâncias de desigualdade social, a identificação dos menos privilegiados pode contribuir para que uma distribuição mais justa dos recursos possa ser feita. Uma lista dos bens primários<sup>119</sup> é definida pela teoria restrita do bem. É racional desejar ter esses bens, pois são necessários à execução e à estruturação do plano racional de vida das pessoas: “os bens primários [...] são coisas que se supõe que um homem racional deseja, não importa o que mais ele deseja [...] são direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza.”<sup>120</sup> Portanto, o bem de uma pessoa racional é formalmente definido como

aquilo que ela buscaria agora se as conseqüências de todos os vários sentidos de conduta que lhe estão disponíveis fossem, no presente, precisamente previstas por ela e adequadamente realizadas na imaginação. O bem de um indivíduo é a composição hipotética de forças impulsivas que resulta da reflexão deliberativa submetida a certas condições.<sup>121</sup>

As pessoas devem ter em vista que viverão uma vida social ao longo do tempo, e as decisões do presente devem ser tomadas ponderando as conseqüências futuras, ou seja, prevendo se haverá reprovações futuras. Para escolher um plano racional a pessoa analisa qual seria, entre um grupo de planos a ser analisados, o melhor para si, e se não há conseqüências

---

<sup>118</sup> Ibidem, pp.438-439.

<sup>119</sup> RAWLS, J. **As liberdades básicas e sua prioridade**. in: Justiça e Democracia. SP: Martins Fontes, 2000, p. 166-167. A lista de bens primários inclui cinco categorias: 1. liberdades básicas (de pensamento e consciência), 2. liberdade de movimento e livre escolha da ocupação, 3. ocupação de cargos de responsabilidades ( poder das funções), 4. a renda e a riqueza ( formas de oferta e distribuição), e 5. as bases sociais do respeito próprio.

<sup>120</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, pp. 97-98.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 461.

indesejáveis para a geração presente ou futura. Portanto, o bem de uma pessoa fica determinado pelo plano de vida que ela escolhe com plena racionalidade deliberativa se o futuro fosse adequadamente previsto e imaginado com precisão.”<sup>122</sup> Através de como se planeja a vida determina-se o que é bom para uma pessoa, assim, se o plano de vida a ser seguido é racional a concepção da pessoa sobre seu bem também será racional.

Na justiça equitativa de Rawls o justo se apresenta como anterior ao conceito que define o bom, conseqüentemente, podemos dizer que antes do cidadão procurar o seu bem, ou para procurá-lo, ele deve ser justo. Contudo, saber se a posse do senso de justiça pode constituir-se em um bem é uma questão que a teoria restrita do bem se ocupa. Se manter e desenvolver um senso de justiça é um bem para as pessoas no sentido restrito, enquanto pessoas políticas e públicas que são, ou seja, um bem para pessoas enquanto seres individuais mas que são membros de uma sociedade bem ordenada. A situação a que se restringe essa teoria é sobre o bem das pessoas que são membros de uma sociedade, é saber qual é o bem para os cidadãos. Porém, se ter um senso de justiça é benéfico para sua concepção particular do bem, essa é a questão que a teoria plena do bem tenta resolver. A teoria restrita do bem explica a “preferência racional pelos bens primários e [...] a noção de racionalidade implícita na escolha dos princípios na posição racional. Essa teoria é necessária para sustentar as premissas indispensáveis das quais derivam os princípios de justiça.”<sup>123</sup> É com a teoria restrita do bem que o senso de justiça pode ser esclarecido como um bem, ou seja, se as ações sociais justas praticadas pelas pessoas são consonantes com o seu bem individual<sup>124</sup>. Contudo, nesse aspecto, ambas as teorias recaem na questão de saber se a justiça beneficia uma concepção particular do bem, ou se o bem particular pode ser justo.

A teoria restrita procura definir o bem antes de se estabelecer o pacto original, através de uma lista de bens primários necessários, esclarece o que pode ser considerado um bem social enquanto um acordo está sendo firmado. Enquanto a teoria plena procura solucionar questões divergentes suscitadas após o estabelecimento do pacto, aplicando os princípios de justiça e reiterando os termos consensuais.

A teoria plena do bem considera os princípios de justiça como já assegurados, e os aplica “na definição de outros conceitos morais nos quais a noção do bem está envolvida.”<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> Ibidem, p. 466.

<sup>123</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, Cap. VII, §60, p. 440.

<sup>124</sup> Esta discussão será retomada neste mesmo texto, ao se tratar da primazia do justo sobre o bem.

<sup>125</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 440.

Essa teoria oferece uma explicação mais abrangente do bem, define atos beneficentes e super obrigatórios e também define o valor moral das pessoas. É preciso uma concepção mais ampla do bem quando nosso bem inclui objetivos finais e não apenas bens primários, e também ao se chegar à explicação dos valores sociais e da estabilidade de uma concepção da justiça: “A fim de analisar os valores sociais, precisamos de uma teoria que explique o bem das atividades, e especialmente o bem da disposição de todos no sentido de agir com base na concepção pública da justiça na defesa das suas instituições sociais.”<sup>126</sup>

Uma teoria plena do bem pode ser usada no processo de aquisição e desenvolvimento dos sentimentos morais e do senso de justiça, ou ao se observar as atividades coletivas da sociedade. As situações amplas a que se destina tal teoria estão relacionadas às particularidades que envolvem as diversas concepções do bem dos cidadãos. Por isso usa os princípios já estabelecidos, para regular os interesses particulares, pois devem estar em conformidade com as demais atividades sociais, e ao mesmo tempo proporcionar algum benefício privado. Essa teoria procura dar uma explicação sobre as atividades sociais relacionadas à aquisição de bens e sobre a possibilidade de haver a convivência pacífica entre as diferentes concepções do bem, propiciando assim a realização de interesses particulares justos<sup>127</sup>.

Rawls, ao oferecer meios para analisar se um indivíduo tem um mínimo de satisfação pessoal, está fundamentando a motivação dessa pessoa em conduzir-se de forma justa<sup>128</sup>. A questão suscitada aqui é saber se ‘o bem particular pode ser justo’ e em que condições a justiça garante a realização do bem individual. Quando há uma explicação do bem para pessoas distintas, garante-se que, apesar da diversidade do bem, é possível realizá-las desde que sejam justas. Isso faz com que os indivíduos tenham garantias de que, ao agir em conformidade com a justiça, possam realizar o seu bem e obter algum benefício. Respeitando ao mesmo tempo a diferença dos outros e possibilitando benefícios recíprocos, seguros de que outros estarão agindo nos mesmos termos.

Esclarecidos os conceitos que definem e envolvem o desenvolvimento de ambas capacidades morais, resta analisar por que uma capacidade moral tem primazia sobre a outra:

---

<sup>126</sup> Ibidem, p. 441.

<sup>127</sup> A explicação oferecida assemelha-se à idéia rawlsiana de cooperação social em que é imprescindível haver termos equitativos de cooperação e reciprocidade.

<sup>128</sup> O que não significa que uma pessoa pode ser injusta se não tiver seus interesses atendidos. O que está sendo discutido é a reciprocidade em ser justo (reivindicar interesses justos) e ser tratado de forma justa pela sociedade (ter tais interesses realizados)

porque o justo é anterior ao bem, ou seja, por que é o senso de justiça que regula os planos de vida. A moralidade que resulta do senso de justiça regula as ações de forma a preservá-las de um “arrependimento” social: “agir de forma errada sempre tende a gerar sentimentos de culpa e vergonha, emoções causadas pelo fracasso de nossos sentimentos morais reguladores.”<sup>129</sup>

Uma questão suscitada, decorrente da primazia do senso de justiça sobre a capacidade de conceber o bem, é saber se a conduta justa, que orienta os planos racionais de vida, pode estar em consonância com o bem individual. Se quando uma pessoa adota uma perspectiva justa, isso faz parte das normas de sua concepção do bem<sup>130</sup>, ou se são condutas impostas pelas regras sociais que garantem a justiça e o bem das pessoas. O senso de justiça influencia na forma de vida que as pessoas pretendem levar; é uma postura moral que fala mais alto que as condutas exigidas pelas concepções do bem, ou ainda, esse senso interfere na forma como adotamos as concepções de bem? De acordo com Rawls, é preciso ter em vista que, antes de afirmar suas convicções acerca do bem individual, os cidadãos devem ponderar se suas concepções do bem são justas e se não impedem a liberdade de expressão de outras concepções. Dessa forma, a prioridade do justo sobre o bem também se aplica as ações pessoais dos cidadãos. Nesse aspecto, a racionalidade da afirmação do senso de justiça desempenha um importante papel.

A relação entre o justo e o bem viabiliza-se por intermédio da racionalidade; as concepções do bem aceitáveis são aquelas que são racionais, e, se o desejo de agir de forma justa também for racional, existe a possibilidade de universalização: se um certo bem é “racional para um indivíduo, é racional para todos.” Numa sociedade justa, bem ordenada, um membro integrante pode saber se as instituições sociais são justas ou se os demais membros possuem o mínimo de senso de justiça, pois os princípios de justiça estarão regulando tanto as condutas institucionais quanto as individuais. Com tais certezas, é racional um sujeito afirmar o seu senso de justiça, o que ele considera ser uma perspectiva justa a ser adotada. Quando um indivíduo decide sobre fatos sociais ou pessoais, o sentido de justiça de sua decisão poderá ser descrito de forma racional.

Se uma pessoa movida pela racionalidade deliberativa deseja acima de qualquer coisa agir adotando o ponto de vista da justiça, tal procedimento é racional para ela [...] os membros de

---

<sup>129</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, Cap. IX, p. 640.

<sup>130</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, Cap. IX, § 86. O bem do senso de justiça, pp 630-643.

uma sociedade bem organizada desejam, acima de qualquer coisa, agir de forma justa, e a satisfação desse desejo constitui parte de seu bem.<sup>131</sup>

O resultado da afirmação racional do senso de justiça fundamenta a relação entre a justiça e o bem. O fundamento dessa relação apresenta-se na descrição de alguns elementos morais e políticos. Tais como certas condutas políticas que obrigam o indivíduo hipotético a cumprir um dever independente de suas crenças particulares, ou de sua motivação psicológica. Mesmo não concordando internamente com alguns princípios, pois não o beneficiam diretamente, há conseqüências que a aceitação desses princípios impõem e que não podem ser esquecidas ou abandonadas. Conseqüências estas que podem recair inclusive sobre pessoas próximas e estimadas, pois “não podemos geralmente selecionar quem será prejudicado por nossa falta de equidade.”<sup>132</sup> Dessa forma, nossos atos negligentes que prejudicam membros desconhecidos e toda sociedade, acabam atingindo inclusive as pessoas que nos interessam. Assim, a solução a esse impasse é ser justo e cooperar socialmente, tendo em vista os benefícios recíprocos. A cooperação social permite que além de alcançar nosso bem-estar pessoal, possamos realizar nossas faculdades latentes<sup>133</sup> através da participação social de outros, “dependemos dos esforços cooperativos dos outros não apenas como meios para atingirmos o bem-estar, mas também para fruirmos nossas faculdades latentes.”<sup>134</sup> A afirmação do senso de justiça faz com que as realizações sociais não sejam consideradas apenas como bens particulares, mas como realizações que poderão ser tanto as de um indivíduo como as da união social. Além disso, há mais um importante elemento que fundamenta a relação entre o justo e o bem, ou seja, o desejo de sermos aceitos socialmente de forma digna: “temos um desejo básico de sermos capazes de justificar as próprias ações perante os outros com argumentos que não poderiam rejeitar se fossem razoáveis.”<sup>135</sup> Desejamos que nosso senso de justiça, ao ser afirmado, seja razoável e racional o suficiente

---

<sup>131</sup> Ibidem, p. 633.

<sup>132</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit., p. 635.

<sup>133</sup> Ibidem, p. 636. Por faculdades latentes podemos entender que, como vivemos em uma sociedade complexa culturalmente, poderíamos potencialmente desempenhar diversas atividades humanas, mas conforme nossa natureza social, isso não poderia ser manifestado em uma única vida, portanto precisamos da cooperação para realizar mutuamente essas potencialidades.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit. p. 93, nota 2: discussão sobre o princípio de motivação moral de T. M. Scanlon.

para ser aceito também por outras pessoas. E a justificação de nossas ações pode ser o início de um acordo entre divergentes concepções do bem.

Portanto, se uma pessoa age de forma justa apenas na medida em que tal ação satisfaz certos interesses relacionados à sua doutrina específica do bem, isso não representa que a justiça esteja privilegiando tal doutrina, e assim a ação justa, mesmo velada por interesses particulares, não perde o caráter de bem social. Mesmo tendo em vista seu bem particular, um indivíduo pode sustentar o senso de justiça com benefícios sociais recíprocos. Além disso, a justificação da concepção da justiça não depende do bem individual, conforme as circunstâncias exigirem, os cidadãos devem agir de forma justa e racional, o bem individual “depende do tipo de pessoa que somos, dos tipos de necessidades e aspirações que temos, e do que somos capazes.”<sup>136</sup> Os cidadãos são livres para professar e realizar seu bem individual, desde que suas ações sejam conduzidas por princípios de justiça.

Para concluir, podemos afirmar que, para Rawls, com o exercício e o desenvolvimento das faculdades morais, a liberdade e a igualdade dos cidadãos são especificadas. As escolhas racionais fazem com que um indivíduo seja livre na esfera privada tanto quanto na esfera pública. Cooperando publicamente, os cidadãos garantem que suas convicções privadas possam ser aceitas e livremente professadas. Além disso, as faculdades morais possibilitam que uma relação de igualdade seja estabelecida. Todos os cidadãos serão considerados iguais entre si, pois usam suas capacidades morais, na medida que a justiça o exige, e recai sobre todos, indistintamente, a exigência de usá-las para participar socialmente. “Dizer que os seres humanos são iguais é dizer que nenhum tem direito a um tratamento preferencial na ausência de motivos que o justifiquem.”<sup>137</sup> Assim, podemos afirmar que às pessoas éticas está reservado a aplicação da justiça igualitária. As pessoas que possuem um senso de justiça são pessoas éticas, desejam aplicar os princípios de justiça e agir conforme suas determinações, estando dispostas em reconhecer as condições de um acordo mútuo.

As faculdades morais, tendo implicações nas esferas privada e pública, regulam as concepções do bem através de uma moralidade justa, compreendida pelo senso de justiça, pelo respeito e reconhecimento do outro e pela cooperação social. Além disso, são qualidades representativas das pessoas enquanto seres políticos, que podem escolher uma sociedade justa a partir de uma situação inicial (a posição original).

---

<sup>136</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 642.

<sup>137</sup> Ibidem, p.563.



### 3.4. Liberdade

Conforme as designações da concepção política da justiça de Rawls, a definição de pessoa deve estar em consonância com o sentido dado pelas interpretações da cultura política de nosso tempo, ou seja, com as expectativas que as sociedades democráticas modernas constroem para retratar o que esperam de ideais fundamentais como a igualdade e a liberdade. Neste sentido, Rawls concebe que os cidadãos são vistos como pessoas livres sob certas perspectivas. Um dos principais aspectos da concepção política de pessoa, e de sua importância nas democracias atuais, é retratado quando a liberdade dos cidadãos evidencia-se na vida pública. Isso pode ocorrer mediante a concepção do bem que cada pessoa formula, ou quando a própria pessoa reconhece certos direitos e obrigações<sup>138</sup>. A liberdade evidencia-se na atuação pública de uma concepção específica do bem, adotada por uma pessoa, implicando que os atos privados com repercussão pública devem ser ponderados pois podem trazer consequências negativas à liberdade e à concepção do bem dos outros, tal preocupação demonstra a responsabilidade que tais pessoas têm em relação aos seus próprios objetivos. Além disso, desejam também que os objetivos de sua concepção do bem possam ser livre e publicamente proclamados por instituições sociais básicas.

---

<sup>138</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, pp. 72-78. A liberdade das pessoas, enquanto cidadãos cooperantes, é concebida politicamente da seguinte forma: como possuidores de uma concepção do bem, enquanto fonte de autoverificação de suas próprias pretensões e exigências, e como responsáveis por seus objetivos.

Primeiro, os cidadãos são livres na medida em que consideram a si mesmos e aos demais como detentores da faculdade moral de ter uma concepção do bem. [...] enquanto cidadãos, são considerados capazes de rever e modificar essa concepção por motivos razoáveis e racionais [...] reivindicam o direito de que suas próprias pessoas sejam consideradas como independentes de qualquer concepção do bem específico [...] Em segundo lugar, os cidadãos consideram a si mesmos como livres na condição de fontes de reivindicações legítimas que se autenticam por si mesmas. [...] consideram-se autorizados a fazer reivindicações a suas instituições para promover suas concepções do bem.<sup>139</sup>

Quanto à primeira perspectiva apresentada, no capítulo anterior, a temática foi introduzida de certa forma. Devido às suas faculdades morais os cidadãos cooperantes admitem a si e aos outros como possibilitados a ter uma concepção do bem. Assim, ao conceber o seu próprio bem, concebem-se capazes de rever e modificar essa concepção a qualquer momento de suas vidas, sem que com isso possam ser identificados como membros permanentes de determinada concepção do bem. Quando concebem o seu próprio bem, as pessoas não precisam necessariamente pensar apenas no que seria bom para sua vida individual. Podem ser considerados livres também neste aspecto, são livres inclusive para não serem egoístas e cooperar socialmente. Desde que haja disposição em conceber o bem de forma racional há possibilidade de que os interesses particulares possam ser compatíveis com os objetivos comuns sociais. A liberdade que os cidadãos possuem em conceber o seu próprio bem só fica subordinada aos princípios de justiça: o bem individual deve ser justo e racional e não interferir na concepção do bem de outra pessoa. Além disso, no percurso de suas vidas as pessoas mudam de opiniões, inclusive aquilo que, anteriormente, consideravam como bem. Dessa forma, as pessoas devem ser consideradas livres para mudar sua concepção de bem e para não ser identificadas com algum bem específico, e nesse sentido há dois desdobramentos: o abandono de concepções anteriores ou a prescrição de determinada concepção do bem. Uma pessoa livre não quer ser identificada com nenhuma doutrina do bem porque pode mudar de opinião e porque se considera além de livre, um ser humano digno, e assim não quer ser privilegiada ou discriminada por ser membro de determinado grupo.

Enquanto pessoas livres não desejam ser reconhecidas como dependentes ou identificadas com alguma concepção, porque têm a capacidade de rever e alterar sua concepção do bem conforme o momento; uma concepção que fora afirmada pode ser revista e não mais se adequar aos interesses do cidadão. Podemos constatar que a identidade pública de uma pessoa, se ela deixa de professar ou acreditar em certa doutrina, permanece a mesma

---

<sup>139</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit., pp. 30 e 32.

perante os aspectos da justiça, pois os direitos básicos não devem depender da filiação religiosa e da classe social<sup>140</sup>.

No exercício de sua liberdade as pessoas se dividem entre ser coerentemente ético de forma pública e privada, a identidade moral se divide entre o mundo político-público e os objetivos individuais ou associações pessoais. Desejam que seus interesses particulares possam ser realizados na sociedade em que vivem sem que para isso tenham que sacrificar os interesses de outros, sobretudo, desejam o reconhecimento político e aceitação pública de suas decisões pessoais.

Os cidadãos têm geralmente objetivos políticos e não políticos. Afirmam os valores da justiça política e querem vê-los concretizados nas instituições políticas e nas políticas sociais. Trabalham em prol dos outros valores da vida não-pública e dos objetivos das associações de que fazem parte. Os cidadãos precisam ajustar e reconciliar esses dois aspectos de sua identidade moral. [...] Esses dois tipos de compromissos e ligações – políticos e não-políticos – especificam a identidade moral e dão forma ao estilo de vida de uma pessoa, àquilo que a própria pessoa julga estar fazendo e tentando realizar no mundo social.<sup>141</sup>

A identidade moral vincula-se a compromissos e objetivos mais íntimos de cada cidadão, que podem ser políticos ou não-políticos, ou seja, estes compromissos e objetivos afirmam certos valores de justiça que querem presenciar nas instituições básicas, e também, na vida não pública. São valores que se referem às associações a que estão vinculados. Estes dois aspectos da identidade moral – valores que desejam verem adotados pelas instituições e que também estão presentes em suas associações particulares - devem ser conciliados e ajustados pelos cidadãos, pois podem promover objetivos e compromissos diferentes daqueles supostos pela justiça política.

Numa segunda perspectiva, a liberdade das pessoas é caracterizada quando se concebem também como fonte auto-verificante de reivindicações, considerando que suas expectativas podem ser reivindicadas frente às instituições sociais. Acreditam que os projetos de vida que traçaram são dignos de ser realizados e esperam que assim sejam respeitados.

A liberdade dos cidadãos pode também ser compreendida pelo fato de se encararem como fonte de autoverificação de pretensões e exigências validadas pela concepção política da justiça. Admitem o direito de identificar sua concepção do bem promovida pelas instituições, desde que estejam de acordo com a justiça equitativa. Estas exigências devem ser

<sup>140</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit. pp.73-74.

<sup>141</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit, p. 74.

autoverificantes e estão baseadas em princípios particulares que se referem à concepção do bem que promovem; se as concepções de bem e as doutrinas morais que cada cidadão afirmar forem compatíveis com a concepção política da justiça esses deveres e obrigações serão autoverificantes de um ponto de vista político. Para Rawls, ao descrevermos os cidadãos como pessoas livres estamos descrevendo o modo como tais pessoas se consideram, “descrevemos sua maneira de pensar a si próprios numa sociedade democrática quando surgem questões de justiça política.”<sup>142</sup> Para melhor evidenciar a importância de uma pessoa ser considerada como fonte autoverificante de suas reivindicações, Rawls utiliza-se de um contra-exemplo:

Os escravos são seres humanos que não são considerados fontes de reivindicações, nem mesmo de reivindicações baseadas em deveres e obrigações sociais, pois não se considera que eles sejam capazes de ter deveres e obrigações. As leis que proíbem os maus-tratos aos escravos não se baseiam em reivindicações dos próprios escravos, mas em reivindicações originadas entre os próprios senhores de escravos, ou nos interesses gerais da sociedade (que não inclui os interesses dos escravos). Os escravos são, por assim dizer, socialmente mortos: não reconhecidos como pessoas.<sup>143</sup>

Diferentemente das sociedades escravocratas, numa democracia todas as pessoas estão autorizadas a fazer reivindicações às suas instituições sócias e podem ter expectativas em ver promovidos os seus interesses (desde que sejam compatíveis com as determinações da justiça).

Um terceiro aspecto pode ser discutido ainda. A capacidade de responsabilizar-se por seus objetivos finais influencia a avaliação que as pessoas devem fazer de suas reivindicações. As diversas pretensões e exigências podem ser moldadas conforme a disposição e a capacidade em contribuir, como também em relação ao que desejam obter em troca desta cooperação. “Os cidadãos são considerados capazes de ajustar seus objetivos e aspirações ao que é razoável esperar que possam fazer. [...] são vistos como capazes de restringir suas reivindicações àquelas permitidas pelos princípios de justiça.”<sup>144</sup> Estas reivindicações não dependem da “força e intensidade psicológica de suas aspirações e desejos”<sup>145</sup> mesmo que sejam racionais. As reivindicações ajustadas ao controle da justiça indicam que os cidadãos

---

<sup>142</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**. op. cit, p 76.

<sup>143</sup> Ibidem, pp. 76-77.

<sup>144</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>145</sup> Ibidem.

são capazes de adaptar seus objetivos de acordo com ações razoáveis e mesmo sacrificá-los caso isso exija, tendo em vista os benefícios mútuos da cooperação e a busca em elevar o bem-estar dos menos favorecidos. Isso sugere que as pessoas conseguem restringir suas aspirações, em conformidade aos princípios de justiça, quando a noção de responsabilidade está enraizada na cultura política pública: as pessoas podem ajustar seus objetivos “de modo que seja possível procurar realizá-los de acordo com os meios que podem razoavelmente esperar obter em troca daquilo com que podem razoavelmente esperar contribuir.” Conforme o que cada pessoa pode contribuir é justo esperar em troca certas reivindicações e benefícios eqüitativos. Contudo, sempre tendo em vista a asserção de que as desigualdades só se justificam quando for para beneficiar os menos favorecidos. Os que pertencem à classe menos favorecida financeiramente contribuirão menos, mas isso não implica que devam fazer menos reivindicações ou que terão acesso a uma porção menor da distribuição dos recursos.

Para melhor elucidar esta questão suscitada sobre a relação entre a contribuição e o acesso aos recursos sociais, podemos reportamo-nos a discussão que Rawls apresenta quanto à distribuição de talentos.

Uma das críticas feitas ao pensamento liberal de Rawls decorre de sua concepção sobre a atuação da liberdade nas democracias. Para uma visão libertariana a liberdade é considerada a capacidade e a permissão que cada um possui em conduzir sua vida conforme desejar e é a partir disso que a sociedade se estrutura. Contudo, surge uma questão a ser analisada em conjunto com as teorias libertarianas e liberais, a saber, como tornar-se livre proprietário de algo que não possui dono ainda (apropriação original), ou como possuir objetos que não são de “propriedade de nenhum ser humano”<sup>146</sup> como os recursos naturais ou até mesmo o desenvolvimento das capacidades e talentos ou próprio trabalho humano. Para alguns libertarianos como R. Nozick a livre apropriação de algo que ainda não foi ‘possuído’ segue a tendência da “cláusula lockiana” ou teoria de aquisição de Locke<sup>147</sup>: “a apropriação original só é legítima se aqueles que dela não se beneficiam (direita ou indiretamente) recebem uma compensação que lhes assegure o nível de bem-estar que eles teriam desfrutado na ausência de apropriação.” A apropriação original deve computar uma indenização aos envolvidos imaginando o que futuramente tal apropriação poderia causar se não ocorresse: benefícios ou desvantagens, em ambos casos deve haver uma compensação, a qual se refere à liberdade que as pessoas não tem mais para desfrutar do que fora possuído. Todo o objeto que

<sup>146</sup> PARIJS, Philip van. **O que é uma sociedade justa?** SP: Ática, 1997, p. 162.

<sup>147</sup> NOZICK, R. **Anarquia, estado e utopia.** RJ: Jorge Zahar Ed., 1994, pp. 193-201.

se torna propriedade de alguém, ou que é possuído pelo homem, altera a situação de outras pessoas que se envolviam direta ou indiretamente com o tal objeto, porém a situação não precisa ser mudada para pior.

Um objeto que passa a propriedade de alguém muda a situação de todas as outras pessoas, uma vez que, antes elas tinham liberdade [...] de usá-lo, o que não acontece mais. Esta mudança na situação dos outros (retirando-lhes a liberdade de agir no tocante a um objeto que antes não tinha dono), porém, não precisa tornar-lhes pior a situação. [...] (*o que faço com determinado objeto*) de que me apropriei pode melhorar a situação dos demais, compensando-lhes a perda de liberdade para usá-lo. O ponto crucial é se a apropriação de um objeto sem dono torna pior a situação dos demais.<sup>148</sup>

Contudo esta compensação não deve ocorrer de forma institucionalizada, pois os libertarianos consideram qualquer intervenção do Estado, “qualquer forma de intervenção pública ou imposição motivadas por objetivos de eficiência ou de equidade”<sup>149</sup>, uma agressão à liberdade.

O Estado reivindica o monopólio de decidir quem pode usar a força e quando; diz que só ele pode decidir quem pode usá-la e em que condições; reserva-se o direito exclusivo de transferir a outrem a legitimidade e permissibilidade de qualquer uso da força dentro de suas fronteiras; e arroga-se também o direito de punir todos os que violem seu reivindicado monopólio.<sup>150</sup>

Desta forma, para Nozick o monopólio da força do Estado não é suficiente para garantir proteção a todos pois a proteção aos direitos dos cidadãos são tratados como “bens econômicos” e consumidos pelo mercado como qualquer outro bem importante. Assim, aquele que paga por maior proteção teria maior acesso a certos direitos, ou então “algumas pessoas pagariam mais para que as demais pudessem ser protegidas.”<sup>151</sup> Isso fere a noção de liberdade que garante às pessoas o direito de usufruir plenamente de suas capacidades e de suas posses materiais ou naturais. A coerência do Estado que intervém na proteção aos cidadãos depende de sustentar o

fato de você ser *forçado* a contribuir para o bem-estar de outrem viola-lhe os direitos, ao passo que ninguém mais estar fornecendo-lhe coisas de que você necessita, incluindo coisas

---

<sup>148</sup> NOZICK, R. op.cit, p. 195 (grifo meu)

<sup>149</sup> PARIJS, Philip van. op. cit. p. 163.

<sup>150</sup> NOZICK, R. op.cit, p. 39.

<sup>151</sup> Ibidem, p. 40.

essenciais à proteção de seus direitos, não os viola em si, mesmo que ele não torne mais difícil para outra pessoa violá-lo.<sup>152</sup>

Para Nozick, a liberdade de uma pessoa é interrompida quando é obrigada a contribuir para a proteção ou o benefício dos demais sem que haja uma compensação ou que seus direitos sejam analisados sob uma perspectiva distinta ou privilegiada. A intervenção do Estado sobre os dotes de uma pessoa é uma forma de limitar o que ela elegeu como necessidade ou importância primordial em sua vida.

Este é o ponto de conflito entre as duas visões sobre a liberdade. Para o liberalismo rawlsiano a liberdade deve ser exercida a partir de parâmetros de justiça, para os libertarianos a justiça, como intervenção do Estado, pode excluir o exercício da liberdade. Rawls defende a possibilidade da intervenção institucional ou estatal para melhorar a condição dos menos favorecidos sem que isso afete substancialmente a liberdade dos cidadãos. No enfoque libertariano “há uma tensão, e mesmo uma incoerência, entre a preocupação com a liberdade [...] e a opressão do indivíduo pela coletividade.”<sup>153</sup> Para Nozick, a liberdade consiste no direito de fazer o que se quiser com aquilo que se é proprietário, mas quando retiram a posse dos talentos de uma pessoa por considerá-los uma “dotação coletiva” ferem a inviolabilidade da pessoa e o direito de posse que possui sobre si mesma. A crítica que Nozick faz aos princípios de justiça de Rawls segue neste sentido. Segundo esta linha argumentativa, os princípios de justiça sugeridos por Rawls são contraditórios, pois para favorecer os menos privilegiados as liberdades não são exercidas plenamente, e aqueles que possuem mais talentos devem abdicar de seus benefícios para melhorar a situação dos desfavorecidos, sendo assim oprimidos pela coletividade, tendo que contribuir mais e desfrutar menos dos recursos sociais<sup>154</sup>.

Contudo, as críticas efetuadas nesta direção destoam com os objetivos reais propostos por Rawls. Os princípios de justiça, principalmente o princípio da diferença, não afirmam que os talentos individuais sejam considerados como um recurso comum, pois isso seria contra a afirmação da dignidade moral das pessoas, apresentada na crítica feita ao utilitarismo. Como temos analisado, a pessoa representada dentro de uma democracia ( nos âmbitos teóricos e

---

<sup>152</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>153</sup> NOZICK, R. op.cit., p.164.

<sup>154</sup> A crítica que R. Nozick faz à teoria rawlsiana pode ser melhor evidenciada com a objeção do exemplo “Wilt Chamberlain”, o qual não iremos analisar em detalhes, apresentaremos apenas quais foram as respostas que Rawls deu a questão sobre a justa distribuição de talentos.

reais) possui fundamental importância na obra de Rawls, o que se considera não é a pessoa no sentido coletivo de massificação e sublimação do sujeito, mas no sentido de cooperação, de equidade e de distribuição justa. “Temos direito às nossas capacidades naturais e a tudo aquilo de que adquirimos um título (no sentido jurídico) ao participar de um processo social equitativo.”<sup>155</sup> As nossas capacidades ou nossos talentos não são violados em nome do coletivo, e sim inseridos em um processo de participação e cooperação social: quando nos envolvemos socialmente, de forma pública e desempenhando um papel social, automaticamente participamos das questões sociais e temos direito à distribuição dos recursos que são destinados à população. Assim, os nossos talentos não são somados como dotes coletivos, mas considerados como parte da participação em um processo social que desemboca na distribuição equitativa. Os talentos de cada cidadão são usufruídos pela sociedade não como uma dotação coletiva, mas conforme os benefícios mútuos que podem ser adquiridos pela *distribuição* dos talentos dentro da estrutura social.

O que é considerado um bem comum é a distribuição de talentos naturais e não nossos talentos *per se*. Não é como se a sociedade fosse proprietária dos talentos dos indivíduos tomados separadamente, um a um. Pelo contrário, a questão da propriedade de nossos talentos não se coloca; e caso se colocasse, são as próprias pessoas que são donas de seus talentos: a integridade física e psicológica das pessoas já está garantida pelos direitos e liberdades básicos. [...] O que deve ser considerado um bem comum é, portanto, a distribuição dos talentos naturais, isto é, as diferenças entre as pessoas. Essas diferenças consistem não só na variação de talentos do mesmo tipo [...], mas da variedade de talentos de diferentes tipos. Essa variedade pode ser considerada um bem comum porque torna possíveis inúmeras complementaridades entre talentos, quando estes estão devidamente organizados para que se tire vantagem dessas diferenças.<sup>156</sup>

Ao contrário do que afirmam as críticas de Nozick, em Rawls o indivíduo é proprietário de si mesmo e de suas capacidades e talentos. Contudo por ser um indivíduo inserido em sociedade, ele deve superar o egocentrismo de ‘pertencer a si mesmo’ e buscar um equilíbrio para favorecer a estrutura social que permitiu o desenvolvimento de suas capacidades: exatamente os menos beneficiados por esta mesma estrutura. O que move ao equilíbrio entre os pólos sociais é a reciprocidade, reconhecendo que certos talentos puderam se desenvolver devido às instituições sociais e que isso deve ser revertido em benefício de quem não teve acesso a tais oportunidades. A reciprocidade é o ponto essencial, pois caso

<sup>155</sup> RAWLS, J. **A estrutura básica como objeto**. In: Justiça e democracia, SP: ed. Martins Fontes, 2000, p. 36.

<sup>156</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op. cit. § 21 os talentos naturais como um bem comum, pp. 106-107.



contrário aqueles que detêm os maiores talentos e conseqüentemente têm maior acesso à riqueza e a cargos de responsabilidades podem controlar a distribuição apenas em benefício próprio.

Podemos afirmar que em Rawls a definição de liberdade se apresenta dentro de dois enfoques a dos cidadãos que cooperam socialmente e as liberdades políticas ambas garantidas pela prioridade das liberdades fundamentais<sup>157</sup>. As liberdades dos indivíduos ou de associações acabam por recair na limitação das liberdades dos outros. Desta forma, a vida social dos indivíduos pressupõe uma liberdade concebida como o equilíbrio entre forças rivais de grupos cultural e socialmente diversos. Para melhor elucidar esta questão podemos apresentar a distinção que Rawls faz entre liberdades fundamentais e o valor das liberdades. Para que aqueles que ocupam cargos de maior responsabilidade e possuem talentos mais desenvolvidos não reverterem a distribuição dos recursos sociais em benefício próprio e agravar mais ainda a situação dos mais desfavorecidos é necessário que a noção de reciprocidade esteja presente. A reciprocidade é inserida neste sentido com a distinção entre liberdades fundamentais e o valor destas liberdades:

As liberdades fundamentais são específicas por direitos e deveres institucionais que permitem aos cidadãos fazer várias coisas, se o desejarem, e que proíbem outros de interferir nisso. Elas constituem um quadro de referência das vias de ação e das oportunidades legalmente protegidas. É claro que a ignorância, a pobreza e a falta de meios materiais em geral impedem as pessoas de exercer seus direitos e de tirar proveito dessas possibilidades. [...] (*e esses são vistos*) como fatores que afetam o valor da liberdade, isto é, o proveito que as pessoas tiram de suas liberdades.<sup>158</sup>

Nada impede, legalmente, que uma pessoa viaje a determinado lugar ou dirija qualquer veículo, desde que ela esteja capacitada a isso. Contudo, se ela vive em uma situação social que a impossibilita de assim agir ou desenvolver a capacidade adequada às suas necessidades, tal pessoa não usufrui de sua liberdade mesmo que legalmente a mesma esteja garantida. Nestes casos as liberdades fundamentais são as garantias legais ou institucionais oferecidas à sociedade, o valor destas liberdades está em como cada pessoa pode usufruir delas. As possibilidades de uma pessoa em usufruir ou de tirar proveito de sua liberdade são

---

<sup>157</sup> O debate entre Rawls e Hart fora elaborado no sentido de esclarecer a fundamentação das liberdades fundamentais e a prioridade das liberdades políticas, é uma discussão muito importante, mas dado a peculiaridade de nossa temática tal debate não será aqui analisado de forma profunda, iremos apenas reportamo-nos a alguns recortes como a relação entre liberdades fundamentais e o valor das liberdades.

<sup>158</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, p. 381. (grifo nosso)

especificadas pela concepção da justiça equitativa através de uma lista de bens primários que devem ser disponibilizados para que as pessoas realizem suas necessidades fundamentais. O proveito da liberdade “não é especificado pelo nível de bem-estar (ou função de utilidade) da pessoa, mas por esses bens primários e as demandas por eles são tratadas como demandas por necessidades especiais definidas para os objetivos de uma concepção política da justiça.”<sup>159</sup> O valor das liberdades fundamentais, ou o proveito que se pode tirar delas, não é o mesmo para todos. Assim, o princípio da diferença propõe uma compensação ao sugerir que haja a maximização dos bens primários disponíveis para que os menos privilegiados possam usufruir de suas liberdades. Mas como Rawls afirma tal distinção entre liberdade e o seu valor é “apenas uma definição e não resolve nenhuma questão substantiva.”<sup>160</sup> A solução que Rawls aponta seria uma combinação entre liberdades fundamentais iguais e os meios que possam promover as necessidades dos cidadãos. Tal combinação estaria disponível com a atuação das liberdades políticas, as quais garantem a todo cidadão o direito e o meio de expressarem publicamente e defenderem seus interesses:

o valor das liberdades políticas para todos os cidadãos seja qual for sua posição social ou econômica, deve ser aproximadamente igual, ou pelo menos suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de assumir um cargo público e influenciar o resultado de decisões políticas.<sup>161</sup>

A reciprocidade seria a condição mais eficiente para que os menos favorecidos pudessem usufruir de suas liberdades, inclusive das liberdades políticas:

Os mais bem dotados (que ocupam um lugar mais afortunado na distribuição de talentos naturais que não merecem moralmente) são estimulados adquirir benefícios adicionais – já são beneficiados por seu lugar afortunado na distribuição- com a condição de que treinem seus talentos naturais e os utilizem com o intuito de contribuir para o bem dos menos bem dotados (cujo lugar menos afortunado na distribuição eles tampouco merecem moralmente). A reciprocidade é uma idéia moral situada entre, por um lado, a imparcialidade, que é altruísta, e a de vantagem mútua por outro.<sup>162</sup>

---

<sup>159</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, p. 382.

<sup>160</sup> Ibidem, p. 382.

<sup>161</sup> Ibidem, p 383.

<sup>162</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit, p. 108.

A reciprocidade, assim apresentada, poderia ser interpretada como uma forma de compensação ou consolação àqueles que vivem na pior situação, ou como um meio de evitar que os desafortunados rebelem-se violentamente contra os que usufruem mais dos recursos sociais. Contudo a justiça equitativa ao apresentar o princípio da diferença transmite a idéia de que

os mais favorecidos não estão em melhor situação em qualquer ponto em detrimento dos que se encontram em pior situação [...] as instituições sociais não devem tirar vantagem de contingências tais como talentos naturais, posição social inicial, boa ou má sorte no curso da vida, senão de uma maneira que beneficie a todos, inclusive os menos favorecidos.<sup>163</sup>

Assim, afirmamos que reciprocidade é entre o indivíduo talentoso para com a sociedade, a qual lhe forneceu recursos para se desenvolver, e não diretamente para com os menos favorecidos. Contudo, o que a sociedade mais necessita é estabelecer um equilíbrio entre essas posições opostas, e cabe a quem foram destinados recursos compensar a situação de desigualdade.

---

<sup>163</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**, op. cit, p 175.

#### 4. O REFERENCIAL KANTIANO PARA A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO-MODELO DE PESSOA E A CRÍTICA AO UTILITARISMO

A análise da definição kantiana de pessoa, neste trabalho, busca explicitar as influências kantianas em Rawls. Mais adiante, ao tratar dos aspectos da personalidade moral em Kant, podemos evidenciar a semelhança com o conceito rawlsiano de pessoas morais. Em ambas as definições a pessoa é caracterizada através de sua capacidade de ter uma concepção do bem e de pautar suas decisões em normas justas, seja por ter um senso de justiça, seja por agir de acordo com as leis morais. Nesse sentido é preciso fazer uma ressalva, ainda que a definição kantiana de pessoa seja representada através do entendimento metafísico, isso não compromete os objetivos políticos de Rawls, pois ele compartilha das características essenciais dessa definição, mas apenas para aplicá-las numa esfera social e política e não universalizando a definição de pessoa às diversas esferas da natureza humana. Ao final deste capítulo, apresentamos a crítica que Rawls faz ao Utilitarismo devido a esta teoria acabar por não considerar as diferenças das pessoas inseridas no pluralismo cultural.

Conforme mostraremos no decorrer deste trabalho, podemos considerar a pessoa, definida nos termos kantianos, como um ser racional capaz de agir segundo princípios racionais de justiça para que suas ações estejam em consonância com as leis morais. Paralelo a isso, uma pessoa também é capaz de determinar sua vontade como uma lei (moral) universal, uma vontade livre que se submete às leis morais.

Pode-se dizer que, para Kant, a caracterização da pessoa é constituída por duas vias, por um lado, a pessoa transcendental, um eu que se relaciona com as formas possíveis de conhecimento *a priori* e com as formas de um agir racional prático; por outro lado há uma pessoa que segue uma ordem empírica - uma pessoa que age no mundo sensível. Para que esse eu empírico possa atuar moralmente e tornar-se um sujeito moral ou agente moral, deve buscar corresponder suas ações com o conceito de personalidade, ou seja, como pessoa moral que age caracterizada pelo conceito de personalidade.

Uma das acepções de pessoa que Kant usa aparece na *Crítica da Razão Pura*, onde a pessoa é definida como o ser que “tem consciência da identidade numérica de si próprio em

tempos diferentes”<sup>164</sup>, ou seja, como um indivíduo que tem conhecimento de que é único, e que sua essência varia conforme cada experiência adquirida. Uma interpretação possível desta definição é que a pessoa é singular em cada época que vive, e em cada transformação que sofre no decorrer de sua vida modifica sua essência, mas ainda permanece um ser único. Dessa forma, para Kant, o colocar-se no lugar do outro é uma experiência que não resulta na compreensão adequada da subjetividade de outrem, por exemplo, se um outro externo me observa, jamais terá acesso à complexidade de minha subjetividade:

Como o tempo onde me coloca o observador não é então aquele que se encontra na minha própria sensibilidade, mas o tempo encontrado na sua, a identidade, que está ligada, necessariamente, à minha consciência, não está por isso, ligada a dele, isto é, à intuição exterior do meu sujeito.<sup>165</sup>

Se quisermos ter acesso ao conhecimento de nossa identidade em diferentes momentos temporais, é necessário reportarmo-nos à “personalidade psicológica”, que é a capacidade de ter consciência de nós mesmos naquela situação. Pois a identidade de uma pessoa é formada pela consciência que ela tem de si mesma.

Segundo Kant, para se conhecer uma pessoa, ou a essência de sua alma, é preciso procurar o que se manifesta de forma permanente, e observar “a identidade deste sujeito, através da mudança de suas determinações.”<sup>166</sup> As modificações que um sujeito faz em sua vida, e em seu comportamento, seguem um padrão fixo pelo desenvolvimento das intuições internas. Dessa forma, a personalidade psicológica, ou personalidade da alma, deve ser considerada “como uma proposição perfeitamente idêntica da autoconsciência no tempo”<sup>167</sup> pois é uma personalidade flexível que está em constante desenvolvimento e aprendizado.

Em todo o tempo em que tenho consciência de mim próprio, tenho consciência desse tempo como pertencente à unidade do meu eu, o que equivale a dizer que todo esse tempo está em mim como uma unidade individual, ou que me encontro em todo esse tempo com uma identidade numérica.<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup> KANT, I. **Crítica da razão pura**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbekian, 1997. p. 341. Terceiro Paralogismo. Paralogismo da Personalidade. A361.

<sup>165</sup> Ibidem, p. 343, A363.

<sup>166</sup> Ibidem, p. 342, A362.

<sup>167</sup> Ibidem.

<sup>168</sup> Ibidem.

A identidade de uma pessoa é construída conforme a consciência que se tem de si mesmo, e do tempo em que se está inserido, e é “apenas uma condição formal dos [...] pensamentos e de seu encadeamento.”<sup>169</sup> Mas as modificações a que uma pessoa está sujeita podem transformá-la em outra completamente diferente da que era antes, mas ainda permanece único. A nova pessoa possui todas as representações e a consciência referentes à anterior, mas não apresenta mais a conduta antecedente. Com a sucessão de transformações, a pessoa não perde as experiências anteriores, mas também não se pode afirmar que tal pessoa agiria hoje da mesma forma como agiu anteriormente<sup>170</sup>. Contudo, a consciência que temos de nós mesmos não permite identificar o que há de permanente em nossa identidade, mas nos ajuda a julgar se “somos os mesmos em todo o tempo em que temos consciência.”<sup>171</sup>

Pessoa é a entidade subjetiva da personalidade e esta é a consciência da liberdade, que eleva a existência humana a um nível ao qual corresponde o mundo inteligível. O conceito kantiano de personalidade pode ser descrito tanto como uma faculdade, tal como ocorre na *Crítica da razão prática*, como uma disposição. A personalidade caracterizada como disposição aparece em *A Religião nos limites da simples razão* e é descrita como uma forma que caracteriza o homem não apenas como racional, mas também como responsável e digno.

A predisposição à personalidade é quando nos vemos não apenas como seres racionais mas também como seres consideráveis ou responsáveis. Esta predisposição pode ser pensada em duas vias. Primeiro, é a capacidade para o entendimento e para o inteligível aplicada à lei moral como uma idéia da razão prática pura. Segundo, é a capacidade em respeitar a lei moral por si mesma como um motivo suficiente para nosso poder de escolha livre. ( trad. por K. P.)<sup>172</sup>

Para Rawls, é a concepção de pessoa no seu uso moral que constitui a grande contribuição kantiana, e é nesse sentido que a análise da pessoa será feita, com o objetivo de buscar o referencial kantiano para a construção da concepção-modelo de pessoa na teoria rawlsiana. O conceito de personalidade pode ser demonstrado por intermédio dos conceitos de

---

<sup>169</sup> KANT, I. *Crítica da razão pura*, op. cit, p. 342, A362.

<sup>170</sup> Ibidem, pp. 343-344.

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> RAWLS, J. **Lectures on the history of moral philosophy**. [S.l.] Harvard college, 2000, p. 292. “The predisposition to personality in us, when we are seen not only as rational beings but also as accountable, or responsible, beings. This predisposition we can think as having two aspects. First, there is the capacity to understand and intelligently to apply the moral law as an idea of pure practical reason. Second, there is the capacity to respect this law as in itself a sufficient motive for our power of choice”.

autonomia e de dever moral e ambos os conceitos estão vinculados, respectivamente, à noção de dignidade e de identidade moral. Além disso, a noção kantiana de personalidade é caracterizada por três elementos essenciais: a liberdade em seguir os ditames da razão em busca de um progresso moral, a responsabilidade, e o agir autônomo.

A personalidade (moral) permite ao homem tornar-se simultaneamente um ser racional e um ser responsável por suas escolhas e condutas. A personalidade, como significado de uma pessoa moral, vincula-se tanto ao conceito de liberdade como o de responsabilidade.

Uma pessoa é um sujeito cujas ações lhe podem ser imputadas. A personalidade moral não é, portanto, mais do que a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (enquanto a personalidade psicológica é meramente a faculdade de estar consciente da própria identidade em distintas condições da própria existência). Disto resulta que uma pessoa não está sujeita a outras leis senão àquelas que atribui a si mesmo (ou isoladamente ou, ao menos, juntamente com outros).<sup>173</sup>

Um ser unicamente racional não consegue determinar sua vontade pautando-se na auto-representação de suas máximas enquanto leis morais, mas um ser racional e responsável respeita a lei moral como um motivo suficiente para determinar suas vontades<sup>174</sup>.

#### **4.1. A autonomia da pessoa no conceito kantiano**

---

<sup>173</sup> KANT, I. **A metafísica dos costumes**. SP: Edipro, 2003. tradução: Edson Bini. p. 66.

<sup>174</sup> CAYGILL, H. **Dicionário Kant**. RJ: Jorge Zahar ed., 2000.

A principal característica do conceito kantiano de pessoa é a autonomia. Kant descreve o princípio da autonomia<sup>175</sup> como um poder de autolegislação, a forma como uma pessoa determina a sua vontade, segundo o princípio da espontaneidade das ações morais, estabelece a autonomia moral. A vontade autônoma se determina a si mesma pela lei que ela se dá, a ação de uma pessoa com autonomia moral pauta-se na possibilidade de suas máximas poderem ser universalizadas. “O princípio da autonomia é, pois, não escolher de outro modo, mas sim deste: que as máximas da escolha, no próprio querer, sejam ao mesmo tempo incluídas como lei universal.”<sup>176</sup>

O imperativo categórico<sup>177</sup> não contradiz a autonomia da pessoa quando aplicado às vontades subjetivas. Antes, pelo contrário, enquanto moralidade suprema permite ao sujeito a autonomia da vontade que orienta a ação em consonância com o dever; e, nesse sentido, há uma coação da vontade (*Wille*) sobre a liberdade do arbítrio (*Willkür*) no sentido de obedecer ao imperativo da lei moral e rejeitar as inclinações e os impulsos naturais.<sup>178</sup> É justamente porque a vontade humana, no que se refere à sua capacidade de escolha (*Willkür*), pode ser sensivelmente afetada e, por isso, pode não se conformar com uma vontade pura é que as leis morais aparecem como *imperativos* (comandos ou proibições) incondicionais e categóricos, e que operam com a função de coagir a liberdade do arbítrio ao cumprimento de uma obrigação moral representada pelo dever. “E esse dever *categórico* representa uma proposição sintética *a priori*, porque acima da minha vontade afectada por apetites sensíveis sobrevém ainda a

---

<sup>175</sup> Cf. KANT, I. **Fundamentos da metafísica dos costumes**, RJ: Ediouro, 1997 p. 92. O princípio da autonomia é enunciado da seguinte forma: “*escolher sempre de tal maneira que, na mesma volição, as máximas da escolha estejam, ao mesmo tempo, presentes como uma lei universal*”.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 89. A mais divulgada fórmula do imperativo categórico é a seguinte: “*age com respeito a todo ser racional- a ti mesmo e todos os demais- de tal modo que em tua máxima valha como fim em si mesmo [...]age como se tua máxima devesse servir ao mesmo tempo de lei universal- de todos os seres racionais*” ou como é apresentado em KANT. **A metafísica dos costumes**, op. cit, p.67-68: “*age com base em uma máxima que também possa ter validade como uma lei universal*”

<sup>178</sup> A autonomia da vontade é contraposta com a heteronomia da vontade, em que um sujeito ao agir deve buscar respaldo fora de si mesmo e cumprir uma regra já estabelecida.



idéia dessa mesma vontade, mas como pertencente ao mundo inteligível, pura, prática por si mesma.”<sup>179</sup>

Uma vontade perfeita seria determinada sempre pela razão, submetendo-a às imposições racionais. Mas a vontade está sujeita tanto à razão como também às condições subjetivas, às inclinações pessoais. A vontade, portanto, é um conflito entre a razão e os impulsos. Quando não é a vontade que dá a si mesma uma lei moral universal, a moralidade é imposta por um dever externo, e a vontade é classificada como heterônoma<sup>180</sup>. Para ressaltar as diferenças entre as ações autônomas e heterônomas fazemos uso de um exemplo de O. Höffe:

vive heteronomamente não aquele que ajuda seus amigos, mas talvez aquele que serve somente a eles e fica indiferente à necessidade de todos os outros. Ao contrário, age autonomamente quem se atém às máximas de solicitude, honestidade etc. mesmo onde a inclinação natural ou o socialmente habitual já não o convidam a tal.<sup>181</sup>

A pessoa moral que age com autonomia assume para si mesma as carências de sua natureza humana e as deficiências e imperfeições de seu caráter moral, confessa as “necessidades e dependências sociais”, mas “não as admite como fundamento determinante último da vida;”<sup>182</sup> ser autônomo e moral é admitir todas essas dificuldades, respeitando suas deficiências e limitações, e buscando uma impossível superação ou compensação moral.

No sentido mais estrito, no sentido moral do conceito é responsável somente aquele que segue princípios de vida que nascem da vontade autônoma, não da vontade heterônoma. [...] O homem permanece sempre um ente necessitado, histórico e social. Por isso a moral tem para ele [...] um significado imperativo; ela é uma interpelação categórica, de cuja observância nenhum homem pode estar para sempre seguro de si.<sup>183</sup>

A todo ser racional, que possui uma vontade, é atribuído a idéia de liberdade para orientar sua conduta. Pode-se afirmar que a vontade torna-se autônoma quando é livre para ser uma lei para si mesma. Assim, a filosofia moral de Kant estabelece-se sob o domínio da liberdade, em que a ação é ditada pela razão.

<sup>179</sup> KANT, I. **Fundamentação metafísica dos costumes**. Lisboa, out. 1995: Ed. Setenta. BA<sup>112</sup>, p.104.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 92-97.

<sup>181</sup> HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. SP: Martins Fontes, 2005, p. 221.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 220.

<sup>183</sup> Ibidem.

A moralidade tem sua origem na liberdade no sentido mais estrito, isto é, transcendental [...] A vontade livre de toda causalidade e determinação estranha dá a si mesma sua lei. Por conseguinte, o princípio de todas as leis morais encontra-se na autonomia, na autolegislação da vontade.<sup>184</sup>

A autonomia é a condição necessária para a existência da personalidade, é com a vontade e um agir livres que o homem alcança a dignidade por poder exercer o que é de sua natureza: ser racional; e isso reflete-se na sua auto-identificação enquanto naturalmente racional, livre e moral. “O respeito pela lei moral é pois, o único e simultaneamente incontestado motivo moral, da mesma maneira que este sentimento não se aplica a nenhum objecto (*Objekt*) a não ser unicamente por esta razão.”<sup>185</sup> Ser obrigado a cumprir uma determinada lei moral, ou auto-impor-se tal lei como uma máxima voluntária, fazem com que as pessoas possam designar-se como pessoas morais

À idéia da liberdade está inseparavelmente ligado o conceito de *autonomia*, e a este o princípio universal da moralidade, o qual na idéia está na base de todas as acções de seres *racionais* como a lei natural está na base de todos os fenômenos [...] quando nos pensamos livres, nos transpomos para o mundo inteligível como seus membros e reconhecemos a autonomia da vontade juntamente com a sua consequência – a moralidade; mas quando nos pensamos como obrigados, consideramo-nos como pertencentes ao mundo sensível e contudo ao mesmo tempo também ao mundo inteligível.<sup>186</sup>

Mas apenas a autonomia possibilita que a identidade e a personalidade de uma pessoa sejam formadas dentro da moralidade, conforme um comprometimento social e moral com outras pessoas. Somente nesse sentido, a vontade é livre para ser universalizada enquanto lei moral, conforme compromete-se com o progresso da moralidade para a humanidade (imortalidade), na busca de um bem racional.

Kenneth Baynes<sup>187</sup> considera três aspectos principais que explicitam a noção de autonomia e a validade da lei moral em Kant. Primeiro não é possível a compreensão racional da moralidade sem conceber-se como agentes morais; segundo, as leis morais são validadas dentro das reflexões sobre nossas experiências morais; e terceiro, o argumento que define essa

---

<sup>184</sup> HÖFFE, O. op. cit, p. 219.

<sup>185</sup> KANT, I. **Crítica da razão prática**, Lisboa: ed. Setenta, 1997, A <sup>139,140</sup> p. 94.

<sup>186</sup> KANT, I. **Fundamentação metafísica dos costumes**. BA <sup>109</sup>-BA <sup>110</sup>, pp. 102-103.

<sup>187</sup> BAYNES, Kenneth. **Kant's theory of justice: justice and morality in Kant**. in: “The normative grounds of social criticism: Kant, Rawls and Habermas”. Albany: Suny Press, 1992. pp. 11-48.

validade é uma dedução “fraca”, já que não pode ser demonstrada aos agentes livres e autônomos, mas serve para estabelecer a liberdade e autonomia.

O paralelo que se pode traçar neste ponto com a teoria de Rawls é o seguinte: sobre o terceiro aspecto, da mesma forma que a validade das leis morais não pode ser demonstrada, mas estabelece a liberdade e a autonomia, o acordo hipotético da posição original não cria vínculos nem obrigações, mas estabelece os princípios de justiça que garantem a liberdade e a igualdade. Ou seja, tanto a validade das leis morais, como as obrigações de um acordo hipotético, pressupõem uma situação ideal para avaliar e estabelecer sob quais condições os princípios básicos, como a liberdade, a autonomia e a igualdade, podem ser garantidos e fixados. E sobre o primeiro e segundo aspectos, podemos vincular os agentes morais, a sua compreensão racional e suas experiências morais com a participação social de pessoas políticas que exercem suas faculdades morais em busca de benefícios recíprocos.

O primeiro aspecto apresentado por Baynes, afirma que para haver a compreensão racional dentro da ordem moral, é necessária a compreensão da prioridade da concepção de nós mesmos como agentes morais; e essa compreensão racional da moralidade pelos agentes morais é definida como o fato da Razão. O segundo aspecto refere-se à inviolabilidade da autonomia humana, assim, a noção de personalidade moral kantiana designa que “uma pessoa não está sujeita a nenhuma outra lei que não possa ser dada por ele mesmo.” Dessa forma, a validade objetiva das leis morais é baseada no fato do próprio agente racional aplicar uma lei a si mesmo, de acordo com a estrutura do raciocínio prático. Essa também é uma lei que o agente moral torna consciente no processo de construir as máximas da vontade. O papel das máximas, no entendimento dos imperativos categóricos, é o de como os agentes morais podem construir ou adotar as máximas ou as regras gerais de conduta.

Nós não somos simples seres que usam uma razão calculadora sob a luz de fins predeterminados. Somos capazes de adotar vários fins e perseguir diferentes cursos de ação. Este é o processo de construção das máximas [...] Nós experimentamos a culpa ou a vergonha quando nossas condutas violam esta capacidade e os direitos dos outros, e sentimos admiração pelos outros e respeitamos a nós mesmos quando nossa ação guiada pelas máximas reconhece esta capacidade nos outros e em nós mesmos. (trad. por K. P.)<sup>188</sup>

---

<sup>188</sup> BAYNES, K. **Kant's theory of justice: justice and morality in Kant** op. cit., p. 16. “We are not simply beings who reason calculatively in light of pre-given ends. Rather, we are able to adopt various ends and pursue different courses of action. It is in process of constructing maxims [...] We experience guilt or shame when our conduct violates this capacity in others, and we experience admiration for others and respect for ourselves when we act upon maxims that acknowledge this capacity in others and in ourselves”.

A capacidade racional e moral de uma pessoa é desenvolvida conforme as máximas, adotadas ou abandonadas no decorrer da vida das pessoas. É na liberdade de seguir certos fins que a pessoa determina a si mesmo, que um sujeito desenvolve a sua auto-estima e o respeito ao outro.

No terceiro aspecto, há a demonstração de que nossas experiências morais determinam a validade de uma lei Moral. A validade objetiva das leis morais não é um saber sobre alguma coisa fora ou independente da reflexão sobre nossas experiências morais. A lei moral é um princípio que representa o que já está presente e efetivo na experiência moral comum.

Para o uso da metáfora jurídica, o fato da Razão é um fato confirmado pelo testemunho das testemunhas que atestam o vínculo do caráter da lei moral sobre eles. [...] agir contra a Lei Moral não significa que agimos irracionalmente (num sentido limitado), apesar deste ato negar nossa autonomia. (trad. por K.P.)<sup>189</sup>

Uma ação “amoral” não nega a nossa racionalidade, mas nega a autonomia individual, nega a liberdade que possamos ter para nos tornar uma pessoa melhor, nega o progresso a si mesmo e à humanidade. Apesar da validade de uma lei moral não poder ser demonstrada, isso não a torna inválida, ela ainda continua regulando a conduta das pessoas livres que se concebem como agentes morais.

Através da racionalidade de uma lei moral a liberdade, na pior das hipóteses, torna-se ao menos possível, e na melhor das hipóteses, podemos ter uma “razão que determina diretamente nossas vontades através da condição de universalidade das formas legais das máximas da vontade.” (trad. por K. P.)<sup>190</sup>

#### 4.2. O uso kantiano da noção de pessoa em Rawls

---

<sup>189</sup> BAYNES, K. **Kant's theory of justice: justice and morality in Kant**, op. cit, p. 16 “The fact of Reason is, to use a juridical metaphor, a fact confirmed by the testimony of witnesses who attest to the binding character of the Moral Law upon them. (...) to act against the Moral Law does not mean that we act irrationality (in the narrower sense), although in so acting we deny our autonomy.”

<sup>190</sup> Ibidem, p. 16. “a reason which determines the will directly through the condition of a universal lawful form of the maxims of the will”.

Em correspondência com Kant, podemos afirmar que na teoria rawlsiana não são os fins últimos ou as vontades específicas que determinam um agir moral autônomo, mas sim os “interesses de ordem elevada” ou “fins superiores”, os quais se relacionam com “bens primários” que possibilitam uma vida digna e justa<sup>191</sup>. As influências da filosofia moral kantiana no pensamento de John Rawls podem ser identificadas através de uma interpretação “construtivista”<sup>192</sup> do kantismo. A “variante kantiana” do construtivismo pode ser verificada em *O construtivismo kantiano na teoria moral*<sup>193</sup>.

Podemos estabelecer o seguinte paralelo entre as formas como o conceito de pessoa é considerado em Kant e em Rawls. Em Kant podemos considerar a definição de pessoa sob três perspectivas diferentes: enquanto sujeito possuidor da dignidade humana integrante da humanidade e comprometida com o progresso moral da humanidade; através da dignidade moral, enquanto um agente moral que tem a si mesmo como fim; e como um ser único integrante da diversidade humana, dentro da pluralidade social.

Em relação ao conceito rawlsiano de pessoa, a capacidade moral que as pessoas têm de conceber racionalmente o próprio bem, e, portanto, de afirmar a sua autonomia e dignidade, possui certa proximidade com a concepção kantiana de pessoa. Contudo, para Rawls, quando escolhermos uma concepção do bem para guiar nossos planos de vida, escolhermos de tal forma que esta concepção apresente-se como a opção racional mais viável a ser aceita.

Além da racionalidade na escolha do nosso bem, há outro componente de grande peso. As implicações de nossa escolha terão reflexos à geração futura, e nessa transmissão de valores ou nas conseqüências advindas de nossa escolha aos nossos descendentes, ou pessoas próximas, podemos identificar o que Kant denominou “imortalidade.”<sup>194</sup> Nosso

<sup>191</sup> Cf. RAWLS. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit, pp. 61-65. Interesses elevados, ou fins superiores, e bens primários são conceitos que serão retomados no tópico seguinte. Ambos conceitos podem ser encontrado na referida obra .

<sup>192</sup> Uma das características do construtivismo está em não afirmar princípios fundados na existência de fatos morais independentes e anteriores aos próprios princípios, pois isso não possibilita a autonomia; ao contrário o construtivismo expressa princípios que são o resultado de uma construção que exprime a definição de pessoas autônomas que vivem em uma sociedade democrática.

<sup>193</sup> RAWLS, J. **O construtivismo kantiano na teoria moral**. op. cit, pp. 41-140.

<sup>194</sup> Como conseqüência da premissa da responsabilidade, que limita as vontades às leis morais em busca de um progresso moral, Kant postula a pessoa como sendo imortal e autônoma. Ambas características definem a pessoa enquanto uma personalidade moral e responsável, sob o aspecto de imortalidade a pessoa se compromete com o progresso moral da humanidade e enquanto autônoma busca a aplicação das leis morais às vontades particulares. Estas características serão apresentadas, respectivamente, com a finalidade de

comprometimento com o progresso moral da humanidade reside no fato de como afirmamos a nossa concepção do bem, ou como os valores que nossa concepção do bem transmitem podem ser ou não expressos dentro da racionalidade.

Em Rawls essa perspectiva também pode ser evidenciada no conceito de pessoa política. Nesse conceito as pessoas são consideradas morais porque têm a capacidade de conceber racionalmente o próprio bem e de pautar seus interesses num senso de justiça. Na teoria kantiana, uma pessoa formula sua identidade pautando-se em ações morais universais e em sua liberdade para superar essa moral. Assim continua um progresso moral, perpetuando o bem à humanidade. Ou seja, uma pessoa constrói sua identidade sobre uma personalidade moral. A personalidade moral é definida como a capacidade de agir com autonomia, como “a liberdade de um ser racional submetido a leis morais”<sup>195</sup> e contém dois aspectos:

1. “A capacidade de ter uma concepção do bem, que é a capacidade de perseguir certos fins, e de adaptá-los ou enquadrá-los como uma escolha própria, e não simplesmente a adoção de certos fins dados como naturais.”<sup>196</sup> (traduzido por K. P.)
2. “A capacidade de respeitar e de agir de acordo com as Leis Morais, ou de leis derivadas que expressam a liberdade e a autonomia.”<sup>197</sup> (traduzido por K. P.)

O primeiro aspecto é evidenciado pela perspectiva do racionalismo kantiano, o qual designa que os homens podem e devem agir segundo fins racionais que exprimem a nossa capacidade de sermos morais, disso resulta que os nossos princípios morais são os resultados de uma escolha racional, e isso supõe, em termos rawlsianos, a “capacidade de ter uma concepção do bem.” Em *Metafísica dos costumes*, a virtude é designada como sendo a

---

verificar se tais características, que definem a pessoa na teoria kantiana, podem ter algum significado ou correspondência na definição rawlsiana de pessoa. O progresso infinito do homem racional em busca do bem, ao qual a determinação moral da natureza humana está sujeita para coincidir com as leis morais. Sob tal postulado, o progresso para o melhor, no decorrer da vida de uma pessoa, contribui para que as leis morais sejam assimiladas de alguma forma. Podemos afirmar que esforço moral de uma pessoa neste mundo é prolongado indefinidamente. Contudo, mesmo condenado a uma moralidade imperfeita ou incompleta e tendo sua natureza voltada às possíveis tentações, o processo de progresso moral pode ser interpretado como uma atualização das virtudes, ou um combate ao incremento dos vícios que se modernizam, tal progresso moral seria uma renovação de valores que se perdem e de outros que são forçados com o tempo.

<sup>195</sup> KANT, I. *A metafísica dos costumes*. op. cit. p. 66.

<sup>196</sup> BAYNES, K. *Kant's theory of justice: justice and morality in Kant*. op. cit. p. 14.

<sup>197</sup> Ibidem.

superação dos obstáculos que uma pessoa encontra no decorrer de sua vida. Através das escolhas subjetivas racionais as pessoas virtuosas impõem certos limites aos seus impulsos naturais, assim os fins objetivados serão condizentes com a racionalidade ponderada e não simplesmente induzidos pelos instintos naturais. “Visto que é o próprio homem que coloca esses obstáculos no caminho de suas máximas, a virtude [...] é um auto-constrangimento de acordo com um princípio de liberdade interior e, deste modo, através da mera representação do dever de cada um de acordo com a sua lei formal.”<sup>198</sup> O segundo aspecto, que se refere à ação autônoma a qual concorda e respeita as leis morais, pode ser compatível com a definição do imperativo categórico, traduzida na capacidade de universalizar as máximas como uma lei imposta livremente pela consciência moral do homem, tal concordância torna-se possível na ótica kantiana. Tal como Kant, Rawls assume a idéia de que uma pessoa age de modo autônomo quando os princípios de suas ações são definidos livremente por elas, e passam a ser a expressão mais adequada da sua forma de agir como ser racional.

Esses dois aspectos deixam bem claro a influência kantiana sobre a formulação do “conceito de pessoas morais” de Rawls, já que tais aspectos são essencialmente as duas características que definem uma pessoa e suas faculdades morais (respectivamente, a capacidade de conceber o próprio bem e a capacidade de ter um senso de justiça).

Retomando as três perspectivas apresentadas no início, podemos afirmar que o progresso moral da humanidade, em relação ao conceito rawlsiano de pessoa, pode ser evidenciado através do respeito ao outro (fim em si mesmo) e do respeito às diferenças culturais e valorativas (diversidade humana). Ao conceber racionalmente o próprio bem, um indivíduo deve ponderar se tal concepção não interfere ou limita a concepção de bem de outra pessoa. Afinal, a violação de autonomia, incluindo a liberdade de crença, ou de qualquer outro bem, interfere no progresso moral humano. Esse primeiro apontamento relaciona-se intimamente com um segundo. Se alguém impõe uma concepção de bem a outra pessoa, cujos interesses sobre o que é o bem são distintos dos que lhes são impostos, faz com que esta pessoa obedeça a determinações que lhes são externas, alheias. Assim, a dignidade moral é violada e as pessoas são consideradas um meio e não um fim em si mesmas. Por último, a sociabilidade das pessoas enquanto um ser único dentro da diversidade humana é considerada, dentro do pluralismo cultural, por princípios de justiça. O sentido de justiça das pessoas orienta suas relações sociais de tal forma que a tolerância e o respeito às diferenças são

---

<sup>198</sup> KANT, I. *A metafísica dos costumes*. op. cit, p. 238.

indissociáveis, afinal, ninguém considera justo alguém ser discriminado por pertencer a determinado grupo social ou religioso. Além disso, a distribuição de recursos sociais também é vigiada pela justiça para que haja benefícios mútuos a todos indistintamente.

Rawls afirma que a concepção de justiça pode ser interpretada segundo uma perspectiva kantiana baseando-se na noção de autonomia e no imperativo categórico. Para isso expõe duas linhas argumentativas. Primeiro, afirma que a interpretação kantiana divulga a idéia de que “os princípios morais são objeto de uma escolha racional”<sup>199</sup> e nesta afirmação há uma íntima concordância entre tal interpretação e a teoria da justiça rawlsiana, pois os princípios de justiça também são escolhidos racionalmente. Segundo, demonstra que as partes racionais, as quais representam as pessoas na posição original, estão sujeitas às restrições e imposições de todo ser humano racional, livre e igual, ou seja, “às condições gerais da vida humana.”<sup>200</sup> Nesse segundo aspecto, Rawls procura demonstrar porque a sua teoria da justiça eqüitativa distancia-se dos fundamentos kantianos.

No que se refere à primeira linha argumentativa, Rawls considera que as noções kantianas que envolvem a escolha racional dos princípios de justiça “definem a lei moral que os homens podem racionalmente almejar para dirigir sua conduta numa comunidade ética. A filosofia moral torna-se o estudo da concepção e do resultado de uma decisão racional adequadamente definida.”<sup>201</sup> A partir do momento que escolhemos e aceitamos princípios morais para regular nossos objetivos, afirmamos que estes princípios “não apenas devem ser aceitáveis para todos mas devem também ser comuns.”<sup>202</sup> Conforme a interpretação que Rawls faz de Kant, a regulação moral de nossos objetivos por princípios morais ou de justiça, ou a “legislação moral” de nossos fins, é admitida unicamente quando as pessoas são caracterizadas como seres racionais livres e iguais. A pessoa que age autonomamente é um ser racional livre e igual, que regula seus objetivos conforme as exigências de princípios morais, sua autonomia reside no fato de concordar subjetivamente e voluntariamente com as imposições desses princípios, nesse sentido, há consonância imediata entre as máximas pessoais e os princípios morais. Dessa forma, “uma pessoa age de modo autônomo quando os

---

<sup>199</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit., p. 276.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 277.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 276.

<sup>202</sup> *Ibidem*.



princípios de suas ações são escolhidos por ela como expressão mais adequada possível de sua natureza de ser racional e livre”<sup>203</sup> inserindo-a espontaneamente na moralidade pública.

Em Rawls, uma maneira de considerar as pessoas através de sua autonomia é mediante a posição original, pois tal possibilita a adoção de princípios de justiça dentro de condições que neutralizam as condições sociais ou naturais, ou a partir da perspectiva de uma sociedade adequada em que queiram viver. Se as pessoas escolhessem a partir da situação em que se encontram na sociedade, ou seja, tendo em vista suas capacidades naturais e sua posição social, escolheriam princípios que favorecem essas condições específicas. Os princípios escolhidos sob essas condições não seriam escolhidos de forma autônoma, ao contrário, “agir com base em tais princípios é agir de modo heterônomo.”<sup>204</sup> Na posição original, o véu de ignorância priva as pessoas de informações sobre as condições que as capacitariam para escolher princípios heterônomos. Assim, quando as pessoas escolhem sob condições que permitem serem autônomas, escolhem princípios de justiça e tais princípios mostram-se como resultantes de uma determinação humana, é naturalmente humano<sup>205</sup> a busca pela justiça:

Quando as pessoas agem com base nesses princípios, estão agindo de acordo com princípios que elas escolheriam em sua condição de pessoas racionais e independentes numa posição original de igualdade. Os princípios de suas ações não dependem de contingências naturais ou sociais, tampouco refletem a tendência resultante da especificidade de seu projeto de vida ou as aspirações que as motivam. Agindo de acordo com esses princípios, as pessoas expressam sua natureza de seres racionais iguais e livres, sujeitos às condições gerais da vida humana.<sup>206</sup>

Apesar dos acréscimos à concepção kantiana, Rawls interpreta que, da mesma forma autônoma que o imperativo categórico pode conduzir a uma escolha racional, a posição original também oferece as mesmas condições de autonomia e racionalidade

uma pessoa age de modo autônomo quando os princípios de suas ações são escolhidos por ela como a expressão mais adequada possível de sua natureza de ser racional igual e livre. Os princípios que norteiam suas ações não são adotados por causa de sua posição social ou de seus dotes naturais, ou em vista do tipo particular de sociedade em que ela vive ou das coisas específicas que venha a querer. Agir com base em tais princípios é agir de modo heterônomo.

<sup>203</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 276.

<sup>204</sup> Ibidem.

<sup>205</sup> Também é naturalmente humano mentir, matar, ser injusto, o que queremos ressaltar aqui é uma capacidade essencial que pode ser desenvolvida. Apesar do ser humano também ser cruel, diante da maldade ou da injustiça, ao ter um mínimo de moralidade, uma pessoa anseia para que a justiça resolva a situação.

<sup>206</sup> Ibidem, p. 277.

Ora, o véu de ignorância priva as pessoas que ocupam a posição original do conhecimento que as capacitaria a escolher princípios heterônomos.<sup>207</sup>

Comparando Rawls com Kant, o primeiro afirma que os princípios de justiça apresentam-se como uma analogia ao imperativo categórico. Tanto o imperativo categórico como os princípios de justiça condicionam as escolhas das máximas/projetos racionais que um indivíduo adota para sua vida. Para que um princípio de justiça seja válido não é necessário que uma pessoa especifique os objetivos que procura alcançar, basta desejá-los dentro de certos bens primários que lhes serão distribuídos.

Por imperativo categórico Kant entende um princípio de conduta que se aplica a uma pessoa em virtude de sua natureza de ser racional igual e livre. A validade do princípio não pressupõe que se tenha um desejo ou um objetivo particular. [...] O argumento a favor dos dois princípios da justiça não supõe que as partes têm objetivos particulares, mas apenas que elas desejam certos bens primários.<sup>208</sup>

Rawls afirma que a identificação entre os princípios de justiça e o imperativo reside na questão sobre a especificação dos objetivos pessoais; a concordância entre ambos está no fato de serem aplicados a todos indistintamente: “agir com base nos princípios de justiça é agir com base em imperativos categóricos, no sentido de que eles se aplicam a nós, quaisquer que sejam nossos objetivos particulares.”<sup>209</sup> Isso pressupõe que tanto o imperativo categórico como os princípios de justiça podem ser deduzidos e aplicados a todos, desde que os objetivos finais a que se propõem sejam racionais ou sejam contemplados mediante os bens primários.

Em relação à noção kantiana de autonomia, Rawls ainda traça um paralelo com suas considerações sobre o desinteresse mútuo. Os motivos que levam as pessoas a serem desinteressadas mutuamente são similares à autonomia que as pessoas possuem no conceito kantiano. Da mesma forma que um indivíduo é autônomo, ou seja, livre para adotar certas leis como uma moral que se aplica à sua subjetividade, em relação ao desinteresse mútuo, os objetivos finais não devem ser predeterminados: “a suposição do desinteresse mútuo deve permitir que a escolha de um sistema de objetivos finais seja livre.”<sup>210</sup> É necessário que não haja interesses específicos predeterminados, pois assim os princípios de justiça aplicar-se-iam

<sup>207</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit., p. 276.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 277-278.

<sup>209</sup> Ibidem, p. 278.

<sup>210</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit., p. 278.

apenas às pessoas pertencentes a determinados grupos que se identificam com tais interesses. “As restrições impostas às concepções da felicidade são o resultado de uma interpretação da situação contratual que não impõe limites prévios ao que os homens desejam.”<sup>211</sup> A liberdade atribuída à escolha de objetivos específicos, em que cada um é livre para se impor seus próprios fins, é uma forma de garantir que os princípios sejam aplicados a todas as pessoas que tem objetivos racionais, qualquer que seja o conteúdo destes objetivos.

Agir usando como parâmetros os princípios de justiça demonstra o desejo ou a vontade que as pessoas têm em conduzir-se e expressarem-se como seres livres e iguais e com liberdade para escolher, ou seja, demonstra nossa intenção em expressar a capacidade do que somos ou do que podemos ser. Uma pessoa que age de forma injusta ou conduz-se de forma amoral não expressa a auto-estima característica da natureza humana:

tais ações ferem, portanto, o nosso amor-próprio, o senso de nosso valor como pessoas, e a experiência dessa perda causa vergonha. [...] Agimos como se pertencêssemos a uma categoria inferior, como se fôssemos criaturas cujos princípios básicos fossem determinados pelas contingências naturais.<sup>212</sup>

Para Rawls, quando Kant afirma que devemos agir de acordo com as leis que impomos a nós mesmos isto não implica uma moralidade extrema, cujo rigor e a autoridade de seus ditames devem ser aplicados de forma austera, mas pressupõe uma “ética de auto-estima e de respeito mútuo”<sup>213</sup> e não uma “doutrina da lei e da culpa.”<sup>214</sup> Segundo tal argumentação, a posição original apresenta-se como um procedimento análogo à noção kantiana de autonomia e no imperativo categórico.

Na construção kantiana, o indivíduo autônomo necessita ser considerado como autor de suas ações, sobretudo quando elas, livremente determinadas, atestam a qualidade moral do sujeito que necessita ser considerado como pessoa. E ele o será se for respeitado como agente moral livre sem nenhum uso instrumental da sua identidade moral.

Uma *pessoa* é um sujeito cujas ações lhe podem ser imputadas. A *personalidade* moral não é, portanto, mais do que a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (enquanto a *personalidade psicológica* é meramente a faculdade de estar consciente da própria identidade em distintas condições da própria existência). Disto resulta que uma pessoa não está sujeita a

---

<sup>211</sup> Ibidem, p. 279.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 281.

<sup>213</sup> Ibidem.

<sup>214</sup> Ibidem.

outras leis senão àquelas que atribui a si mesma (ou isoladamente ou, ao menos, juntamente com os outros).<sup>215</sup>

A personalidade moral é definida como a capacidade de agir de forma autônoma, ou seja, de que ela é um sujeito moral se ela agir de acordo com leis que ela dá a si mesma, sobretudo, a lei moral do imperativo categórico.

Na perspectiva rawlsiana, nas circunstâncias impostas pelo véu de ignorância as pessoas situam-se simetricamente, ou seja, todas têm seus interesses ou objetivos igualmente considerados e tal procedimento constrói situações que permitem às pessoas respeitarem-se mutuamente e desenvolver sua auto-estima. No procedimento adotado na posição original as pessoas têm autonomia para escolher, de forma racional, os princípios de justiça, os quais são escolhidos porque, além de respeitar a racionalidade, eles podem ser admitidos por todos, ou seja, similarmente ao imperativo categórico. “A posição original pode então ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica.”<sup>216</sup>

Apesar da consonância entre essas noções kantianas e o procedimento de escolha dos princípios, Rawls assume que ao fazer alguns acréscimos, esses distanciam suas propostas dos objetivos das concepções kantianas. Nesse distanciamento é preciso destacar dois pontos. A escolha na posição original, distintamente do imperativo categórico e da autonomia moral, é uma escolha cuja “pessoa na qualidade de eu em si”<sup>217</sup> possui abrangência à escolha coletiva: “a força decorrente da natureza igual do eu está no fato de que os princípios escolhidos devem ser aceitáveis para os outros eus.”<sup>218</sup> Podemos interpretar a abrangência coletiva a partir de escolhas individuais como as opções que são acatadas, na situação hipotética, pela nossa identidade racional e podem ser estendidas a todos os cidadãos igualmente racionais. “Já que todos são similarmente racionais e livres, cada um deve ter uma voz igual na adoção dos princípios públicos da comunidade ética. [...] Na qualidade de seres em si, todos devem dar seu consentimento a esses princípios.”<sup>219</sup>

Outro ponto, no afastamento entre as noções rawlsianas e kantianas, pode ser evidenciado quando Rawls afirma que os representantes racionais das pessoas na posição

---

<sup>215</sup> KANT, I. *A metafísica dos costumes*. op. cit, p. 66.

<sup>216</sup> Ibidem.

<sup>217</sup> RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, op. cit, p. 282.

<sup>218</sup> RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, op. cit, p. 282.

<sup>219</sup> Ibidem.

original têm consciência de que são submetidos “às condições da vida humana.”<sup>220</sup> A única informação a que as pessoas racionais têm acesso é de que vivem limitados por situações de escassez de recursos e isso causa conflito entre os interesses ou objetivos sociais.

Estando no âmbito das circunstâncias da justiça, elas estão situadas no mundo junto com outros homens, que também enfrentam limitações de escassez moderadas e de reivindicações concorrentes. A liberdade humana deve ser regulada por princípios escolhidos à luz dessas restrições naturais.<sup>221</sup>

Assim, as restrições e circunstâncias da justiça que determinam os princípios de justiça determinam também as liberdades (individuais e políticas). Segundo as interpretações de Rawls, em Kant a liberdade é fundamentada em princípios metafísicos, considerada a partir das “puras inteligências”<sup>222</sup>, assim, as restrições naturais e limitações humanas não interferem na liberdade de seres puramente racionais. Para a teoria kantiana, as condições gerais da vida humana ou as circunstâncias de justiça que conduz às escolhas racionais, não são uma situação determinante para influenciar a liberdade ou escolha dos princípios de justiça. “Se a comunidade deve ser uma comunidade **ética**, então não há que considerar o próprio povo como legislador.”<sup>223</sup> Podemos considerar que para Kant há leis morais superiores, as quais os homens têm o dever de tentar vislumbrá-las racionalmente, mesmo que não possuam a capacidade plena para tanto (ou segundo a terminologia kantiana a ‘santidade’). Contudo, mesmo não atingindo a plenitude moral ou apenas esforçando-se para tanto, a humanidade jamais poderia modificar as leis morais, pois os homens comprometem-se apenas com o progresso moral, com a continuidade da moralidade já existente e estabelecida. Em Rawls, a moralidade não tem esse peso de sublime, a moralidade não é imutável e inatingível, pois se refere a uma moralidade política e social que está sujeita às circunstâncias da justiça e limitações humanas, às formas públicas de justiça e à liberdade de escolha racional.

Para melhor evidenciar as comparações entre Rawls e Kant, analisaremos as diferenças e semelhanças entre os procedimentos construtivistas adotados por ambos. A interpretação que Rawls faz de Kant, através do construtivismo, ou do processo de escolhas racionais, procura afastar-se das contundentes questões metafísicas (idealismo transcendental)

---

<sup>220</sup> Ibidem.

<sup>221</sup> Ibidem.

<sup>222</sup> Ibidem.

<sup>223</sup> KANT, I. **A religião nos limites da simples razão**. Lisboa: ed. 70, 1992, p. 104 .

para afirmar o papel político e social da justiça e da moralidade. Assim o principal distanciamento entre ambas as teorias é o embate entre a moralidade social proposta por Rawls versus a moralidade subjetiva de Kant. “O ‘construtivismo kantiano’, como Rawls o denomina, é compreendido como recurso procedimental para se pensar uma teoria política que dá prioridade do justo sobre o bem, da dignidade universal da pessoa sobre a maximização social do seu bem-estar, do razoável sobre o racional, da razão pública sobre a racionalidade instrumental.”<sup>224</sup> O construtivismo caracteriza-se por ser um procedimento que expressa os princípios morais ou de justiça como sendo o resultado de uma construção racional, ou seja, resulta de um processo racional das pessoas autônomas livres, que convivem com outras iguais, em uma sociedade democrática.

O construtivismo político adotado por Rawls pode ser definido por quatro características

2. “os princípios de justiça política (conteúdo) podem ser representados como o resultado de uma construção (estrutura).”<sup>225</sup>
3. “o procedimento de construção baseia-se essencialmente na razão prática, e não na razão teórica.”<sup>226</sup>
4. “utilizar uma concepção bem complexa de pessoa e sociedade para dar forma e estrutura à sua construção.”<sup>227</sup>
5. o processo de construção “especifica uma idéia do razoável e aplica essa idéia a vários objetos: concepções e princípios, juízos e fundamentos, pessoas e instituições.”<sup>228</sup>

---

<sup>224</sup> RAMOS, César Augusto. “A fundamentação política da idéia de pessoa e de sociedade no liberalismo de J. Rawls e a crítica comunitarista.” pp.501- 539. in: Justiça e Política. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 527.

<sup>225</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, pp. 138-139.

<sup>226</sup> Ibidem.

<sup>227</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, pp. 138-139.

<sup>228</sup> Ibidem.

Os princípios de justiça, que regem os indivíduos e a sociedade (e a relação entre ambos) são escolhidos pela razão de uso prático. Isso pressupõe que as partes racionais das pessoas inserem-se em um processo de construção racional, no qual tais pessoas colocam-se hipoteticamente em uma situação ideal para escolher entre os princípios mais adequados e justos ao funcionamento da democracia. Ainda nesse processo de construção racional, a pessoa e a sociedade são definições complexas especificadas pela idéia do razoável (ou justo).

Conforme afirmado antes, Rawls procura afastar-se das contundentes questões do idealismo transcendental para afirmar o papel político e social da justiça e da moralidade. Assim o principal distanciamento entre ambas as teorias é o embate entre a moralidade social proposta por Rawls versus a moralidade subjetiva de Kant. A diferença entre o construtivismo político e o construtivismo moral de Kant está em que “a doutrina de Kant é uma visão moral abrangente em que o ideal de autonomia tem um papel regulador para tudo na vida.”<sup>229</sup>

Tal perspectiva torna a doutrina kantiana incompatível com as propostas da teoria rawlsiana, pois uma doutrina moral abrangente<sup>230</sup> não pode servir de base pública ou de fundamento político para todos os cidadãos. Concepções morais abrangentes definem o que é o bem para determinados grupos. Conforme as determinações da justiça equitativa, a sociedade deve permitir que diferentes concepções do bem sejam pronunciadas, mas adotar uma delas como “base pública de justificação” não seria condizente com a imparcialidade moral, nem com a liberdade e a igualdade das pessoas. Além disso, para que uma proposta política seja eficaz e válida deve ser apresentada como autônoma e isso ocorre “quando representa ou expressa a ordem de valores políticos como uma ordem baseada nos princípios da razão prática, conjugada às concepções políticas apropriadas de sociedade e pessoa.”<sup>231</sup>

Com efeito, o que diferencia Rawls e Kant é que “as concepções básicas de pessoa e sociedade na visão de Kant têm [...] um fundamento em seu idealismo transcendental.”<sup>232</sup> Para Rawls, a justiça equitativa usa certas idéias fundamentais como organizadoras da sociedade e tais idéias são essencialmente políticas e não metafísicas. Assim, segundo Rawls, o idealismo transcendental de Kant ou qualquer outra doutrina metafísica não organizam a

---

<sup>229</sup> Ibidem, p.144.

<sup>230</sup> Doutrinas ou concepções morais abrangentes (*comprehensive doctrines*) são definições pessoais sobre o bem, podem tratar-se de bens fundamentados em concepções filosóficas, morais e/ou religiosas. Essas doutrinas abrangentes representam diversos aspectos e valores culturais da existência humana que vão além das questões políticas.

<sup>231</sup> RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit. p.144.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 145.

sociedade de forma justa e imparcial. A doutrina moral kantiana não pode organizar politicamente a sociedade mediante o uso de idéias fundamentais devido aos objetivos que se propõem, tais objetivos voltam-se muito mais às questões que envolvem a razão e a capacidade de aplicá-la e ser desenvolvida pela humanidade do que às questões políticas sociais. Rawls afirma ser difícil resumir os objetivos da obra kantiana, mas que em síntese pode ser considerada como a tentativa de “mostrar a coerência e a unidade da razão, tanto teórica como prática, consigo mesma [...] e entender a razão como supremo e último tribunal, como o único que têm competência para resolver todas as questões sobre o alcance e limites de sua própria autoridade.”<sup>233</sup>

Em Rawls, os objetivos do construtivismo político relacionam-se diretamente com diversos valores morais, culturais e políticos que podem ser afirmados dentro de uma mesma sociedade democrática (pluralismo cultural). Para tanto, as concepções de sociedade e de pessoa são moldadas em um processo que usa a razão prática e evidencia o papel público que os princípios de justiça desempenham. Assim, os princípios resultantes da razão prática, ou princípios racionais de justiça e as concepções de sociedade e de pessoa são interligados e complementam-se.

Os princípios da razão prática são expressos pelo pensamento e pelo julgamento de pessoas razoáveis e racionais, aplicados por elas em sua prática social e política. [...] Portanto a razão prática tem dois aspectos: os princípios de razão e julgamentos práticos, de um lado, e pessoas, naturais ou artificiais, cuja conduta é moldada por esses princípios, do outro.<sup>234</sup>

Dessa forma, conforme sugere Rawls, podemos afirmar que as pessoas que participam politicamente na construção da sociedade justa são livres e iguais e possuem as duas faculdades morais, pois também são razoáveis e racionais, ou seja, têm um senso de justiça e uma concepção racional do bem.

A normatividade (conteúdo formal), a razão prática (legitimação) e a idéia de autonomia (sujeito) são ingredientes kantianos presentes na teoria de J. Rawls e incorporados pelo procedimentalismo de Rawls, adquirindo uma característica própria: o ‘vazio’ formal de instâncias normativas que asseguram a priori a validade incondicional de determinados princípios, independentemente das circunstâncias históricas e dos fatores sociais, é preenchido

---

<sup>233</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>234</sup> Ibidem, p. 153.



com o recurso a determinadas concepções implícitas na tradição cultural das sociedades liberais democráticas modernas.<sup>235</sup>

Resumindo as questões apresentadas até o momento, podemos afirmar que a concordância entre a teoria rawlsiana e a kantiana possui certas características em comum ao definir a pessoa como um sujeito autônomo (Kant) livre e igual (Rawls), mas que se distanciam quando analisamos os objetivos distintos de ambas vertentes. Fundamentalmente, os objetivos propostos pela teoria kantiana apresentam-se como uma doutrina moral abrangente e metafísica, a qual não pode servir de justificativa pública a uma sociedade política democrática justa. Mas excetuando tal ponto, as influências kantianas sobre as idéias rawlsianas são bastante evidentes, principalmente quando Rawls caracteriza a pessoa com as duas faculdades morais (o senso de justiça e a capacidade de conceber racionalmente o bem). Além disso, a definição de pessoa é concebida como uma idéia especificada por uma concepção-modelo, a qual descreve as pessoas como seres autônomos e racionais, livres e iguais.

#### **4.3. A justiça eqüitativa, o utilitarismo e a distinção entre as pessoas**

A discussão aqui apresentada, entre Rawls e os argumentos utilitaristas, tem como objetivo especificar a importância da distinção entre as pessoas. Uma vez especificadas as influências kantianas na concepção de pessoa política em Rawls, podemos afirmar que uma pessoa deve sempre ser considerada um fim em si mesmo, e não um meio para se obter fins de uma maioria. Diferentemente da teoria utilitarista as pessoas vão além da identificação com os

---

<sup>235</sup> RAMOS, César A. **Kant e Rawls: anotações sobre o conceito de pessoa**. p. 06 ( no prelo)

interesses da maioria. Numa sociedade democrática, com uma vasta diversidade cultural e valorativa, não há como nivelar interesses tão distintos como se todos desejassem a mesma coisa. As pessoas têm diferentes interesses, projetos de vida peculiares, pertencem a grupos sociais específicos, etc. e essas particulares não podem ser subsumidas pelo bem-estar da maioria, como se os grupos minoritários não tivessem nenhum direito aos recursos sociais. O que Rawls propõe, com essa crítica ao utilitarismo, é que para as pessoas não serem identificadas por interesses que não lhes são próprios, as sociedades democráticas não devem ser reguladas por alguma moralidade específica ou por doutrinas do bem. No caso do utilitarismo, propondo a maximização do bem-estar social da maioria, os interesses sociais são identificados através de uma doutrina moral do bem. Para superar essas dificuldades, Rawls afirma que as sociedades devem ser orientadas exclusivamente por padrões de justiça.

Em sua teoria da justiça equitativa, Rawls estabelece uma importante distinção entre moral e justiça. Distinção esta que propõe que uma sociedade fundamente suas escolhas sociais em uma concepção da justiça, e não em uma concepção moral restrita. Para tanto, Rawls usa o utilitarismo como exemplo de uma teoria social que, pelos princípios que prescreve, pode favorecer certas doutrinas morais em detrimento da distribuição justa e igualitária dos recursos sociais. O conceito de justiça proposto por Rawls é independente das doutrinas morais e possui influências kantianas marcantes. Uma delas é a definição de justiça imparcial, que explicita a influência kantiana ao considerar a pessoa representada pela posição original como um “fim em si mesmo.” A pessoa considerada dessa forma é diferente das afirmações utilitaristas, pois uma pessoa, ou um grupo minoritário, não pode sacrificar seus interesses em benefício da maioria. Assim, tendo em vista a dignidade moral das pessoas e os diversos valores aos quais se filiam Rawls elabora a teoria da justiça, inicialmente, como “alternativa ao pensamento utilitarista em geral.”

A teoria utilitarista consiste na identificação do bom com o útil. Historicamente, essa teoria surgiu como um movimento decorrente do positivismo, entre os séculos XVIII e XIX. O objetivo inicial dessa teoria foi a defesa dos interesses da maioria contra o governo de uma minoria burguesa. Outro aspecto do utilitarismo é o resgate dos ideais hedonistas. O utilitarismo substitui a consideração de fim (de natureza metafísica) pela consideração dos motivos que levam o homem a agir, sendo o prazer o motivo principal ao qual o homem obedece. Dessa forma, os motivos que impulsionam os homens têm um caráter intersubjetivo, pois o fim de qualquer atividade humana é “a maior felicidade possível, compartilhada pelo

maior número possível de pessoas.”<sup>236</sup> A aceitação dessa fórmula supõe a coincidência entre utilidade individual e utilidade pública. Os percussores do liberalismo moderno, James Mill e Stuart Mill, justificam essa coincidência em suas obras. Para James Mill cada um deseja a felicidade alheia porque ela está intimamente associada à sua própria felicidade. Assim, a maximização do bem-estar social foi usada como parâmetro para as reformas utilitaristas no campo político e social. Os utilitaristas preocupavam-se em colocar sua doutrina moral a serviço de reformas que deveriam aumentar o bem-estar e a felicidade dos homens em vários campos.

Para o utilitarismo, um ato é correto se produz as melhores conseqüências, ou seja, os melhores resultados para o bem-estar humano. A noção de que só as conseqüências tornam as ações boas ou más denomina-se consequencialismo. O que tem de ser levado em conta na determinação se um ato é certo ou não são as conseqüências de atos que afetam a todos. Contudo, se as conseqüências é o que fazem dos atos certos ou errados, então até mesmo o mais repreensível dos atos poderia, em certas circunstâncias ser justificado. Os fins podem justificar os meios. Além disso, as descrições impessoais de retidão são acusadas de não considerar a distinção entre as pessoas, ou seja, de não tratar as pessoas como indivíduos autônomos, com suas individualidades, projetos e méritos próprios. Assim, a teoria utilitarista depara-se com uma de suas principais críticas: as comparações interpessoais. Como comparar a satisfação do desejo em diferentes pessoas? Quais parâmetros são usados para se colocar no lugar do outro, quando o outro é apenas um número no cálculo utilitarista?

Inicialmente, Rawls faz uso do argumento utilitarista para demonstrar que, mesmo adotando a proposta de tal teoria, uma pessoa usando a razão irá escolher princípios de justiça. Por intermédio do argumento utilitarista do egoísta racional, que elabora juízos racionais tendo em vista tão somente os benefícios privados, Rawls procura provar que, em condições ideais, mesmo os egoístas racionais são capazes de agir razoavelmente e orientar-se não só pelo interesse privado, mas também pela justiça e por princípios dela derivados. O egoísta racional é aquele que pondera tão somente as escolhas que beneficiam os interesses pessoais; e para o utilitarista, o benefício da maioria é resultante da soma de todos os interesses pessoais. Na teoria utilitarista, o interesse pessoal orienta as regras que beneficiam a maioria, pois é considerado correto o ato que produz as melhores conseqüências. Assim, indiretamente, poderão justificar uma atitude repreensível ou injusta, se uma ação trazer boas

---

<sup>236</sup> Essa expressão foi inicialmente formulada por Cesare Beccaria em “Dos Delitos e das Penas”, e seguidamente adotada por diversos pensadores.

consequências e benefícios à maioria. Além disso, a regra da maioria não considera os prejuízos ocasionados para uma minoria. Em contrapartida, no procedimento adotado por Rawls não há espaço para privilégios, mesmo que seja para a maioria, pois os benefícios devem alcançar grupos minoritários também, de forma recíproca e equitativa. Rawls utiliza o conceito utilitarista do egoísta racional na posição original. Nessa situação, ao ser encobertas pelo véu de ignorância, as pessoas não sabem quem são, nem que posição social ocupam ou ocuparão, portanto suas escolhas são direcionadas a não causar prejuízo àqueles que se encontram na pior situação, pois quem escolhe também pode pertencer ao grupo dos menos favorecidos. Assim, o argumento utilitarista do egoísta racional assume nova forma ao ser inserido nas condições justas da posição original. Pois mesmo os egoístas racionais sendo “desinteressados mutuamente” e preocupando-se apenas com interesses pessoais, admite-se que é possível agir razoavelmente e formular princípios de justiça em condições equitativas, de tal forma que todos os membros, e não apenas a maioria, sejam beneficiados.

Rawls considera a teoria utilitarista sob sua “forma geral”, a qual refere-se à satisfação subjetivista das preferências racionais da maioria. Os utilitaristas transformam um princípio que é válido para as escolhas racionais de um indivíduo, em um princípio de escolha social. Partindo da satisfação subjetiva aplicada a um único homem, aplica-se esta ‘fórmula’ à sociedade como um todo, encontrada a unidade social através de princípios que não são, necessariamente, aplicáveis a todos, mas à maioria. O risco a que se submete tal teoria é que os cidadãos podem ser considerados através de interesses que não lhes são próprios, mas que satisfazem a maioria que têm representação ou influências políticas. É nessas circunstâncias que Rawls afirma que o utilitarismo “não leva a sério a distinção entre as pessoas”, ou seja, o utilitarismo não trata as pessoas como indivíduos autônomos, com suas particularidades e projetos próprios.

Os argumentos utilitaristas são considerados por Rawls, em parte, dignos de plausibilidade, principalmente o método de promover certos bens por intermédio da justiça<sup>237</sup>. Mas, no entanto, quando os utilitaristas definem o bem independente do justo, inicia-se a oposição rawlsiana: o que é considerado certo para a maioria não se justifica de forma justa. A crítica de Rawls tem fundamento em aspectos contratuais, que a teoria utilitarista deixa de reconhecer e dar a devida importância, inviabilizando a democracia e a convivência com as diferenças culturais. Os aspectos contratuais, desconsiderados pelo utilitarismo, são os

---

<sup>237</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, §54. A importância da regra da maioria, p. 395 e seguintes.

direitos iguais e as liberdades fundamentais que se estendem a todos os cidadãos, independente de seu status social ou dos interesses que procuram realizar (desde que sejam racionais e respeitem o princípio de tolerância).

Rawls concorda que, conforme as instituições da sociedade são organizadas, a justiça pode ser considerada “utilitarista”, que há “um modo de ver a sociedade que facilita a suposição de que o conceito mais racional de justiça é utilitarista”<sup>238</sup> quando as principais instituições buscam satisfazer os interesses racionais dos cidadãos através de princípios de justiça. A sociedade pode usar o princípio de maximização de bem-estar para promover as satisfações dos seus membros, tal como o faz um indivíduo em busca da realização de seus projetos de vida.

Cada homem ao realizar seus interesses é livre para avaliar suas perdas e ganhos. Podemos nos impor um sacrifício agora por uma vantagem maior depois. Uma pessoa age de um modo muito apropriado, pelo menos quando outros não são afetados, com o intuito de conseguir a maximização de seu bem-estar, ao promover seus objetivos racionais o máximo possível.<sup>239</sup>

De modo análogo, a sociedade pode utilizar-se do princípio de maximização do bem-estar para conduzir as principais instituições a promoverem a satisfação dos indivíduos. Porém, não pode fazer de um princípio que é válido para um homem, ou um grupo (majoritário que seja), uma regra imposta a todos indistintamente. Não é justo que alguns sacrifiquem os seus desejos para ver realizado os desejos da maioria. A maximização do bem-estar serve tão somente como parâmetro para organizar as instituições, as quais devem comprometer-se com os interesses sociais justos. A idéia utilitarista reaproveitada por Rawls é a de que: “a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando as instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros.”<sup>240</sup>

Os utilitaristas concebem como uma sociedade justa aquela cuja as instituições buscam promover o bem-estar social, contando com a participação de todos interessados. Essa idéia equipara-se bastante com o conceito de sociedade bem ordenada. Contudo, a diferença entre as duas teorias está no elemento “soma das participações”, o qual considera as satisfações da maioria através de critérios de eficiência. Para a concepção de sociedade bem

---

<sup>238</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>239</sup> Ibidem.

<sup>240</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 25.

ordenada não há uma soma de participação, nem privilégios concedidos a certos grupos, mas sim a participação social que tem respaldo numa representatividade equitativa. Os desejos/interesses (ou bens), não são somados para identificar os que pertencem à maioria, mas são avaliados pelos próprios cidadãos se são racionais e razoáveis e se podem ser aceitos e/ou conviver com os desejos de outros cidadãos.

A regra da maioria utiliza o critério de eficiência, ao invés de critérios de justiça, para analisar as consequências de certas escolhas ao bem estar geral. Mas, essa regra é indiferente à intensidade das preferências, ou seja, a quais grupos específicos pertencem certos interesses. Dessa forma uma maioria numérica poderá impor seu interesse em uma questão que é de grande relevância a um grupo minoritário, assim esse grupo será sobrepujado ou entrará em conflito. A objeção feita à regra da maioria é que, ao invés de critérios de justiça, a métrica utilitarista usa um critério de eficiência baseado no ‘ótimo de Pareto’<sup>241</sup> : “que pelo menos alguém se saísse melhor e ninguém ficasse pior.” Dessa forma, haveria um ganho de utilidade para todos, sem perdas para ninguém. Porém, com tal critério não há como saber o que é mais justo, e se há uma distribuição igualitária dos recursos.

Podemos considerar como extensão, dessa objeção de Rawls, que as escolhas utilitaristas não têm como excluir categorias de interesses que são moralmente problemáticas. Como certas preferências que se apresentam ofensivas, onerosas ou excessivamente modestas<sup>242</sup>. Preferências ofensivas são aquelas com forte apelo discriminatório, que envolvem desprezo por categorias ou grupos sociais, preconceitos religiosos ou raciais. Se tais preferências forem satisfeitas, as demais preferências serão tratadas de forma desigual. As preferências onerosas são as que fazem exigências excessivas aos recursos escassos. Um grupo pode ter desenvolvido o gosto por uma vida luxuosa e cara, e sentir-se-ia extremamente infeliz não usufruindo de tal vida, e enfim não é justo que alguns se privem de necessidades mais básicas para ver satisfeita tal exigência. E as preferências modestas são resultado da vivência em um meio social enfraquecido, assim, por não ter acesso a certas demandas sociais fundamentais, como educação e saúde, as pessoas podem acreditar que não necessitam de mais do pouco que recebem. A métrica utilitarista, de soma das preferências majoritárias, não leva em conta estes fatores e pode corroborar com a desigualdade social.

---

<sup>241</sup> Ibidem, pp.71-75.

<sup>242</sup> Essas questões são aqui apenas mencionadas brevemente, mas estão amplamente discutidas em: VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. SP: Ed. Unesp, 2000. Cap.4: pp.153-180.

Segundo os utilitaristas “não importa o modo como essa soma de satisfações se distribui entre os indivíduos”, a distribuição correta tanto para um indivíduo como para a sociedade “é aquela que permite a máxima realização.”<sup>243</sup> A justiça, ao invés de estar presente em circunstâncias em que a liberdade e certos direitos e deveres fundamentais a exigem, para garantir a inviolabilidade das pessoas, é usada pelos utilitaristas como um meio de maximizar as satisfações. O único objetivo da justiça utilitarista é satisfazer os interesses da maioria: “Não há razão para que os benefícios maiores de alguns não devam compensar as perdas menores de outros; ou, mais importante, para que a violação da liberdade de alguns não possa ser justificada por um bem maior partilhado por muitos.”<sup>244</sup> Dessa forma, a teoria utilitarista pressupõe uma doutrina moral quando, ao maximizar os bens sociais da maioria, faz uma relação ética entre o bem e o justo: “o bem se define independentemente do justo, e então o justo se define como aquilo que maximiza o bem.”<sup>245</sup> Para Rawls, quando se maximiza a utilidade geral, usando a regra da maioria, como métrica de comparação do bem estar social interpessoal, a justiça é considerada apenas um meio para se alcançar o bem geral, o qual não necessariamente é o mais justo. E enquanto doutrina moral implica em uma verdade que não é aplicável a todos, é parcial e não engloba uma justiça unânime. A distribuição de bens, que pode ser considerada um bem social maior, não é caracterizada pelas teorias utilitaristas clássicas, mas sim por uma concepção de justiça.

Em substituição ao princípio clássico utilitarista, Rawls afirma que uma sociedade que aplique o princípio de utilidade média pode ser concebida como um sistema social mais justo. O princípio de utilidade média não maximiza as preferências totais, mas a utilidade média ponderada através de um consenso racional, que pode ser admitido na posição original. Assim, o princípio de utilidade cujo “o bem é definido como a satisfação do desejo racional”<sup>246</sup> de todos, adquire nova forma ao pressupor princípios de justiça, que maximizam os bens sujeitos às circunstâncias da justiça.

Tanto o utilitarismo, com a regra da maioria, como as escolhas na posição original levam em consideração todos os interesses envolvidos, a diferença fundamental entre ambos são os resultados obtidos. No cálculo utilitarista, todos os interesses são contados, mas apenas os interesses da maioria são considerados; na escolha da posição original, todos os interesses

---

<sup>243</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 28.

<sup>244</sup> Ibidem.

<sup>245</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>246</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 27.

são considerados indistintamente, até a minoria tem garantia de representação, e isto propicia um resultado mais justo a todos envolvidos. Assim, a diferença principal entre a regra da maioria e a posição original é a consideração pelas pessoas. As circunstâncias de escolha oferecida pela posição original proporcionam que as pessoas preservem sua autonomia, suas perspectivas e projetos pessoais. Ao contrário da teoria utilitarista, a justiça equitativa respeita a diferença cultural e moral entre as pessoas. O princípio clássico utilitarista parte das escolhas racionais realizadas por um indivíduo e aplica-as à sociedade como um todo, por meio da concepção do observador imparcial, o qual pode ser definido

como realizador da necessária organização dos desejos de todas as pessoas num único sistema coerente de desejos [...] é o indivíduo perfeitamente racional que se identifica com os desejos dos outros e os experimenta como se fossem de fato seus [...] ele avalia a intensidade desses desejos e lhes atribui o peso apropriado no sistema único de desejos.<sup>247</sup>

Para Rawls a falha do utilitarismo no que se refere ao observador imparcial está em confundir imparcialidade com impessoalidade. O conceito do observador imparcial é na verdade impessoal porque tem como característica a não diferenciação entre os interesses das pessoas, as pessoas não são consideradas através de seus projetos de vida, mas através de uma identificação com os interesses da maioria. O cálculo utilitarista é impessoal porque não identifica as pessoas através de seus valores particulares, não as identifica como pertencentes a determinados grupos, mas as funde dentro da maximização do bem-estar social, como se todos tivessem os mesmos interesses a ser realizados. Segundo a análise de Rawls sobre o conceito do observador utilitarista, o justo não pode ser deduzido a partir de uma compreensão ideal, a compreensão natural dos homens não pode ser o único meio para que um acordo possa ser alcançado e os padrões de justiça não podem ser deduzidos pelas aprovações de um observador, que através da suposta impessoalidade, une todos desejos num único sistema<sup>248</sup>.

O conceito utilitarista de observador imparcial (ou espectador compreensivo) conduz ao cálculo total das satisfações, que recai na mesma falha da regra da maioria. A

---

<sup>247</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>248</sup> Cf. RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit., §30 pp. 204- 205. Rawls, em nota, reporta-se ao sistema único de desejos como uma fusão sugerida pela maior soma de satisfação. No mesmo capítulo, descreve a relação entre o observador imparcial e uma ética dos altruístas perfeitos. O problemático é que para que haja questões de justiça deve haver opiniões divergentes sobre um mesmo assunto. E segundo essa definição todos escolheriam o que é melhor para os outros: “ao decidir o que deve ser feito, todos votem pelo que os outros querem fazer” p. 205



imparcialidade estaria garantida pela compreensão ideal das situações e sentimentos envolvidos, identificando os interesses pertinentes independente das distorções de preconceitos ou egoísmos. No entanto, um princípio de escolha que é válido para um único ser humano (mesmo que se coloque no lugar dos outros de forma idealmente compreensiva) não pode ser usado para unir todos os membros da sociedade. Pois um sistema único de desejos engloba a totalidade e não a diversidade de desejos. A principal diferença entre o conceito de observador imparcial e o de posição original é que, neste último, tenta-se encontrar um consenso entre opiniões divergentes, e não um acordo (em que alguns devam abdicar de seus interesses fundamentais), portanto todas as opiniões são consideradas igualmente. A união social sugerida pelo observador imparcial faz com que a pluralidade cultural de uma sociedade não seja considerada como relevante. Para que a distinção entre as pessoas esteja representada de forma imparcial e justa, na posição original a maximização das satisfações dos representantes ocorre pelo princípio da diferença<sup>249</sup> o qual se equipara, em resultados de escolha, ao princípio de utilidade média<sup>250</sup>. Na posição original as partes rejeitariam o resultado obtido pelo princípio clássico do utilitarismo, mas poderiam admitir um resultado alcançado pelo princípio de utilidade média. Sob condições de incerteza, tanto o princípio de utilidade média quanto da diferença usam a regra maximim<sup>251</sup> para elaborar escolhas justas e obter resultados que beneficiam os menos favorecidos.

Diferente do observador imparcial que tudo compreende, na posição original não há conhecimento algum das circunstâncias sociais. A posição original é uma situação ideal em que os representantes abstraem-se das características sociais dos que representam, e sob tais condições procuram defender seus próprios interesses racionais. Nessa situação são mutuamente desinteressados, querem apenas ver seus interesses realizados, não se identificam com nenhum grupo social, e portanto não pensam em maximizar as satisfações da maioria ou

---

<sup>249</sup> O princípio da diferença é a segunda parte do seguinte enunciado: “As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos menos privilegiados.” (RAWLS, J. **O liberalismo político**, op. cit, pp. 47-48)

<sup>250</sup> Cf. RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, §§27-28 pp. 173-190. Apesar haver muitas diferenças entre estes dois princípios, há uma semelhança fundamental: “de uma perspectiva adequadamente geral, tanto o risco como a incerteza conduzem as duas visões a dar mais peso às vantagens daqueles cuja situação é menos favorecida.” (p. 179)

<sup>251</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, §26, p. 165, nota 19. A regra maximim visa maximizar o mínimo. Em condições de incerteza é preferível que todos ganhem o mínimo, do que alguém lucrar mais às custas das perdas dos outros. A regra maximim deriva de uma teoria dos jogos e afirma que “*a melhor estratégia a adotar, num jogo contra o adversário, em condições de incerteza, é a de garantir que o pior resultado seja o melhor possível*”, minimizando as perdas máximas ou maximizando os ganhos mínimos.

de um grupo específico, e sim seus interesses racionais egoístas. Apesar da representação não possuir conhecimento das circunstâncias sociais, a imparcialidade fica garantida pelas considerações que as partes devem fazer sobre os fatos gerais que envolvem a sociedade humana.

Assim a posição original oferece uma representação eqüitativa e o consenso sobreposto<sup>252</sup> de interesses conflitantes, possibilitando que as oportunidades de realização sejam iguais para todos e que a distribuição de recursos atinja primeiro os menos favorecidos. O ponto de vista da pessoa que participa da posição original é o seguinte, ela

não tem meios de obter vantagens especiais para si própria. Por outro lado, também não há fundamentos para que ela concorde com desvantagens especiais. Como não é razoável que ela espere mais do que uma parte igual na divisão dos bens sociais primários, e como também não é racional que concorde em obter menos, o sensato é reconhecer, como o primeiro passo, um princípio que exija uma distribuição igual. [...] Assim, as partes começam com um princípio que exige liberdades básicas para todos, bem como uma igualdade eqüitativa de oportunidades e uma divisão igual da renda e da riqueza.<sup>253</sup>

Como afirmamos anteriormente, uma pessoa que entra na posição original, ao ser encoberta pelo véu de ignorância, não sabe quais são seus dons naturais ou que posição social irá ocupar na sociedade escolhida. Dessa forma a tendência é que sua escolha seja feita tendo por referência a situação que for a menos favorecida. Afinal, como não sabe a qual posição social irá pertencer, o véu de ignorância induz a fazer cálculos de como se pode pertencer à posição menos favorecida. As circunstâncias eqüitativas de representação forçam as pessoas a fazer considerações gerais sobre a organização das instituições que formarão a sociedade perfeitamente justa. Para tanto, dispõem de um conhecimento limitado, sabem que são tão racionais quanto em sociedade real, ou sejam, buscam realizar seus interesses da mesma forma inteligente que fariam em qualquer outra situação. Além disso, também sabem que podem contar com um senso de justiça que permeia suas escolhas através das limitações impostas pelo véu de ignorância. Assim, Rawls procurou demonstrar que uma pessoa que tem como único objetivo maximizar suas satisfações pode ser conduzida por princípios de justiça que beneficiam mutuamente os cidadãos.

---

<sup>252</sup> A eqüidade de representação e o consenso sobreposto são dois elementos que constituem o conceito de posição original, e estão explicitados no capítulo referente a esse assunto.

<sup>253</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, p. 162.

Resumidamente, as críticas que Rawls direciona ao utilitarismo referem-se ao modo como a justiça, as pessoas e os bens sociais são tratados<sup>254</sup>. Quando a justiça é usada como meio eficaz de obter a realização de interesses privados, violam-se as intuições básicas sobre justiça. Pois não é justo que mesmo fazendo parte de um grupo minoritário, as pessoas tenham a certeza de que seus interesses não serão atendidos, não é justo que as pessoas sejam consideradas uma forma de satisfazer os interesses da maioria. Afinal, as pessoas devem ser consideradas como um fim em si mesmo, e não como um meio para atingir fins alheios. O utilitarismo torna-se uma teoria inadequada à democracia, quando não faz distinção entre as pessoas e vincula os direitos e interesses individuais à satisfação da maioria. Além disso, subordinando a justiça ao bem, implica que algo injusto seja lícito. Concluindo, Rawls tenta estabelecer um procedimento de escolha em que a justiça tenha primazia sobre a aquisição de bens sociais, pois isso permitirá que tais bens possam ser alcançados de forma equitativa, entre pessoas livres e iguais. A distribuição desigual de recursos só se justifica se for para compensar as perdas dos menos favorecidos.

Como mencionado antes, Rawls propõe uma alternativa ao utilitarismo usando como principal contra-argumento a regra da maioria e o egoísta racional. E esse contra-argumento inicial é substituído pelo princípio de utilidade média<sup>255</sup>, o qual se equipara mais ao procedimento adotado pela justiça equitativa. Aparentemente, isso pode demonstrar incoerência entre os objetivos iniciais proclamados. Mas como o próprio Rawls admitiu, o utilitarismo clássico tem sido abandonado pelas teorias econômicas por se mostrar muito vago<sup>256</sup>. Se os argumentos utilitaristas não são cogitados para serem aplicados, podemos questionar porque então o repúdio teórico?<sup>257</sup> Consideramos que os argumentos utilitaristas não constituem propriamente um risco social, no sentido de que não são viáveis para qualquer democracia razoável.

---

<sup>254</sup> A apresentação das críticas ao utilitarismo sob essa forma, e uma defesa ao utilitarismo, encontram-se em: BONELLA, A. E. **Utilitarismo e ética**, in: Justiça e Política, coleção filosofia 156, RS: Edipucrs, 2003, pp.75-86.

<sup>255</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, §27. O raciocínio que conduz ao princípio de utilidade média, pp 173-179.

<sup>256</sup> Ibidem, p. 178.

<sup>257</sup> Diferentemente do que fora apresentado aqui, alguns autores acusam Rawls de ter sido parcial com os utilitaristas clássicos, principalmente com Smith, e ainda de ter sido omissos com outros como Hume, em suma, alegam que há uma incompreensão da teoria utilitarista. Para uma leitura mais aprofundada do assunto e das defesas ao utilitarismo: CARVALHO, M. C. M. **Utilitarismo: ética e política**, in: Filosofia Política Contemporânea. RJ: Vozes, 2003, pp. 191-213. CARVALHO, M. C. M. **Por uma ética ilustrada e progressiva**. In: Ética Contemporânea. RJ: Vozes, 2001, pp. 99-118.

Segundo Rawls, tais argumentos são usados muito mais como elementos ilustrativos para demonstrar que um sistema político deve fundamentar-se na justiça, viabilizando a aquisição de bens sociais, e não em um caminho distinto. Contudo, tendo em vista a justiça que possibilita a aquisição de bens sociais, podemos levantar uma outra questão, sobre a distribuição mais igualitária dos recursos escassos: os que estão melhor situados devem renunciar a desfrutar de todo produto de seu esforço e trabalho para compartilhá-lo com os menos favorecidos, proporcionando assim condições mínimas de bem-estar coletivo. No entanto, tal condição mostra-se distante, pois para que a situação dos menos favorecidos melhore os mais abastados deveriam conscientizar-se da desigualdade social e serem acometidos por uma nobre solidariedade, em que recusassem e se privassem de seus benefícios. Dentro da adoção da justiça por um sistema democrático e da distribuição dos recursos escassos, a teoria da justiça eqüitativa sugerida por Rawls, hiperboliza certas situações através de representações hipotéticas e da idealização de condições justas a serem vividas. Assim, a sugestão de privação para beneficiar os menos favorecidos, pode ser, atualmente, considerado algo distante de ser realizado, mas necessário a ser pensado. Dessa forma, as sugestões hipotéticas e idealizadas da justiça eqüitativa parecem não ter outras razões além de demonstrar de maneira precisa os problemas mais pungentes da sociedade, colocando à prova questões divergentes através de um sistema social justo, mesmo que construído de forma ideal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Uma análise ou definição de como consideramos ‘a pessoa’ nas sociedades democráticas proporciona um quadro em que podemos identificar as formas de representação de direitos fundamentais e do exercício da cidadania. Neste trabalho, consideramos a pessoa como um ser capaz de envolver-se com questões sociais, que atua plenamente como cidadão, e também como um ser que possui características peculiares vinculado a um grupo específico inserido no pluralismo cultural. Uma definição do que é a pessoa, nos âmbitos político e social, sempre se fez necessária. Tanto para situar-nos historicamente como para vislumbrar como as sociedades democráticas especificam os direitos fundamentais dos cidadãos, tais como a liberdade, a igualdade, o acesso às oportunidades, a dignidade, etc.

A teoria da justiça equitativa Rawls apresentou-nos um processo democrático que culmina no desenvolvimento das capacidades essenciais à atuação das pessoas nos âmbitos público e político, possibilitando um quadro social em que direitos fundamentais, como liberdade e igualdade, sejam reivindicados equitativamente por todos. Ao participar desse processo, as pessoas desenvolvem um senso de justiça mais apurado e uma concepção do bem fundamentada na racionalidade. Assim, ao reivindicar direitos fundamentais, há a preocupação com os benefícios mútuos e com a diminuição das desigualdades sociais.

Nas democracias atuais aceitamos que uma pessoa possa agir corretamente, ser justa e conduzir-se por uma moralidade independentemente das crenças religiosas e culturais. Isso não implica a sublimação do indivíduo e de sua liberdade, ou de suas características privadas, às demandas sociais, mas ressalta a importância da afirmação pública dos interesses privados, da atuação política ou participação social, e, inclusive, reforça o senso da responsabilidade política e social por decisões que afetam a sociedade. Para Rawls, podemos resolver problemas essenciais como a desigualdade social quando a sociedade possibilita que haja um mínimo de desenvolvimento de capacidades que nos permitem identificar e exigir justiça e racionalidade nas questões sociais conflitantes.

Considerando as características e a atuação pública e política da pessoa (cidadão) nas sociedades democráticas, e as formas como representamos legalmente tais caracterizações e atividades, traçamos um perfil de como as influências culturais, políticas, sociais, religiosas, morais ou econômicas agem ou agiram na conduta pública das pessoas. Contudo, a definição das pessoas que atuam de forma pública e política nas democracias vai além de suas identificações pessoais e das circunstâncias sociais influentes, sobretudo, quando as pessoas são definidas como seres que possuem uma identidade formada por sua personalidade moral (faculdades morais) e que estão inseridas no pluralismo cultural.

Foi seguindo esta linha argumentativa que procuramos evidenciar os cidadãos e suas relações sociais com o mundo político e moral dentro da proposta de Rawls, a qual sugere, para sanar os problemas sociais mais urgentes, um processo normativo e a regulação institucional fundamentados na racionalidade e em princípios de justiça.

Nesse sentido, transitamos por concepções abstratas (sociedade bem ordenada, posição original, pessoa) cujo objetivo central de suas idealizações é identificar formas políticas e morais as mais justas possíveis, segundo um ideal normativo mais adequado. Possibilitando, por um lado, a convivência pacífica entre as diferenças culturais e religiosas, e, por outro, a

existência de instituições sociais influentes que respeitem os interesses diversos do pluralismo cultural, sem descuidar em diminuir as desigualdades sociais. Tais idealizações ao serem sobrepostas com questões sociais reais não encontram correspondência imediata. O próprio Rawls afirma que, devido ao pluralismo cultural, é impossível que haja o consentimento de todos a uma única concepção política de justiça<sup>258</sup>. A importância de uma idealização é poder identificar e comparar as propostas e soluções e eleger a que se apresenta mais justa e que mais se mostra inclinada a proporcionar uma solução em que haja maior cooperação social. Ao comparamos os problemas sociais reais com as abstrações, sugeridas por Rawls, podemos identificar as falhas no sistema democrático atual e vislumbrar possíveis soluções.

Rawls propõe um procedimento construtivo e normativo no qual supõe uma sociedade admitindo os princípios da justiça, através de um consenso sobreposto, para organizar sua estrutura básica e suas instituições sociais e políticas, permitindo, assim, que a convivência pacífica entre os cidadãos e a cooperação social exista de forma fulcral e essencial, compatível com o desenvolvimento do senso de justiça das pessoas e a distribuição justa de benefícios mútuos para todos. Além disso, tendo em vista o pluralismo cultural e o livre exercício das instituições sociais, Rawls propõe que as relações sociais sejam fundamentadas no pluralismo razoável, possibilitando assim que o livre funcionamento das instituições não agride o direito de expressão e de crença dos indivíduos e possibilite aos cidadãos a atuação política livre, voluntária e consciente.

Conforme Rawls concebeu, na posição original as partes (representantes racionais dos cidadãos) têm como parâmetros os interesses da mais elevada ordem<sup>259</sup>, o que de certa forma constitui-se nos bens que qualquer um deseja para realizar sua concepção de vida digna e, portanto, baseiam-se em interesses privados para formular princípios de justiça. Contudo as restrições impostas pelo véu de ignorância impossibilitam que tais interesses sejam identificados como privados ou pertencentes a esta ou aquela parte representante, garantindo assim que o resultado de uma decisão nessas circunstâncias seja justo e imparcial. Uma sociedade bem ordenada faz uso dos princípios de justiça<sup>260</sup> para solucionar conflitos

---

<sup>258</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op. cit., p. 13.

<sup>259</sup> Tais interesses já foram descritos anteriormente, são interesses a partir dos quais os cidadãos consideram-se livres e iguais, ou seja, como possuidores de uma concepção do bem, enquanto fonte de autoverificação de suas próprias pretensões e exigências, e como responsáveis por seus objetivos.

<sup>260</sup> Os princípios de justiça são condições válidas à realização das liberdades fundamentais, sem as quais os direitos e liberdades básicos e iguais não seriam efetivados ou não se realizariam de forma suficiente. O primeiro princípio refere-se às liberdades políticas e exige a distribuição equitativa de todas as liberdades básicas. O segundo princípio tem dois momentos, o primeiro garante o acesso igualitário a todos os cargos e

decorrentes da necessidade que cada indivíduo possui em desejar obter a maior quantidade possível de bens primários. Assim, a concepção política da justiça adotada por uma sociedade bem ordenada deve regular a estrutura básica como se fosse uma “empresa”, administrando uma ordem fundamental a toda sociedade. A partir dessa ordem torna-se possível a cooperação social e política em que todos possam obter vantagens. Os conflitos surgem quando cada indivíduo, de acordo com a sua racionalidade, deseja ter um acesso maior aos bens primários, ocasionando assim um “déficit” de bens primários em relação àqueles que não estão em situação de igualdade de direitos e oportunidades. O procedimento construtivista adotado por Rawls sugere uma forma de solucionar estes conflitos, em que a cooperação social é interpretada como um meio a serviço da vantagem recíproca.

É possível prever que as pessoas que possuem uma concepção racional do bem perseguirão racionalmente seus objetivos específicos de forma peculiarmente inteligente; e que as pessoas que possuem um senso de justiça dispõem-se razoavelmente a cumprir voluntariamente os termos equitativos da cooperação social, tendo como garantia o mesmo comprometimento por parte dos outros membros (pois pessoas razoáveis estão dispostas a agir moralmente quando a felicidade alheia está envolvida). As pessoas razoáveis orientam suas condutas pelos princípios de justiça, para que possam ponderar e raciocinar em comum sobre as conseqüências que poderão atingir um bem privado.

Desenvolvemos esta dissertação tendo como objeto principal “a concepção de pessoa” nas obras rawlsianas. Apesar de *Uma teoria da justiça* mostrar-se como uma obra central, Rawls fez algumas modificações a sua obra inicial e acrescentou novas idéias em busca de um entendimento maior, assim, nosso intuito foi analisar a concepção de pessoa em toda extensão de suas obras, tendo como base as definições iniciais e as modificações posteriores. Para um melhor enfoque de nosso objetivo, “*A concepção de pessoa na teoria da justiça equitativa de Rawls*” fora apresentada conforme os elementos constitutivos da estruturação adequada e ideal elaborada por Rawls: as características essenciais, as conexões com as concepções abstratas e modelares – sociedade bem ordenada, posição original -, e o referencial teórico – as influências kantianas e a crítica ao descaso utilitarista com as diferenças entre as pessoas - para se construir uma concepção de pessoa de abrangência moral e política.

---

posições necessários aos cidadãos alcançarem os bens primários; e o segundo momento (o princípio da diferença) afirma que as desigualdades sócio-econômicas só podem ser justificadas para ajudar os menos favorecidos, isto garante condições necessárias à realização de direitos e de liberdades.



A concepção rawlsiana de pessoa descreve uma pessoa capaz de agir moralmente e ser considerada justa, independente de sua filiação religiosa, cultural ou de seu status social. A moralidade a que nos referimos é a moralidade pública (e não a dogmática de uma doutrina específica do bem – como, por exemplo, uma determinada religião), esta moralidade vincula-se a atos públicos que podem ser aceitos por todos, é aquela que não determina a forma como uma pessoa deve conduzir os seus projetos de bem viver, mas especifica as formas de convivência entre as diferentes concepções do bem que as pessoas possuem.

As concepções-modelos, que apresentamos no início deste trabalho, representam a pessoa nos aspectos mais importantes da concepção rawlsiana: na posição original, na sociedade bem ordenada e enquanto cidadãos livres e iguais. A pessoa na posição original é representada como um ser estritamente racional que, limitado pelo véu de ignorância (circunstâncias de justiça), deve decidir entre questões sociais conflitantes. O papel de uma concepção-modelo de posição original consiste em cercar as formas de escolhas para que sejam justas e imparciais. Assim, a pessoa inserida na posição original ao decidir entre conflitos sociais, deve aplicar os princípios de justiça identificando as opções viáveis mais desejáveis: que não ferem a liberdade de nenhum envolvido, não prejudicam ainda mais a situação dos menos favorecidos e contribuem para sua melhora. Além disso, a posição original apresenta-se como o vínculo entre as concepções-modelos de sociedade bem ordenada e de pessoa. Uma sociedade é considerada bem ordenada quando é regulada por princípios de justiça, escolhidos racionalmente na posição original, quando a sociedade possui uma organização institucional (as instituições sociais principais e influentes) conduzida e administrada por princípios de justiça. Assim, para ser considerada bem ordenada é preciso verificar três elementos: 1. se há a aceitação mútua dos princípios de justiça entre os cidadãos; 2. se a estrutura social básica está em concordância com os mesmos princípios de justiça e; 3. se conforme o senso de justiça dos cidadãos é possível exigir que as instituições e os demais cidadãos sejam justos.<sup>261</sup> A concepção-modelo de sociedade bem ordenada avalia a possibilidade de um sistema social adotar uma concepção de justiça, a qual pode ser compartilhada por todos, proporcionando a cooperação equitativa e possibilitando o entendimento entre os membros de diferentes concepções do bem.

Na concepção-modelo de pessoa apresentamos a idealização de pessoas que vivem em uma sociedade democrática, convivem com a diversidade cultural e cooperam plenamente

---

<sup>261</sup> RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. op. cit, pp. 11-12.

durante toda a sua vida. Tal concepção retrata a perspectiva das pessoas livres e iguais envolvidas com a cooperação social e a análise que tais pessoas fazem da concepção política da justiça ao verificar se a mesma satisfaz as exigências necessárias ao exercício da liberdade e da igualdade. A concepção-modelo de pessoa representa pessoas morais e políticas. Uma pessoa moral é uma idealização no sentido de que é considerada uma pessoa fictícia e abstrata que conduz e expressa-se por uma normatividade (há certas regras morais que são seguidas, e certos princípios de justiça que orientam sua conduta) mas é também um modo influente no comportamento e na formação cultural dos cidadãos. A designação de uma pessoa política expressa um sujeito que delibera e tem responsabilidades sociais, é a concepção de cidadão e de como é exercida a cidadania em busca da liberdade e da igualdade para todos. A definição de pessoa política retrata uma pessoa que pode desempenhar um papel social, ocupar um cargo de responsabilidade e conviver pacificamente com a diferença do outro em busca de benefícios recíprocos.

Uma das características essenciais às pessoas é ser possuidores de suas faculdades morais (ter um senso de justiça e possuir uma concepção racional do bem). Conforme o desenvolvimento destas faculdades morais as pessoas são consideradas livres e iguais. Afirmamos que enquanto pessoas políticas são iguais porque possuem os mesmos direitos para determinar e avaliar os princípios de justiça e que são livres<sup>262</sup> pois podem fazer reivindicações a favor de seus interesses e objetivos essenciais e sabem que terão suas necessidades atendidas (quando são racionais, não interferem na cooperação social e nos benefícios mútuos). Enquanto pessoas morais são iguais porque são concebidos como seres potencialmente capazes de desenvolver e exercer a faculdade moral de ter um senso de justiça, e são livres porque podem rever seus objetivos, não estão perpetuamente vinculados a doutrina do bem que professam.

O senso de justiça é o desejo que temos em viver de forma justa, isso possibilita que sejamos morais, pois aceitamos agir conforme certos padrões de justiça. Possuir um senso de justiça demonstra a capacidade em sentir a moralidade das atitudes humanas, a pessoa que tem emoções morais ressentir-se ou fica indignada diante de atos injustos. Assim, afirmamos que o justo é moral enquanto característica racional contida nas ações humanas que envolvem convivência e companheirismo. Portanto a moralidade do senso de justiça não compromete a

---

<sup>262</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**, op. cit, pp. 602-603. “As pessoas [...] sabem que suas liberdades básicas podem ser efetivamente exercidas, elas não aceitarão um liberdade menor em troca de maiores vantagens econômicas. [...] cada um deles se considera detentor de objetivos e interesses fundamentais em nome dos quais julga legítimo fazer reivindicações mútua.”

imparcialidade dos juízos, pois não se refere a uma moralidade doutrinadora, mas sim à moralidade pública que envolve cooperação social. Uma pessoa adquire um efetivo senso de justiça quando as principais instituições sociais permitem o desenvolvimento pessoal da moralidade (que tem início na infância e completa-se na vida social adulta). O desenvolvimento do senso de justiça está subordinado aos benefícios distribuídos pelas instituições sociais justas, contudo, as instituições usam como parâmetro, para serem justas e distribuir eqüitativamente os recursos sociais, a representação que os cidadãos têm de si mesmos e o senso de justiça que possuem. Dessa forma, questionamos se a dependência institucional pode comprometer o desenvolvimento do senso de justiça quando o desejo que as pessoas têm em relação à justiça não for suficiente para fundamentar instituições justas.

Em Rawls a pessoa é caracterizada por suas duas faculdades ou capacidades morais de conceber racionalmente seus objetivos e pautar suas decisões em normas justas. Conforme o referencial teórico para a construção da concepção rawlsiana de pessoa, identificamos em Kant a proximidade entre as teorias ao verificar que os fins últimos devem ser racionais e que as ações livres devem ocorrer de acordo com as leis morais. Comparativamente, analisamos que a aplicação social da concepção de pessoa ocorre da mesma forma em ambas teorias, a partir de três principais perspectivas: enquanto integrante da humanidade e comprometido com o progresso moral ou com o desenvolvimento do senso de justiça; explicitando a dignidade moral (ou a auto estima e o respeito mútuo) enquanto um agente moral e um fim em si mesmo; e incluindo os valores culturais da pluralidade social. Contudo, há certas dissonâncias entre as teorias kantianas e rawlsianas. De acordo com o procedimento construtivista de Rawls há o afastamento de questões metafísicas para assim poder afirmar o papel político e social da justiça e da moralidade social pública (em Kant, conforme o conhecimento metafísico, a moralidade é subjetiva).

Seguindo as influências kantianas e considerando a pessoa em sua dignidade moral como um fim em si mesmo, Rawls faz uma crítica à teoria utilitarista afirmando que os interesses das pessoas (mesmo pertencentes a grupos minoritários) não podem ser sacrificados para servir aos objetivos da maioria. Como afirmamos antes, a moralidade a que se refere a justiça eqüitativa não se confunde com a moral de doutrinas específicas do bem. Quando a teoria utilitarista promove o bem estar da maioria acaba por privilegiar certas doutrinas morais em detrimento de outras, prejudicando a distribuição justa e igualitária dos recursos sociais;

negando à minoria os mesmos direitos e a mesma participação, restringe o que pode ser acessível a todos em termos de benefícios recíprocos.

O legado deixado pelas obras de Rawls sugere que as sociedades democráticas busquem promover certos bens exclusivamente por intermédio de princípios de justiça, quando se encontra a consonância entre o justo e o bem, muitos conflitos sociais, decorrentes do pluralismo cultural, são amenizados possibilitando a diminuição das desigualdades, a convivência pacífica e a cooperação social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARRY, Brian. **La teoría liberal de la justicia**. México: Fondo de Cultura Económica
2. BAYNES, Kenneth. **Kant's theory of justice: justice and morality in Kant**. in: "The normative grounds of social criticism: Kant, Rawls and Habermas." Albany: Suny Press, 1992. pp. 11-48
3. BOUCHER, David and KELLY, Paul. **The social contract from Hobbes to Rawls**. NY: Routledge, 1994.
4. CAYGILL, Howard. **Dicionário de Kant**. Trad. Álvaro Cabral. RJ: Ed. Jorge Zahar, 2000.
5. DANIEL, Norman (org.). **Reading Rawls**. NY: Basic Books, 1975.
6. DELEUZE, Gilles. **A filosofia crítica de Kant**. Lisboa: Edições 70, 1994.

7. DYZENHAUS, David. **Liberalism after the fall, C. Schmitt, Rawls and the problem of justification**. in: Philosophy & Social Criticism, vol. 22 n.º. 03, pp. 09-37. London: Sage Publications, 1996
8. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002
9. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. São Paulo: Martins Fontes.
10. DWORKIN, Ronald. **The original position**. in: DANIELS, Norman. “Reading Rawls”, Stanford, California: 1989, pp 16- 52
11. FISK, Milton. **History and reason in Rawls’ moral theory**. in: DANIELS, Norman. “Reading Rawls”, Stanford, California: 1989, pp 53-80
12. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989
13. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997
14. HABERMAS, Jürgen. **Ética y democracia**. Barcelona: Crítica, 1991.
15. HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del outro – estudios de teoría política**. Barcelona: Paidós, 1999.
16. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
17. HABERMAS, Jürgen. **“Reconciliación mediante el uso público de la razón” e “Razonable” versus “verdadero” o la moral de las concepciones del mundo** in: Debate sobre el liberalismo político. Barcelona: Ediciones Paidós, 1998.
18. HEATH, Joseph. **The problem of foundationalism in Habermas’s discourse ethics**. in: Philosophy & Social Criticism, vol. 21 n.º. 01, pp. 77-100. London: Sage Publications, 1995.
19. HECK, José N. **“Liberalismo Político e o conceito do político: um estudo rawlsiano sobre a estabilidade democrática.”** in: Filosofia Política, vol. 4. Porto Alegre: L&PM, 1999.
20. HÖFFE, Otfried. **“Acerca de la fundamentación contractualista de la justicia política: una comparación entre Hobbes, Kant y Rawls”**. in: Estudios sobre la teoría do derecho y la justicia. Barcelona: Editorial Alfa, 1998
21. HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. SP: Martins Fontes, 2005.
22. KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. SP: Edipro, 2003.
23. KANT, I. **A religião nos limites da simples razão**. Lisboa: ed. 70, 1992

24. KANT. **Fundamentação metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições setenta, 1990
25. KANT. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. RJ: Ediouro, 1997
26. KANT. **Crítica da razão pura**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1994.
27. KIRSCHER, Paulo J. “**A cultura política pública em John Rawls: contribuições e desafios à democratização**” in: *Filosofia Política*, vol.2. Porto Alegre: L&PM, 1998.
28. KOOK, Rebecca. **The fact of pluralism and Israeli national identity**. in: *Philosophy & Social Criticism*, vol. 24 n.º. 06, pp. 01-24. London: Sage Publications, 1998.
29. KUKATHAS, Chandran & PETTIT, Philip. Rawls. **A theory of justice and its critics**. NY: Polity Press.
30. LIMA, Luiz Antonio de Oliveira. “**Alternativas éticas o neo-liberalismo: propostas de Rawls e Habermas.**” in: *Lua Nova*, n.º. 28/29, pp.335-350, 1993.
31. MAFFETONE, Sebastiano. **Liberalism and its critique**. in: *Philosophy & Social criticism*, vol. 26 n.º. 03, pp. 01-37. London: Sage Publications, 2000.
32. MEAD. George H. **Espíritu, persona y identidad**. Barcelona: Paidós, 1991.
33. MULHALL, Stephen & SWIFT, Adam. **Liberals & communitarians**. Massachus: Publishers Blackwell.
34. OLIVEIRA, Nythamar F. “**Kant como árbitro entre Hobbes e Rawls.**” in: *Filosofia Política*, vol. 4. Porto Alegre: L&PM, 1999.
35. POGGE, Thomas W. **Realizing Rawls**. Ithaca: Cornell Univ. Press, 1989.
36. POGGE, Thomas W. **Rawls on international justice**. in: *The Philosophical Quarterly*. Vol 51, n.º 203, abril/2001. Blackwell Publishers.
37. RAMOS, César Augusto. “**A fundamentação política da idéia de pessoa e de sociedade no liberalismo de J. Rawls e a crítica comunitarista.**” pp.501- 539. in: *Justiça e Política*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
38. RASMUSSEN, David. (org.) **Universalism vs Communitarianism**. Contemporary Debats in Ethics. Cambridg: The MIT Press.
39. RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge-Mass: Harvard University Press, 1971.
40. RAWLS, John. **A lei dos povos**. Lisboa: Quarteto Ed. Coleção Silêncios.
41. RAWLS, John.. “**Justiça como equidade uma concepção política não metafísica.**” in: *Lua Nova* n.º.25, pp. 25-59, 1992.
42. RAWLS, John.. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.

43. RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Org. AUDARD, Catherine. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.
44. RAWLS, John. “**La idea de um consenso por superposición**” in: BETEGÓN, J & PÁRAMO, J.R. Derecho y Moral. Barcelona: Ariel, 1990, pp. 63-85.
45. RAWLS, John. “**Réplica a Habermas.**” in: Debate sobre el liberalismo político. Barcelona: Ediciones Paidós, 1998.
46. RAWLS, John. **Sobre las libertades**. Barcelona: Paidós, 1990
47. RAWLS, John. **O liberalismo político**. SP: Ed. Ática, 2000.
48. RAWLS, John. **O liberalismo político**. Lisboa: Ed. Presença, 1998.
49. RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.
50. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. MACHADO, Lourdes Santos. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Coleção Os pensadores.
51. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. MACHADO, Lourdes Santos. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Coleção Os pensadores.
52. SANDEL, J. Michael. **Liberalism and the limits of justice**. NY: Cambridge Univ. Press, 1992.
53. SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. SP: Record, 2001.
54. TUGENDHAT, Ernest. **Lições sobre ética**. Petrópolis: Vozes, 1997.
55. VITA, Álvaro de. “**A tarefa prática da filosofia política em John Rawls.**” in: Lua Nova n.º.25, pp. 05-24, 1992.
56. VITA, Álvaro de. **Justiça Liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.
57. VITA, Álvaro de. “**O lugar dos direitos na moralidade política.**” in: Lua Nova, SP, n.º. 30, 1993.
58. VITA, Álvaro de. “**Preferências individuais e justiça social.**” in: Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.º.29,1995
59. VITA, Álvaro de. “**Pluralismo moral e acordo razoável.**” in: Lua Nova, n.º 39, pp. 125-148, 1997.
60. VITA, Álvaro de. “**Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva.**” in: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 14, n.º.39, pp. 41-59, 1999.
61. VITA, Álvaro de. **Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls**. in: Dados, RJ, vol. 42, n.º.03, 1999, pp. 471 a 496

62. VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Ed. UNESP, 2000.
63. VITA, Álvaro de. **Liberalismo igualitário e multiculturalismo**. in: Lua Nova, n.º. 55-56, 2002.